



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS		
As três séries . . . . .	Ano	850\$
A 1.ª série . . . . .	Semestre	450\$
A 2.ª série . . . . .		180\$
A 3.ª série . . . . .		180\$
A 3.ª série . . . . .		170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio		

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Direcção dos Serviços de Construção

### Concurso público para arrematação da empreitada de construção da estrada nacional n.º 315 (Cedães-Pontão do Mouco)

Faz-se público que se encontra aberto o concurso acima designado.

Local e data do acto público do concurso — na sede da Junta Autónoma de Estradas, no dia 2 de Março de 1971, às 15 horas, terminando o prazo de apresentação de propostas no dia útil anterior.

Preço base do concurso — 15 688 730\$.

Alvará exigido — 1.ª subcategoria da IV categoria ou IV categoria, classe correspondente ao valor da proposta.

Caução provisória — 392 219\$.

Local de exame do processo de concurso — na Direcção dos Serviços de Construção e na Direcção de Estradas do Distrito de Bragança, a partir da publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, em todos os dias úteis e nas horas de expediente, podendo os interessados adquirir cópias dos elementos patentes na primeira das entidades acima referidas.

Junta Autónoma de Estradas, 8 de Janeiro de 1971. — O Engenheiro Director dos Serviços, *Fernando Barbosa Perdigão*.

1-2-192

### Direcção dos Serviços de Pontes

### Concurso público para arrematação da empreitada de construção do suporte marginal ao rio Douro, entre a Alameda de Basílio Teles e a Ponte da Arrábida (Distrito do Porto).

#### Aviso

Avisam-se os interessados no concurso público para arrematação da empreitada acima referida, aberto por anúncio de 18 de Novembro de 1970, publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 281, de 4 de Dezembro de 1970, que ao processo patente foram juntos os seguintes documentos:

- Gráfico das cargas de serviço a considerar nos ensaios da estacaria, para completa elucidação do estipulado no artigo 46.º das cláusulas técnicas especiais;
- Notas esclarecedoras às pp. 8 e 11 da memória descritiva e justificativa.

Em tudo o mais é mantido o processo patente, pelo que o acto público do concurso se realizará na sede da Junta Autónoma de Estradas, pelas 15 horas do dia 26 de Janeiro de 1971, terminando o prazo para apresentação das propostas no dia anterior, durante as horas de expediente.

Junta Autónoma de Estradas, 7 de Janeiro de 1971. — O Engenheiro Director dos Serviços, *António João Barroso Antunes*.

1-2-162

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Repartição de Contabilidade

Anuncia-se, em observância dos Decretos de 5 de Dezembro de 1910 e de 24 de Março de 1911, que se habilita Maria Domingas Borralho Reis Pinto Bull, na qualidade de viúva do inspector administrativo Dr. James Pinto Bull, falecido nas circunstâncias constantes do Decreto n.º 400/70, de 21 de Agosto de 1970, à percepção dos subsídios diários que ficaram em dívida ao citado funcionário.

Qualquer pessoa que também se julgue com direito aos referidos subsídios diários deverá requerê-lo por esta Repartição dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Repartição de Contabilidade da Direcção-Geral de Fazenda do Ministério do Ultramar, 7 de Janeiro de 1971. — O Chefe da Repartição, *Augusto da Costa Gamboa*.

1-2-149

## Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

### Edital

Nos termos do n.º 2.º e seguintes do Regulamento do Prémio Angola, anexo à Portaria n.º 22 660, de 25 de Abril de 1967, se faz público estar aberto concurso pelo prazo de um ano, a contar da data da publicação deste edital, para a atribuição do Prémio Angola, da importância de 30 000\$, instituído para premiar o melhor trabalho de investigação científica de interesse para o desenvolvimento económico da província de Angola e ao qual poderão habilitar-se autores portugueses de obra original sobre ciências fundamentais e ciências humanas.

Os trabalhos deverão obedecer às condições estabelecidas no Regulamento acima indicado.

O requerimento em que for pedida a admissão ao concurso será dirigido ao presidente da Comissão Executiva da Junta de Investigações do Ultramar e entregue, dentro do prazo do concurso, na secretaria da mesma Junta de Investigações, acompanhado de cinco exemplares da obra concorrente.

Para mais esclarecimentos deverão os interessados consultar o regulamento do concurso ou dirigir-se à secretaria da Junta de Investigações do Ultramar.

Comissão Executiva da Junta de Investigações do Ultramar, 4 de Janeiro de 1971. — O Presidente, *C. Abecassis*.

1-2-150

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Serviços das Belas-Artes

Para os devidos efeitos se declara que foi transferida para o Dr. Alexandre Ferreira, residente na Quinta do Cisne, Santo

Ovidio, Vila Nova de Gaia, Porto, a propriedade do seguinte móvel, que pertencera a Decorações Joachim Mitnitzky, L.<sup>da</sup>, com sede em Lisboa, Calçada do Ferragial, 1, e está abrangido pelo disposto no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 38 906, de 10 de Setembro de 1952, conforme nota publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 172, de 24 de Julho de 1953:

Um quadro pintado a óleo sobre madeira de carvalho, figurando uma paisagem de litoral marítimo, com a linha de horizonte a um terço da composição. À esquerda, uma caravela com dois andares de velame; ao centro, um barco de mastreação nua com duas figuras próximo da proa. À direita erguem-se dois corpos de arquitectura antiga: um, cercado de colunas; outro, com um baixo-relevo historiado entre pilastras; deve ser um arco triunfal acompanhado de figuras na base. O tom geral do quadro pende para o castanho-escuro. Mede 0,63 m x 0,48 m. Está assinado por Storek.

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 906, de 10 de Setembro de 1952, esta peça não pode ser objecto de quaisquer trabalhos de conservação, reparação ou modificação sem que o Ministro da Educação Nacional o autorize.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 5 de Janeiro de 1971. — Pelo Director-Geral, o Inspector Superior das Belas-Artes, *João Manuel Bairrão de Oliveira da Silva Oleiro*.  
1-2-158

Para os devidos efeitos se declara que foi transferida para a firma Bilbao & Adorno, L.<sup>da</sup>, com estabelecimento na Rua da Horta Seca, 1, nesta cidade, a propriedade dos seguintes móveis, que pertenceram ao Dr. Fernando Tavares de Carvalho e estão abrangidos pelo disposto no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 38 906, de 10 de Setembro de 1952, conforme nota publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 69, de 23 de Março de 1954:

Um campapé, no estilo de Luís XVI, de talha dourada e estofado com tecidos de Bauvais, ornamentado com elementos florais estilizados à maneira do tempo.

Dois cadeirões, no estilo de Luís XVI, forrados com revestimento de Bauvais.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 8 de Janeiro de 1971. — Pelo Director-Geral, o Inspector Superior das Belas-Artes, *João Manuel Bairrão de Oliveira da Silva Oleiro*.  
1-2-159

### Inspeção do Ensino Particular

Por despacho ministerial de 22 de Outubro de 1970:

Concedido a António Manuel Pina Entrudo alvará para o funcionamento de um estabelecimento de ensino particular — infantil e primário elementar — denominado «Externato Novo Dia», sito na Quinta do Patrocínio, Rua de 27 de Abril, Cruz de Pau, Amora, concelho do Seixal, fixando-se a lotação total em 144 alunos externos de ambos os sexos, em coeducação, sendo 24 do ensino infantil e 120 do ensino primário elementar, em regime de planos e programas próprios e oficiais, sob a direcção de Maria de Guadalupe Pombeiro Gomes Pina Entrudo.

O alvará tem o n.º 1948 e a data de hoje.

Inspeção do Ensino Particular, 8 de Dezembro de 1970. — O Inspector Superior, *Artur de Almeida Carneiro*.  
1-1-54

### 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Éditos

Anuncia-se, em observância do Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido Leonor Pires Belchior Ascenso Metelo o pagamento do crédito que ficou em dívida a seu falecido marido, Felisberto Ascenso da Silva Metelo, referente a ajudas de custo e transportes em serviço de exames.

Qualquer pessoa que também se julgue com direito à percepção do referido crédito requeira por esta Repartição dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Janeiro de 1971. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.  
1-2-187

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA Junta de Hidráulica Agrícola

Regulamento da Obra de Rega dos Vales de Campilhas e S. Domingos, aprovado por despacho de 11 do corrente de S. Ex.ª o Presidente do Conselho.

### CAPÍTULO I

#### Natureza, fins e custo da obra

Artigo 1.º O aproveitamento hidroagrícola de Campilhas e S. Domingos, descrito no inventário que faz parte do auto de entrega à respectiva Associação de Regantes e Beneficiários, cujo resumo constitui o anexo I a este Regulamento, destina-se fundamentalmente a regar os prédios descritos no respectivo cadastro.

§ único. Complementarmente, poderá ser feito o fornecimento de água para o abastecimento de povoações e a indústrias, designadamente aquelas que laborem produtos agrícolas.

Art. 2.º O perímetro do aproveitamento abrange a área total de 2401,9058 ha, assim distribuída:

a) Área expropriada pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos:

	Hectares
Albufeira, até à cota (108,50) do nível de máxima cheia . . . . .	398,9035
Barragem e respectiva zona de protecção Canais e suas faixas de protecção . . .	18,8587
Casas de cantoneiros de rega e estações elevatórias . . . . .	48,8557
	0,2929

b) Área beneficiada . . . . . 1 935

Art. 3.º Enquanto o aproveitamento for explorado isoladamente, a água a utilizar será a armazenada na albufeira da ribeira de Campilhas.

Art. 4.º As disposições do presente Regulamento serão revistas, na parte necessária, quando o aproveitamento vier a ser interligado ao do Alto Sado, que integra obras complementares de interesse para o aproveitamento hidroagrícola de Campilhas e S. Domingos.

Art. 5.º O custo total da obra foi de 87 513 520\$, assim subdividido:

Barragem, rede de rega e obras acessórias — 88 958 986\$.  
Central hidroeléctrica — 8 554 582\$.

### CAPÍTULO II

#### Regime de exploração e conservação da obra

Art. 6.º A exploração e conservação da obra compete à Associação de Regantes e Beneficiários de Campilhas e S. Domingos, ou à associação que lhe suceda, nos termos da legislação aplicável, dos seus estatutos e deste Regulamento, sem prejuízo das atribuições conferidas por lei à Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos em matéria de conservação dos leitos dos cursos de água e de polícia das águas e à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas no que respeita ao exercício da pesca e ao fomento piscícola.

Art. 7.º Será administrada pela Associação a central hidroeléctrica da obra.

§ único. Fica a cargo da Associação a conservação dessa central e do seu circuito hidráulico, e bem assim a constituição do fundo de reintegração do equipamento.

Art. 8.º O funcionamento da central subordinar-se-á às exigências da rega e do domínio dos caudais de cheia pela albufeira.

Art. 9.º Sobre os preços da energia eléctrica adquirida pela Associação e consumida na exploração da obra, a Junta de Hidráulica Agrícola promoverá o que for necessário para os beneficiários usufruírem as regalias referidas na parte final do n.º 13 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 42 665, de 20 de Novembro de 1959.

Art. 10.º Incumbem às câmaras municipais que utilizem a água do aproveitamento no abastecimento das povoações dos seus concelhos todos os encargos com a adução, tratamento e elevação da água utilizada.

Art. 11.º As câmaras municipais serão obrigatoriamente sócios da Associação, desde que utilizem as águas do aproveitamento.

Art. 12.º Os utentes das águas do aproveitamento para fins industriais serão obrigatoriamente sócios da Associação.

§ único. Sempre que a utilização das águas da obra para fins industriais determine a expressa construção de um elemento da rede de distribuição ou um apropriado dimensionamento de elementos já existentes, estes utentes industriais ficarão sujeitos a encargos durante o período de vida útil da obra.

Art. 13.º Cumpre à Associação cooperar intimamente com as entidades oficiais competentes na defesa das águas da albufeira contra a poluição.

### CAPITULO III

#### Exploração da obra

Art. 14.º A Associação estabelecerá o plano de utilização da água, tendo em atenção:

- As disposições do Decreto-Lei n.º 42 665 e as do presente Regulamento;
- Os volumes de água a garantir para o abastecimento das povoações;
- As culturas e afolhamentos constantes do anexo II a este Regulamento, ou rotações que venham a ser julgadas mais convenientes;
- O equilíbrio económico das explorações, a unidade do complexo regadio-sequeiro, a aptidão cultural de cada tipo do solo e as condições climáticas;
- As necessidades das unidades industriais utentes da água.

Art. 15.º A dotação anual de rega não deverá exceder normalmente 7344 m<sup>3</sup> por hectare, sendo este volume medido na tomada de água da albufeira.

Art. 16.º As câmaras municipais que venham a utilizar a água do aproveitamento no abastecimento de povoações dos seus concelhos deverão apresentar à Associação, com a antecedência mínima que esta fixar, a indicação dos volumes de água da albufeira a reservar em cada ano para o abastecimento público, com a respectiva distribuição mensal.

§ único. As dúvidas ou divergências que se suscitarem dentro da Associação em relação ao abastecimento de água das povoações serão resolvidas pela Junta de Hidráulica Agrícola, ouvidas a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização e a Direcção-Geral de Saúde.

Art. 17.º As empresas industriais utentes da água do aproveitamento deverão submeter à Associação, dentro do prazo que esta fixar, o plano de utilização da água em cada ano, com a indicação do caudal máximo a fornecer no período diário de rega e do volume total anual, com a respectiva discriminação mensal.

Art. 18.º Competirá à Associação promover directamente a recuperação de caudais dos cursos de águas públicas, dentro do perímetro da zona beneficiada, ou autorizar que os regantes o façam pelos seus próprios meios, na medida em que essa recuperação seja necessária para se alcançarem da melhor forma as finalidades do aproveitamento.

Art. 19.º A Associação será sempre ouvida pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, no respeitante ao licenciamento de instalações de bombagem ou de quaisquer derivações de águas a efectuar nos cursos, dentro do perímetro da zona beneficiada, para fins distintos dos do aproveitamento a cargo da Associação, definidos no artigo 1.º e seu § único.

§ único. A Associação prestará, no prazo de quinze dias, os pareceres que lhe forem solicitados pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, considerando-se a falta de resposta nesse prazo como parecer favorável.

Art. 20.º A inclusão de novas áreas na zona beneficiada e o fornecimento de água à indústria, em conformidade com o disposto no § único do artigo 1.º, serão promovidos pela Junta de Hidráulica Agrícola, mediante despachos do Ministro das Obras Públicas e do Secretário de Estado da Agricultura, quando assim, for aconselhável e em seguimento de proposta da Associação, dos proprietários interessados ou dos serviços competentes do Ministério das Obras Públicas e da Secretaria de Estado da Agricultura.

Art. 21.º Na medida em que as disponibilidades de água e os meios da sua distribuição o permitam, a Associação poderá autorizar, anualmente e a título meramente transitório, o fornecimento de água para além da dotação fixada no artigo 15.º e a rega de prédios não incluídos na zona beneficiada, desde que essa autorização não implique a ampliação da rede de distribuição.

Art. 22.º Com a publicação do presente Regulamento no *Diário do Governo*, considera-se terminado na obra de rega dos vales de Campilhas e S. Domingos o 3.º período a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 665.

Art. 23.º Tomar-se-ão por padrões de rendimento ou de intensidade de exploração exigível no 4.º período a que se refere o mencionado artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 665 os correspon-

dentes às seguintes produções de trigo, referentes às três classes de aptidão ao regadio, constantes do projecto da obra:

- Terras de 1.ª classe — 4300 kg/ha.
- Terras de 2.ª classe — 3450 kg/ha.
- Terras de 3.ª classe — 2800 kg/ha.

§ único. Ponderados os resultados obtidos e as técnicas de exploração adoptadas, poderão estes valores ser revistos mediante o procedimento estabelecido no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 913, de 19 de Março de 1966. Os novos valores entrarão em vigor no ano seguinte àquele em que forem aprovados.

Art. 24.º A Associação deverá sujeitar à aprovação da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a curva-guia de exploração da albufeira, estudada de forma a conciliar do modo mais conveniente a regularização das cheias com a satisfação dos volumes de água requeridos pelas finalidades do aproveitamento.

Aquela Direcção-Geral facultará, para o efeito, os elementos e estudos hidrológicos disponíveis e prestará colaboração, através da sua rede udométrica e hidrométrica, na previsão de cheias a curto prazo.

Art. 25.º A descarga de fundo da albufeira deverá ser sempre utilizada para evacuação dos caudais excedentes, dando-se-lhe preferência absoluta sobre o funcionamento do descarregador de superfície.

§ 1.º Entende-se por caudais excedentes os que tenham de ser descarregados, por afluírem à albufeira quando esta se encontra ao nível de pleno armazenamento ou a nível que não deva ser ultrapassado segundo a respectiva curva-guia de exploração.

§ 2.º Mesmo no caso de o descarregador de superfície entrar em serviço, a descarga de fundo deve manter-se aberta, pelo menos, enquanto durar a turvação das águas da albufeira nas proximidades da tomada para rega.

§ 3.º Com vista à conservação dos respectivos órgãos, deve proceder-se periodicamente, mesmo fora do período de ocorrência de caudais excedentes, à manobra de abertura completa e fechamento das comportas da descarga de fundo.

§ 4.º Não devem efectuar-se descargas com aberturas parciais das comportas; estas devem estar totalmente abertas ou totalmente fechadas.

§ 5.º A Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos fornecerá à Associação instruções escritas e devidamente pormenorizadas sobre a manobra de abertura e fechamento das comportas, os cuidados a ter na sua conservação e revisões e beneficiações periódicas a efectuar.

§ 6.º Na barragem deverá existir um registo, de modelo a fornecer pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, com indicação das datas de manobra da descarga de fundo, dos tempos de descarregamento e das revisões, reparações e beneficiações realizadas nos seus órgãos.

Art. 26.º O primeiro enchimento dos elementos da rede de rega, no início de cada campanha, deverá ser precedido de inspecção de todos os seus órgãos e de se ter verificado que a rede se encontra em estado de serviço e que funcionam devidamente as estações de bombagem e os equipamentos de regulação de níveis, de regulação de caudais e de segurança.

§ único. Antes de colocar em carga as condutas da rede secundária de rega devem abrir-se as válvulas ou torneiras existentes nas caixas de pressão, só se fechando completamente quando a água afluir às caixas de livre expansão a jusante.

Art. 27.º Incumbe à Associação:

- O registo dos níveis da albufeira, o qual deverá ser, pelo menos, horário nas épocas de cheias e diário fora delas;
- A medição e registo dos caudais evacuados pelos órgãos de descarga e utilização da albufeira;
- A medição e registo das temperaturas da água da albufeira a várias profundidades e nos pontos da rede de rega de maior interesse;
- A medição e registo dos caudais recolhidos no sistema de drenagem da barragem;
- Assinalar o aparecimento de fendas em qualquer dos elementos da obra;
- Transmitir periodicamente à Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos os resultados das observações referidas nas alíneas a), b), c) e d) e comunicar-lhe prontamente qualquer anomalia verificada.

Art. 28.º Em regulamento interno da Associação especificar-se-ão as atribuições do respectivo pessoal na exploração, conservação, defesa e policia da obra.

Art. 29.º A admissão de fiscais e cantoneiros de rega obedecerá ao disposto no artigo 151.º do Regulamento para os Serviços Hidráulicos, aprovado pelo Decreto de 19 de Dezembro de 1892, exigindo-se, porém, a habilitação com o exame da 4.ª classe do ensino primário.

## CAPÍTULO IV

## Conservação da obra

Art. 30.º Compete à Associação promover os trabalhos necessários à conservação e reparação de todos os elementos da obra, bem como realizar trabalhos complementares, destinados a aumentar a utilidade da obra, de acordo com os projectos aprovados pelo Ministro das Obras Públicas, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 31.º Os melhoramentos ou ampliações da rede de rega que beneficiem um número limitado de associados serão realizadas por conta dos interessados, mediante autorização da Associação, e ficarão, para todos os efeitos, sob a jurisdição desta.

Art. 32.º Deverão ser observadas as seguintes normas gerais de conservação:

- Rever anualmente o estado da pintura ou metalização de todos os equipamentos metálicos da barragem e da rede de rega e efectuar periodicamente as necessárias lubrificações;
- Verificar frequentemente o funcionamento desses referidos equipamentos;
- Proceder, entre duas campanhas de rega sucessivas, à limpeza geral dos canais e dos elementos que constituem a rede secundária de rega;
- Manter os canais em carga sempre que possível, mesmo fora do período de rega.

Art. 33.º Nas estações de bombagem seguir-se-ão todos os preceitos adequados à sua manutenção em perfeitas condições de funcionamento e limpeza.

Nos períodos de paralisação prolongada das estações elevatórias, deverá cada grupo, sempre que possível, ser posto em funcionamento uma vez por semana durante cinco minutos.

Art. 34.º A todos os elementos que constituem a obra e que neste Regulamento não se mencionam expressamente deverão ser oportunamente dispensados os cuidados de conservação que se verifique serem necessários.

Art. 35.º São interditas quaisquer culturas, a prática de mobilizações do solo e cortes de vegetação arbustiva, bem como a pastagem de gado na totalidade dos terrenos da albufeira, demarcados de acordo com a alínea a) do artigo 2.º, salvo regulamentação que seja estabelecida com a concordância da Direcção-Geral de Saúde.

Art. 36.º As infracções cometidas dentro do perímetro da obra e abrangidas pelo disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 48 483, de 11 de Julho de 1968, serão aplicadas multas graduadas conforme o estabelecido nesses artigos.

## CAPÍTULO V

## Taxa de exploração e conservação

Art. 37.º Constituem receitas da Associação:

- O produto da taxa de exploração e conservação, depois de deduzidas a verba correspondente à constituição do fundo de reintegração do equipamento da central hidroeléctrica e a quota que for fixada para o fundo de financiamento, administrado pela Junta de Hidráulica Agrícola, não superior a 3 por cento do valor da taxa;
- O produto das quotas dos associados para as despesas gerais da Associação;
- A importância das multas e indemnizações arbitradas em benefício da Associação, nos termos da lei, deste Regulamento e dos estatutos;
- O produto do fornecimento de água sobranter;
- Quaisquer donativos ou legados;
- As importâncias cobradas por serviços prestados aos associados;
- Quaisquer outros rendimentos ou subsídios que lhe sejam atribuídos;
- O produto de quaisquer empréstimos contraídos pela Associação, ao abrigo das disposições legais em vigor.

Art. 38.º Os encargos anuais de exploração e conservação da obra serão integralmente distribuídos pelos beneficiários proporcionalmente à respectiva área, podendo a Associação afectar o valor da taxa média de um coeficiente destinado a levar em conta o volume de água consumido por hectare, por cada um dos regantes ou, ainda, atendendo ao interesse económico e social das culturas e à capacidade de uso dos solos.

§ único. A taxa de exploração e conservação a cobrar das câmaras municipais e das indústrias que utilizem água do aproveitamento será fixada pela forma estabelecida, para o pagamento da taxa de rega e beneficiação, pelos artigos 42.º e 43.º

Art. 39.º A taxa de exploração e conservação poderá ser cobrada pela Associação em duas prestações: a primeira até 30 de Junho e a segunda até 31 de Dezembro de cada ano.

Os mapas de liquidação estarão afixados e sujeitos à reclamação de 15 a 31 de Maio e de 15 a 30 de Novembro.

Art. 40.º A quantia a levar anualmente a fundo de reserva da Associação será constituída pela percentagem de 5 por cento do total da taxa de exploração e conservação e igual percentagem da importância das receitas eventuais cobradas e ainda pelos saldos de exercício, no todo ou em parte.

## CAPÍTULO VI

## Taxa de rega e beneficiação

Art. 41.º O montante anual da taxa de rega e beneficiação, a fixar nos termos dos artigos 47.º a 49.º do Decreto-Lei n.º 42 665, será repartido pelos beneficiários pela forma prevista no artigo 38.º para a distribuição da taxa de exploração e conservação, podendo também a Associação estabelecer os diferenciais no mesmo artigo referidos, sem prejuízo do quantitativo global da taxa atribuída à obra.

Art. 42.º Desde que a água do aproveitamento seja utilizada no abastecimento de povoações, a taxa de rega e beneficiação a cobrar das respectivas câmaras municipais será a correspondente às áreas que seriam regáveis, mediante a dotação fixada no artigo 15.º, com os volumes anualmente reservados nos termos do artigo 16.º

Os valores assim calculados serão corrigidos nos casos em que os consumos anuais excedam os volumes previstos.

§ 1.º A taxa de rega e beneficiação será cobrada às câmaras municipais desde o primeiro ano de utilização da água.

§ 2.º Se essa utilização tiver lugar anteriormente à fixação do montante da taxa de rega e beneficiação atribuída à obra, o valor provisório a cobrar determinar-se-á pela expressão

$$T = \frac{C}{1935 + A} \times 0,01$$

em que  $C$  é o custo da obra, em escudos,  $A = \frac{V}{7344}$  e  $V$  o volume,

em metros cúbicos, de água reservado na albufeira, em cada ano, para o abastecimento de povoações, ou o volume anual consumido, se este for maior.

Art. 43.º A taxa de rega e beneficiação a cobrar das indústrias que utilizem água do aproveitamento será função do volume de água consumida, correspondente às áreas que com ele seriam regadas mediante a dotação fixada no artigo 15.º, salvo se outro valor superior vier a ser aprovado pela assembleia geral da Associação.

§ 1.º A taxa de rega e beneficiação será devida pelas indústrias desde o primeiro ano da utilização da água.

§ 2.º A taxa de rega e beneficiação a cobrar das indústrias pelos volumes de água utilizados e que não sejam restituídos para a rega não terá valor inferior ao mais alto que, para fins agrícolas, vigorar no aproveitamento.

§ 3.º Se a utilização da água pelas indústrias tiver lugar anteriormente à fixação da taxa de rega e beneficiação atribuída à obra, aplicar-se-á o estabelecido no § 2.º do artigo 42.º para determinação do valor da taxa provisória a cobrar.

§ 4.º Os volumes de água utilizados pelas indústrias e restituídos em condições de, sem perigo de contaminação ou qualquer outro, serem aproveitados na rega serão onerados com uma taxa de rega e beneficiação não inferior a 10 por cento do valor das taxas estabelecidas nos parágrafos anteriores.

Art. 44.º A aplicação da taxa de rega e beneficiação será feita progressivamente no período inicial de três anos, cobrando-se no primeiro um terço do valor atribuído e a totalidade a partir do terceiro ano, inclusive.

Art. 45.º O mapa de liquidação da taxa de rega e beneficiação será posto em reclamação de 1 a 15 de Dezembro de cada ano e, até ao dia 31 de Dezembro, a Associação deverá remetê-lo às Repartições de Finanças dos Concelhos de Santiago do Cacém e de Odemira, para efeitos de cobrança.

## CAPÍTULO VII

## Disposições gerais e transitórias

Art. 46.º A Associação fornecerá às Repartições de Finanças dos Concelhos de Santiago do Cacém e de Odemira, para efeitos da cobrança da taxa de rega e beneficiação, os elementos referidos no artigo 44.º, independentemente da revisão do cadastro geométrico da zona beneficiada e sem prejuízo da execução do disposto nos artigos 67.º e seguintes do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 42 665.

Junta de Hidráulica Agrícola, 2 de Dezembro de 1970. — O Presidente, *Joaquim António Rosado Gusmão*.

## ANEXO I

## Obra de rega dos vales de Campilhas e S. Domingos

## Resumo do inventário dos bens imóveis

A obra de rega dos vales de Campilhas e S. Domingos destina-se à beneficiação de 1935 ha, situa-se nos concelhos de Santiago do Cacém e Odemira e compreende os seguintes elementos: barragem com os respectivos órgãos de segurança e de utilização da albufeira, central hidroeléctrica, duas estações elevatórias, rede primária de rega, rede secundária de rega e edifícios destinados à exploração.

A barragem é de terra com núcleo central semi-rígido de betão armado que envolve uma cortina metálica, tendo um muro corta-águas com galeria visitável.

O desenvolvimento do coroamento é de 711 m.

A albufeira criada tem, à cota (106,50) do nível de pleno armazenamento, uma capacidade de  $21,7 \times 10^6$  m<sup>3</sup>. A área inundada é de 333 ha.

Os órgãos de segurança e de utilização da albufeira são: descarregador de superfície, tomada de água e descarga de fundo.

O descarregador de superfície está localizado na margem direita da ribeira de Campilhas, sendo do tipo poço circular.

A central hidroeléctrica fica localizada numa plataforma escavada na encosta da margem direita da ribeira de Campilhas.

A zona de protecção da barragem tem uma área total de 18,8537 ha.

As estações elevatórias denominam-se «Campilhas» e «S. Domingos».

A de Campilhas fica localizada na origem do canal de S. Domingos, a montante da confluência dos ribeiros de Campilhas e S. Domingos.

Tem um logradouro com a área de 78,2 m<sup>2</sup>.

A de S. Domingos fica localizada sensivelmente a meio do canal de S. Domingos, a jusante do sifão do mesmo nome.

A rede primária de rega compreende o canal de Campilhas e o canal de S. Domingos, totalizando 44 570 m de desenvolvimento.

Estes canais possuem as seguintes obras de arte: 12 passagens para peões, 6 entradas de água nos canais, 102 aquedutos, 47 pontões, 12 descargas de fundo, 12 degraus de betão, 5 sifões, 4 pontes-canais, 17 descarregadores laterais, 3 rápidos, 3 passagens de água sobre o canal, 2 passagens sobre estrada, 1 passagem sob o caminho de ferro, 2 poços de carga de betão, 8 descarregadores em V, 2 tanques de recepção de água e 1 poço de limpeza.

A rede secundária de rega tem o desenvolvimento total de 23 629 m e é constituída por 11 967 m de manilhas, 6606 m de caleiras assentes sobre suportes, 4896 m de canal trapezoidal e 160 m de canal rectangular.

Toda a rede de rega está dotada com caixas de betão, bocas de rega, adufas de boca e adufas de fundo.

Nos canais principais e secundários estão montadas 30 comportas automáticas e 61 módulos de patente *Neyrpic*.

Existem na obra os seguintes edifícios: 1 casa de fiscalização, 7 casas de cantoneiro, 2 edifícios do estaleiro e 1 anexo de casa de cantoneiro.

## ANEXO II

## Culturas e afolhamentos previstos

1.ª, 2.ª e 3.ª classes

Folhas — Períodos	Folhas		
	1.ª	2.ª	3.ª
Outono-invernal . . . . .	Trigo . . . . .	Forragem de Inverno . . . . .	Forragem de Inverno.
Primaveril-estival . . . . .	Forragem de Verão . . . . .	Tomate . . . . .	Milho (grão).

Junta de Hidráulica Agrícola, 2 de Dezembro de 1970. — O Presidente, *Joaquim António Rosado Gusmão*. 1-2-49

## SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

## Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

## 5.ª Repartição

## Serviço de Pesos e Medidas

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 9051, de 11 de Agosto de 1923, e a requerimento da firma Utilmóvel — Sociedade de Representações, L.ª, com sede em Lisboa, na Rua de S. Paulo, 103, 1.º, tornar extensivas às balanças automáticas marca *Suprema*, modelos R-5-TR e BR-5-TR, fabricadas pela firma *Suprema*, S. A. R. L., Via Matteotti 12, S. Stefano (Varese), Itália, as disposições da portaria publicada no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 21, de 25 de Janeiro de 1967, que aprovou os modelos R-5 e BR-5.

1.º As características das balanças serão as seguintes:

Modelo	Alcance da balança sem dispositivo	Alcance do dispositivo de tarear	Alcance da balança
	Quilogramas	Quilogramas	Quilogramas
R-5-TR . . . . .	20	4	24
BR-5-TR . . . . .	30	5	35
	50	10	60
	100	20	120

2.º O modelo BR-5-TR não pode ser utilizado no serviço de balcão em estabelecimentos de venda a retalho, com excepção da balança do alcance de 30 kg.

Secretaria de Estado da Indústria, 23 de Dezembro de 1970. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*. 1-0-305

## Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Tendo os Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Anadia reconhecido a necessidade de aplicar novas tarifas de venda de energia eléctrica aos seus consumidores alimentados em baixa tensão, de acordo com a deliberação tomada em 26 de Outubro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, com base no § único do artigo 170.º do Código Administrativo e em presença do parecer da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, aprovar as condições de venda de energia eléctrica em baixa tensão a praticar pelos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Anadia anexas a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

As referidas condições de venda entrarão em vigor a partir da primeira leitura de contadores realizada após a publicação da presente portaria.

Secretaria de Estado da Indústria, 23 de Dezembro de 1970. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

## Condições de venda de energia eléctrica em baixa tensão no concelho de Anadia

(Redes municipais)

1.ª

## Características da distribuição

A energia será distribuída sob a forma de corrente alternada trifásica à tensão de 230/380 V, com a tolerância máxima de 8 por cento, para mais ou para menos, e com a frequência de 50 Hz.

2.ª

## Tarifas

O distribuidor poderá cobrar mensalmente de cada consumidor uma taxa fixa, calculada em função da potência pedida, cujo valor é fixado na tabela seguinte:

## Taxa fixa mensal

Calibre do contador — Amperes	Contadores monofásicos — Tarifas		
	Simples	Dupla	Tripla
Até 20 . . . . .	4\$50	19\$00	27\$00
De 30 . . . . .	5\$50	20\$00	28\$00

  

Calibre do contador — Amperes	Contadores trifásicos — Tarifas		
	Simples	Dupla	Tripla
Até 3 × 20 . . . . .	14\$00	29\$00	36\$00
De 3 × 30 . . . . .	17\$00	32\$00	39\$00
De 3 × 50 . . . . .	19\$00	34\$00	41\$00
De 3 × 75 . . . . .	21\$00	36\$00	43\$00
De 3 × 100 . . . . .	26\$00	42\$00	49\$00
De 3 × 200 . . . . .	60\$00	75\$00	82\$00

Para outros tipos de contadores não mencionados na tabela anterior a taxa fixa mensal será estabelecida por acordo entre o consumidor e o distribuidor, não podendo, contudo, exceder 1,25 por cento do custo do contador e seus acessórios.

Além desta taxa fixa, o distribuidor receberá mensalmente dos consumidores a importância correspondente ao seu consumo de energia eléctrica aos preços a seguir indicados:

I

## Tarifa geral de iluminação e outros usos

Aplicável, com contador de tarifa simples, para iluminação e outros usos, em todos os casos que não caibam designadamente em qualquer das tarifas restantes:

	Cada kWh
1.º escalão . . . . .	2\$40
2.º escalão . . . . .	1\$50
3.º escalão . . . . .	\$60

Para efeitos da aplicação desta tarifa, os consumidores por ela abrangidos serão classificados em grupos, conforme a área total dos pavimentos ocupados. Esta área será medida de acordo com o que preceituam os regulamentos de segurança em vigor.

O número de kilowatts-hora dos escalões aplicáveis a cada consumidor, para efeitos de tarifação da energia consumida durante um mês, é fixado no quadro seguinte:

Área em metros quadrados	1.º escalão (2\$40)	2.º escalão (1\$50)	3.º escalão (\$60)
Até 50 . . . . .	20	200	O consumo excedente
De 50 a 100 . . . . .	35	250	
De 100 a 200 . . . . .	50	300	
De 200 a 400 . . . . .	70	350	
De 400 a 800 . . . . .	95	400	
Mais de 800 . . . . .	125	450	

## Mínimo de consumo mensal:

Aos consumidores futuros, quando o calibre do contador for superior a 3 × 5 A, o distribuidor poderá exigir o pagamento de um mínimo de consumo correspondente à utilização mensal de trinta horas da potência do contador, durante um período má-

ximo de três anos, a contar da data da primeira ligação, salvo se a instalação for desmontada, ou suspender totalmente a sua laboração antes desse prazo.

Terminado este período, e em todos os outros casos, o mínimo de consumo será o correspondente à utilização mensal de quatro horas e trinta minutos da potência do contador, arredondado para o número inteiro de kilowatts-hora imediatamente superior, não podendo em caso algum ser inferior a 2 kWh.

II

## Tarifa doméstica geral

Aplicável a casas particulares de habitação, com contador de tarifa simples, para iluminação e outros usos:

	Cada kWh
1.º escalão . . . . .	2\$40
2.º escalão . . . . .	1\$50
3.º escalão . . . . .	\$60

Para efeitos da aplicação desta tarifa, os consumidores serão classificados em categorias, conforme o número de divisões das suas casas de residência. Para a determinação do número de divisões a considerar não serão contados: vestíbulos ou pátios de entrada, quando não tenham outra aplicação, quartos de banho, retretes, compartimentos de área igual ou inferior a 4 m<sup>2</sup>, corredores, despensas, celeiros, adegas ou outras dependências exclusivamente destinadas a arrecadação de produtos agrícolas; todas as outras divisões da habitação se contam, incluindo a cozinha.

O número de kilowatts-hora dos escalões aplicáveis a cada categoria, para efeitos de tarifação da energia consumida durante um mês, é fixado no quadro seguinte:

Tipos de casas — Número de divisões	1.º escalão (2\$40)	2.º escalão (1\$50)	3.º escalão (\$60)
Até 3 . . . . .	5	9	O consumo excedente
De 4 . . . . .	6	10	
De 5 . . . . .	8	12	
De 6 . . . . .	10	14	
De 7 . . . . .	12	16	
De 8 . . . . .	14	18	
De 9 ou 10 . . . . .	17	21	
De 11 a 13 . . . . .	22	26	
De 14 a 16 . . . . .	28	32	
De 17 ou mais . . . . .	35	39	

Quando, na habitação, o consumidor exerça permanentemente uma profissão liberal, pequenas actividades comerciais ou artesanato (escritórios, consultórios, ourives, fotógrafos, cabeleiros, alfaiates, modistas, sapateiros e outras actividades similares), poderá optar pela aplicação da tarifa que resulta desta, aumentando de 50 por cento o volume dos escalões e arredondando o valor assim obtido para o número inteiro imediatamente superior.

Esta opção deverá manter-se por período não inferior a um ano.

## Mínimo de consumo mensal:

	kWh
Até 4 divisões . . . . .	2
De 5 a 8 divisões . . . . .	3
De 9 a 13 divisões . . . . .	5
De 14 ou mais divisões . . . . .	8

III

## Tarifa doméstica especial

Aplicável, com contador de tarifa simples, a casas de habitação de consumidores pobres:

Cada kilowatt-hora — 1\$60.

Mínimo de consumo mensal — 2 kWh.

Esta tarifa só é aplicável aos consumidores que não possuam meios de fortuna, nem aufram, em virtude de exploração comercial, industrial ou agrícola, ou pelos salários próprios e de pessoas de família que com eles vivam, um total de vencimentos e rendimentos superior a 1000\$ mensais.

Os consumidores que pretenderem gozar dos benefícios desta tarifa deverão apresentar o respectivo pedido, em papel comum, ao distribuidor, cabendo a este o direito de proceder às averiguações que julgar necessárias para completa informação e apreciação do pedido.

O distribuidor somente poderá recusar-se a incluir nesta tarifa os consumidores que satisfaçam às condições exigidas se a energia eléctrica for destinada a outros fins que não sejam de natureza exclusivamente doméstica.

IV

**Tarifa de iluminação de montras, fachadas e anúncios luminosos**

Aplicável, com contador próprio de tarifa simples, para iluminação de fachadas e montras dando para a via pública e anúncios luminosos exteriores de qualquer tipo:

	Cada kWh
Os primeiros 20 kWh mensais . . . . .	1\$20
Os 50 kWh seguintes . . . . .	1\$00
Os restantes . . . . .	\$80

Minimo de consumo mensal — 10 kWh.

V

**Tarifa de usos especiais**

Aplicável, com contador próprio de tarifa tripla, em função da potência do contador, para aquecimento de água, cozinha, regularização da temperatura ambiente ou condicionamento de ar:

Consumo nocturno — das 23 às 8 horas: cada kilowatt-hora — \$45.

Consumo diurno — das 8 às 18 horas no semestre de Inverno (Outubro a Março) e das 8 às 19 horas no semestre de Verão (Abril a Setembro):

Para as primeiras duzentas e cinquenta horas de utilização anual da potência do contador: cada kilowatt-hora — \$80.

Para as horas restantes: cada kilowatt-hora — \$50.

Consumo de ponta — das 18 às 23 horas no semestre de Inverno e das 19 às 23 horas no semestre de Verão: cada kilowatt-hora — 1\$80.

Se o consumidor não desejar utilizar normalmente a energia nocturna, deverá usar-se um contador de tarifa dupla, considerando-se o consumo nocturno que eventualmente venha a haver como incorporado no consumo diurno.

*Minimo de consumo anual:*

O distribuidor poderá exigir o pagamento de um mínimo de consumo correspondente à utilização anual de trezentas horas da potência do contador; os kilowatts-hora que, por força do mínimo de consumo, o consumidor tiver de pagar sem os ter consumido serão sempre considerados de consumo nocturno e facturados, portanto, a \$45.

VI

**Tarifa de força motriz e outros usos industriais**

Aplicável, com contador próprio de tarifa tripla, em função da potência do contador, para produção de força motriz e outras utilizações industriais, em fábricas, oficinas e instalações congêneres de funcionamento regular durante todo o ano:

Consumo nocturno — das 23 às 8 horas: cada kilowatt-hora — \$50.

Consumo diurno — das 8 às 18 horas no semestre de Inverno (Outubro a Março) e das 8 às 19 horas no semestre de Verão (Abril a Setembro); o preço de cada kilowatt-hora é dado pelo quadro seguinte:

Potência do contador — Kilowatts	Cada kilowatt-hora		
	Para as primeiras trinta horas de utilização mensal da potência do contador	Para as sessenta horas seguintes	Para as horas restantes
Até 3 . . . . .	1\$35	\$95	\$67
De 3 a 6 . . . . .	1\$30	\$91	\$64
De 6 a 12 . . . . .	1\$25	\$87	\$61
Acima de 12 . . . . .	1\$20	\$83	\$58

Consumo de ponta — das 18 às 23 horas no semestre de Inverno e das 19 às 23 horas no semestre de Verão: cada kilowatt-hora — 1\$80.

Em instalações de funcionamento periódico ou temporário, tais como lagares, é aplicável a mesma tarifa, mas os escalões relativos ao consumo diurno poderão ser fixados em função da utilização anual da potência do contador, do modo seguinte:

- 1.º escalão: as primeiras trezentas horas de utilização;
- 2.º escalão as seiscentas horas seguintes;
- 3.º escalão: o consumo excedente.

Se o consumidor não desejar utilizar normalmente a energia nocturna, deverá usar-se um contador de tarifa dupla, considerando-se o consumo nocturno que eventualmente venha a haver como incorporado no consumo diurno.

Se o consumidor declarar não querer utilizar a energia de ponta, poderá usar-se um contador de tarifa simples, facturando-se então todo o consumo pela tarifa diurna, mas o distribuidor não é obrigado, em caso algum, a concordar com esta simplificação.

Se o consumidor tiver energia de produção própria ou de outra origem externa e utilizar a rede pública para reserva ou ponta, todos os preços desta tarifa serão aumentados de 30 por cento; o distribuidor não é, porém, obrigado a alimentar, nestas condições, consumidores de potência superior a 20 kW.

*Minimo de consumo:*

Aos consumidores futuros, quando o calibre do contador for superior a 3 x 5 A, o distribuidor poderá exigir um mínimo de consumo correspondente à utilização mensal de trinta horas da potência do contador ou à utilização anual de trezentas horas da mesma potência (conforme a instalação for de funcionamento regular ou de funcionamento temporário), durante um período máximo de três anos, a contar da data da primeira ligação, salvo se a instalação for desmontada ou suspender totalmente a sua laboração antes desse prazo.

Terminado este período, e para todos os restantes consumidores, o mínimo de consumo será, respectivamente, conforme os casos, o correspondente à utilização mensal de dez horas da potência do contador ou o correspondente à utilização de cem horas da mesma potência por cada ano ou fracção.

Os kilowatts-hora que, por força do mínimo de consumo, o consumidor tiver de pagar sem os ter consumido serão sempre considerados de consumo nocturno.

Tanto no cálculo dos escalões como no dos mínimos de consumo ter-se-á sempre em conta o factor de potência de 0,75, de acordo com o disposto na condição 6.ª

VII

**Tarifa de força motriz e outros usos agrícolas**

Aplicável, com contador próprio de tarifa tripla, independentemente da sua potência, para produção de força motriz e outras utilizações inerentes à exploração em estabelecimentos e propriedades agrícolas.

Nos meses de Outubro a Março, o horário será o estabelecido para a tarifa VI; nos meses de Abril a Setembro considerar-se-á como consumo diurno toda a energia consumida no período compreendido entre as 8 e as 23 horas.

	Cada kWh
Consumo nocturno . . . . .	\$50
Consumo diurno:	
Os primeiros 100 kWh mensais . . . . .	1\$20
Os 400 kWh seguintes . . . . .	\$90
Os restantes . . . . .	\$55

Consumo de ponta . . . . . 1\$80

Se o consumidor não desejar utilizar normalmente a energia nocturna, deverá usar-se um contador de tarifa dupla, considerando-se o consumo nocturno que eventualmente venha a haver como incorporado no consumo diurno.

Se o consumidor declarar não querer utilizar a energia de ponta, poderá usar-se um contador de tarifa simples, facturando-se então todo o consumo pela tarifa diurna, mas o distribuidor não é obrigado, em caso algum, a concordar com esta simplificação.

Se o consumidor tiver energia de produção própria ou de outra origem externa e utilizar a rede pública para reserva ou ponta, todos os preços desta tarifa serão aumentados de 30 por cento; o distribuidor não é, porém, obrigado a alimentar, nestas condições, consumidores de potência superior a 20 kW.

**Mínimo de consumo anual:**

O mínimo de consumo será sempre anual e obedecerá às correspondentes disposições estabelecidas para os consumidores periódicos ou temporários da tarifa VI, mas o seu valor será reduzido a metade, fixando-se, portanto, em cento e cinquenta horas de utilização para os consumidores futuros cujos contadores sejam de calibre superior a 3 x 5 A e em cinquenta horas para os restantes, por cada ano ou fracção.

Os kilowatts-hora que, por força do mínimo de consumo, o consumidor tiver de pagar sem os ter consumido serão sempre considerados de consumo nocturno.

**VIII****Tarifas para os serviços do Estado, dos corpos administrativos ou de utilidade pública**

Os serviços do Estado e dos corpos administrativos e os serviços particulares de incêndios, previdência ou instrução declarados de utilidade pública pagarão a energia que consumirem nas seguintes condições:

**Iluminação interior de edifícios e dependências e outros usos:**

Tarifa I e respectivas condições, com 30 por cento de desconto nos dois primeiros escalões.

**Usos especiais:**

Tarifa V e respectivas condições, sem desconto.

**Força motriz e outros usos industriais:**

Tarifa VI e respectivas condições, sem desconto.

**Força motriz e outros usos agrícolas:**

Tarifa VII e respectivas condições, sem desconto.

A Câmara Municipal pagará aos seus Serviços Municipalizados a energia que consumir nas utilizações acima designadas, pelos preços e nas condições aplicáveis aos serviços atrás referidos.

**Elevação de água:**

A energia consumida na elevação de água para usos municipais ou para utilização nas estações de caminho de ferro será tarifada nas seguintes condições:

	Cada kWh
Das 23 às 8 horas . . . . .	\$50
Das 8 às 18 horas . . . . .	1\$00
Das 18 às 23 horas . . . . .	1\$80

Para efeitos de apreciação económica das condições de exploração, a energia consumida pelo distribuidor serão atribuídos os mesmos preços e condições aplicáveis à Câmara Municipal, devendo a energia consumida em elevação de água ser debitada à exploração de água e creditada à exploração de electricidade.

**Instituições de assistência:**

As instituições de assistência ou beneficência legalmente reconhecidas como tal, que não exerçam outra actividade, pagarão a energia que consumirem em iluminação interior de edifícios e dependências e outros usos pela tarifa I, com 50 por cento de desconto nos dois primeiros escalões.

**IX****Tarifas para iluminação exterior****1) Iluminação das vias públicas:**

A Câmara Municipal pagará aos seus Serviços Municipalizados a energia consumida em iluminação das vias públicas ao preço de \$65 cada kilowatt-hora.

**2) Iluminação de parques ferroviários:**

A energia consumida pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses na iluminação dos recintos contíguos aos edifícios das estações será medida com contador próprio e facturada ao preço de 1\$20 cada kilowatt-hora.

**Mínimo de consumo:**

O distribuidor poderá exigir o pagamento de um mínimo de consumo mensal correspondente à utilização de trinta horas da potência do contador.

**3) Iluminações festivas de carácter temporário:**

A energia consumida em recintos públicos, com excepção da utilizada em estabelecimentos comerciais por ocasião de festas, feiras, romarias, etc., será paga ao preço de 1\$20 cada kilowatt-hora.

**4) Iluminação exterior de edifícios públicos e de monumentos:**

A energia consumida na iluminação exterior de edifícios públicos ou de monumentos será medida com contador próprio, de tarifa simples, e facturada aos seguintes preços:

	Cada kWh
Para as primeiras dez horas de utilização mensal da potência do contador . . . . .	1\$20
Para as vinte horas seguintes . . . . .	1\$00
Para as horas restantes . . . . .	\$80

**Mínimo de consumo:**

O distribuidor poderá exigir o pagamento de um mínimo de consumo mensal correspondente à utilização de dez horas da potência do contador, ao preço do 1.º escalão.

**5) Iluminação de recintos desportivos:**

A energia consumida na iluminação de campos de jogos, riques de patinagem, piscinas e outros recintos da mesma natureza será medida com contador próprio, de tarifa simples, e facturada aos seguintes preços:

	Cada kWh
Para as primeiras dez horas de utilização mensal da potência do contador . . . . .	2\$40
Para as vinte horas seguintes . . . . .	1\$50
Para as horas restantes . . . . .	\$60

**Mínimo de consumo:**

O distribuidor poderá exigir o pagamento de um mínimo de consumo mensal correspondente à utilização de dez horas da potência do contador, ao preço do 1.º escalão.

**X****Tarifas especiais****1) Tarifa para aviários:**

Aplicável, com contador próprio de tarifa simples, de calibre igual ou superior a 3 x 10 A, à energia consumida em iluminação, aquecimento e força motriz, em aviários:

	Cada kWh
Para as primeiras trinta horas de utilização mensal da potência do contador . . . . .	1\$30
Para as sessenta horas seguintes . . . . .	\$90
Para as horas restantes . . . . .	\$65

**Mínimo de consumo:**

O distribuidor poderá exigir o pagamento de um mínimo de consumo anual correspondente à utilização de cento e cinquenta horas da potência do contador, ao preço do 1.º escalão.

Para os aviários anexos a instalações de consumidores abrangidos pelas tarifas I, II ou VII, às quais correspondam contadores monofásicos até 10 A ou trifásicos de 3 x 5 A, a energia consumida nesses aviários será facturada em conjunto com a que corresponde ao restante consumo, pela tarifa aplicável.

**3.ª****Revisão de tarifas**

As tarifas fixadas na condição anterior foram estabelecidas tomando como base o preço de aquisição de energia eléctrica e deverão ser revistas quando se verifique uma variação sensível no poder de compra da moeda corrente ou no preço de aquisição da energia.

As referidas tarifas ficam ainda sujeitas a revisão pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28 123, de 30 de Outubro de 1937, segundo os ensinamentos que a experiência fornecer, de forma a torná-las tão eficientes e equitativas quanto possível.

**4.ª****Pagamento da energia consumida**

O pagamento da energia consumida será sempre feito até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que o consumo disser respeito.

Do dia 11 ao dia 25, as dívidas estão sujeitas a juros de mora.

A falta de pagamento da energia fornecida, bem como dos mínimos de consumo obrigatórios, a partir do referido dia 25, dá ao distribuidor o direito de interromper o fornecimento aos consumidores em dívida; estes consumidores só poderão obter nova ligação depois de terem liquidado todo o seu débito.

As leituras dos contadores serão feitas mensalmente, em dias mais ou menos certos, não devendo o intervalo entre duas leituras consecutivas ser inferior a vinte e seis dias, nem superior a trinta e quatro. Contudo, no período de férias do pessoal do serviço de leitura, que em cada ano será oportunamente anunciado pelo distribuidor, o referido intervalo poderá ser duplicado.

Se, na época habitual da leitura e em um dos três dias consecutivos, não for possível a leitura do contador, por ausência ou culpa do consumidor, e por esse motivo se acumularem as leituras de mais de um mês, será paga pelo preço do 1.º escalão da tarifa aplicável uma quantidade de energia igual à soma dos primeiros escalões dos meses a que se refere a leitura, procedendo-se de forma análoga para os escalões intermédios e facturando-se o restante consumo ao preço do último escalão.

Nesta hipótese, porém, serão sempre levados em conta os mínimos de consumo pagos pelo consumidor referentes aos meses em que não houve leitura.

5.ª

#### Contagem da energia

Os contadores empregados na medição da energia eléctrica serão fornecidos, instalados e conservados pelo distribuidor e serão dos tipos aprovados oficialmente e devidamente aferidos.

Os encargos de contagem ficam inteiramente a cargo do distribuidor, que apenas poderá receber dos consumidores pela instalação de cada contador as quantias fixadas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 29 782, de 27 de Julho de 1939; os consumidores que beneficiarem da tarifa III terão, porém, o desconto de 50 por cento na taxa de ligação do contador.

O distribuidor obriga-se a adquirir os contadores actualmente instalados com menos de quinze anos de serviço se os respectivos proprietários os quiserem vender, pagando-os pelos preços correntes dos contadores de igual marca e tipo, com a dedução de  $\frac{1}{15}$  por cada ano completo decorrido a partir da data em que foram colocados. Os consumidores que se recusarem a deixar colocar o contador do distribuidor, quer hajam ou não vendido o que era propriedade sua, ficam sujeitos a que o distribuidor lhes interrompa o fornecimento de energia.

6.ª

#### Potência dos contadores

Os contadores poderão ser monofásicos até ao calibre de 15 A. Até à potência correspondente a este calibre só poderão usar-se contadores trifásicos quando o consumidor desejar instalar receptores trifásicos.

A potência dos contadores é calculada para um factor de potência igual a 0,75 no caso das tarifas VI e VII e igual a 1 no caso das restantes.

Nas casas de habitação, o contador a montar em cada instalação terá, normalmente, um calibre igual ao produto por 0,6 da corrente absorvida por todos os receptores do consumidor. Se este valor não coincidir com um calibre normal, tomar-se-á o imediatamente superior.

Para força motriz ou outros consumos, a potência do contador será igual à soma das potências dos receptores em serviço simultâneo, entendendo-se como tal a soma das potências nominais dos receptores instalados, cujo funcionamento simultâneo seja possível, de acordo com as características da instalação do consumidor. Em caso de discordância entre o consumidor e o distribuidor acerca do calibre do contador a utilizar, resolverá a fiscalização técnica do Governo.

É obrigatória para os consumidores a declaração de todos os receptores e sua potência, assim como das alterações que ocorrem após a ligação da respectiva instalação.

7.ª

#### Verificação dos contadores

O distribuidor poderá, quando lhe convier, proceder à verificação dos contadores instalados na sua rede de distribuição, sem que, por este motivo, tenha o direito de receber qualquer taxa especial. A operação será feita de modo que não sejam quebrados os selos apostos pela fiscalização técnica do Governo.

O consumidor também tem o direito de pedir a verificação do seu contador, quer pelo distribuidor, quer por um dos agentes da fiscalização técnica do Governo, ficando as despesas a cargo do consumidor, se o contador estiver exausto ou se o defeito de

exactidão lhe for favorável, e a cargo do distribuidor, quando o defeito de exactidão for em detrimento do consumidor.

Tanto o consumidor como o distribuidor têm o direito de ser indemnizados, conforme o caso e de acordo com as tarifas consignadas na condição 2.ª, quando forem excedidas as tolerâncias regulamentares.

8.ª

#### Obrigações de fornecer energia

O distribuidor é obrigado a fornecer energia a qualquer interessado que a requisite, de harmonia com as presentes condições de venda e demais disposições legais aplicáveis.

O distribuidor poderá, contudo, recusar, com a necessária autorização da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, o fornecimento em baixa tensão, desde que a potência instalada seja superior a 20 kW trifásicos e as características da rede de distribuição o justifiquem.

O aumento da potência instalada e já alimentada em baixa tensão, sem consentimento do distribuidor, para um valor superior ao limite de fornecimento obrigatório em baixa tensão, confere igualmente ao distribuidor o direito de recusar, com as reservas anteriormente referidas, a continuação do fornecimento, em baixa tensão.

Os consumidores alimentados em baixa tensão, com uma potência instalada superior a 20 kW trifásicos, ficam sujeitos ao pagamento da energia reactiva que consumirem.

Assim, se a energia for utilizada com o factor de potência médio mensal inferior a 0,75, o distribuidor poderá notificar, por escrito, o consumidor para que este tome as necessárias providências para o melhorar no prazo de seis meses; decorrido este período, quando se tornar a verificar um factor de potência médio inferior a 0,75, o valor da importância da factura mensal será corrigido pela aplicação dos seguintes multiplicadores:

Factor de potência:	Multiplicador
Igual ou superior a 0,75 . . . . .	1
Igual a 0,70 . . . . .	1,078
Igual a 0,65 . . . . .	1,123
Igual a 0,60 . . . . .	1,181
Igual a 0,55 . . . . .	1,248
Igual a 0,50 . . . . .	1,331
Igual a 0,45 . . . . .	1,428
Igual a 0,40 . . . . .	1,573

Para valores intermédios do factor de potência calcular-se-á o multiplicador por interpolação.

Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, se, para satisfazer qualquer requisição de fornecimento, for indispensável construir novas linhas ou instalações, a obrigação de fornecimento só se mantém quando um ou mais interessados paguem ao distribuidor o custo, devidamente documentado, dos materiais empregados nessas linhas ou instalações aos preços correntes no mercado, acrescido de 25 por cento para as despesas de mão-de-obra.

No caso de dúvida sobre a necessidade de estabelecimento de novas instalações, poderá ser ouvida a fiscalização técnica do Governo, que decidirá, tendo em vista a economia da solução.

As linhas ou instalações estabelecidas nos termos desta condição ficam fazendo parte integrante da distribuição, precisamente nas mesmas condições de quaisquer outras anteriormente estabelecidas.

As referidas obras deverão ficar concluídas e prontas para o serviço num prazo não superior a dois meses, a contar da data da requisição, se o comprimento das linhas for inferior a 500 m, ou no prazo de quatro meses, se for superior. Estes prazos serão acrescidos do tempo indispensável para serem obtidas as respectivas licenças de estabelecimento, quando necessárias.

Sem prejuízo dos diferentes prazos estabelecidos, as requisições para o fornecimento de energia eléctrica serão atendidas pela ordem da sua inscrição num registo especial, que será patente a quem o exija quando a sua requisição não tenha sido satisfeita em devido tempo.

Fica expressamente esclarecido que o reforço de secção ou o estabelecimento de novos condutores em traçados já existentes dentro das povoações não é considerado equivalente ao estabelecimento de novas linhas.

9.ª

#### Chegadas e ramais

Dentro das localidades servidas por redes de distribuição o fornecimento de energia será feito, normalmente, no prazo de vinte dias, a contar da data em que o interessado tenha satisfeito os encargos que lhe competirem, fixados de acordo com uma nota que o distribuidor deverá apresentar no prazo de quinze dias, após a requisição; se qualquer pedido obrigar o distribuidor a

trabalhos suplementares na rede de distribuição, o primeiro dos prazos referidos será prolongado pelo tempo que for necessário para a execução dos trabalhos indispensáveis, sendo o novo prazo estabelecido pela fiscalização técnica do Governo no caso de desacordo.

As chegadas e ramais e respectivas portinholas serão exclusivamente instalados e conservados pelo distribuidor e farão parte da distribuição. Os requisitantes pagarão, porém, ao distribuidor o custo, devidamente documentado, dos materiais empregados na instalação, aos preços correntes no mercado, acrescido de 25 por cento para as despesas de mão-de-obra.

O reforço de chegadas ou de ramais motivado por aumento da potência dos receptores, para além da secção inicialmente estabelecida em conformidade com as disposições regulamentares ou com a potência requisitada, constituirá encargo dos consumidores.

Mediante proposta devidamente aprovada pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, poderá o distribuidor adoptar um certo número de chegadas-tipo, sendo debitado a cada consumidor o custo da chegada-tipo que lhe corresponder, independentemente do efectivo dispêndio de material que se verifique.

No caso de ligações à rede de edifícios habitacionais, em zonas urbanas, previstos com instalações de aquecimento eléctrico, em que a potência global, calculada de acordo com os quadros adiante indicados, seja superior a 20 kW, os requisitantes suportarão um encargo equivalente ao estabelecimento de tantas portinholas e chegadas, ou ramais, com 30 m de extensão, quantas as unidades do número inteiro imediatamente superior ao quociente daquela potência global por 20 kW.

O distribuidor poderá, ainda, exigir que lhe seja facultado o local adequado ao estabelecimento de um futuro posto de transformação, desde que a fiscalização técnica do Governo o considere necessário.

A Câmara Municipal deverá manter o distribuidor permanentemente informado sobre os planos de urbanização em estudo, com vista a permitir a execução mais adequada, sob os aspectos técnico e económico, das redes a estabelecer.

#### Potências atribuíveis a iluminação e outras aplicações

Área total de pavimentos ocupados, medida exteriormente m <sup>2</sup>	Potência atribuível W/m <sup>2</sup>
Até 1000 . . . . .	20
Acima de 1000 . . . . .	15

#### Potências atribuíveis às aplicações abrangidas pela tarifa V

Volume do edifício, medido exteriormente m <sup>3</sup>	Potência atribuível W/m <sup>3</sup>
Até 1000 . . . . .	18
Acima de 1000 . . . . .	15

#### 10.ª

##### Instalações particulares

O estabelecimento das instalações particulares, derivações, caixas de coluna e colunas montantes, bem como a sua conservação, competem aos interessados e obedecerão às disposições regulamentares em vigor, competindo ao distribuidor a respectiva fiscalização, nos termos da legislação vigente.

O distribuidor somente poderá interromper o fornecimento a qualquer consumidor nos casos previstos nestas condições de venda e nos regulamentos em vigor, devendo participar imediatamente o corte de corrente à fiscalização técnica do Governo, para serem tomadas as necessárias providências.

O distribuidor deverá, com o objectivo de facilitar e desenvolver o consumo, promover a montagem de instalações domésticas para as classes necessitadas em condições de preço favoráveis, sendo reembolsado das despesas feitas, em prestações mensais tão reduzidas quanto possível. Porém, aos consumidores que pretendam beneficiar desta regalia poderá ser exigido um fiador idóneo.

#### 11.ª

##### Depósito de garantia

Os consumidores futuros serão obrigados, a pedido do distribuidor, a apresentar um fiador idóneo ou a fazer um depósito de

garantia pelo consumo, podendo optar por qualquer das modalidades; no caso de depósito de garantia, este não poderá ser superior aos valores seguintes:

Para os consumidores que beneficiarem da tarifa III — 15%.  
Para os restantes consumidores:

Contadores monofásicos, por cada ampere do calibre do contador — 12\$.  
Contadores trifásicos, por cada ampere de corrente trifásica do calibre do contador — 30\$.

Este depósito não vencerá juros e será reembolsado quando terminar o contrato de fornecimento, se não houver qualquer débito a deduzir.

Quando o depósito de garantia não for levantado dentro do prazo de três anos, contado a partir da cessação do fornecimento, será considerado como abandonado e reverterá a favor do distribuidor.

Ficam abrangidos nestas disposições os consumidores actuais que, em virtude de mudança de residência ou por qualquer motivo fundamentado, tenham de fazer novo contrato.

#### 12.ª

##### Horário de fornecimento

O fornecimento de energia será permanente, podendo apenas ser interrompido aos domingos, em número não superior a vinte e cinco por ano, durante um período de nove horas, compreendido entre as 5 e as 15 horas, se houver necessidade de executar trabalhos de conservação ou reparação das instalações.

#### 13.ª

##### Disposições gerais

Nos termos do artigo 5.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, são aplicáveis à distribuição de energia eléctrica no concelho de Anadia todas as cláusulas do caderno de encargos-tipo aprovado pelo Decreto n.º 15 861, de 16 de Agosto de 1928, que não colidam nem sejam substituídas pelas disposições das condições anteriores.

Todas as dúvidas de interpretação destas condições de venda e todos os litígios que se levantarem, em consequência da sua aplicação, entre o distribuidor e os consumidores serão obrigatoriamente submetidos à resolução da fiscalização técnica do Governo, cabendo recurso das suas decisões para o Secretário de Estado da Indústria.

Secretaria de Estado da Indústria, 23 de Dezembro de 1970. —  
O Secretário de Estado da Indústria, Rogério da Conceição Serafim Martins. 1-2-52

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Direcção-Geral de Transportes Terrestres

#### Direcção dos Serviços de Exploração e Material

##### 3.ª Repartição

Por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado das Comunicações e Transportes de 28 de Novembro findo:

Autorizada até 9 de Junho de 1971 a carreira de serviço público a seguir indicada, ficando a concessionária obrigada ao cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis:

Provisória de passageiros entre Penafirme da Mata e Penafirme da Ventosa, requerida pela Empresa de Viação e Comércio de Alenquer, L.ª, com sede em Alenquer, concelho de Alenquer, distrito de Lisboa.

Classificação: independente.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres, 18 de Dezembro de 1970. — Pelo Engenheiro Director-Geral, António Cardoso de Lacerda Leitão. 1-1-53

Por despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado das Comunicações e Transportes de 29 de Dezembro corrente:

Prorrogadas até 31 de Dezembro de 1975 a validade da concessão das carreiras de serviço público a seguir indicadas:

Regular de passageiros entre Fundação-Estação e Vale do Forno (cruzamento), explorada pela firma Manuel Martins & Sebastião Martins, L.ª, com sede em Évora, e que ter-

mina em 31 de Dezembro de 1970, conforme despacho de 17 de Dezembro de 1965, publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 11, de 14 de Janeiro de 1966. 1-1-51

Regular de passageiros entre Matosinhos (mercado) e Porto (por Custóias), explorada pelo Serviço de Transportes Colectivos do Porto, com sede no Porto, e que termina em 31 de Dezembro de 1970, conforme despacho de 17 de Dezembro de 1965, publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 11, de 14 de Janeiro de 1966.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres, 31 de Dezembro de 1970. — Pelo Engenheiro Director-Geral, *António Cardoso de Lacerda Leitão*. 1-1-55

Por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado das Comunicações e Transportes de 29 de Dezembro findo:

Autorizada pelo prazo de seis meses a carreira de serviço público a seguir indicada, ficando a empresa concessionária obrigada ao cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis:

Provisória de passageiros entre Laje (cruzeiro) e Vila Verde, requerida pela firma António Magalhães & C.ª, L.ª, com sede em Braga, Avenida do Marechal Gomes da Costa, 778.

Classificação: independente.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres, 2 de Janeiro de 1971. — Pelo Engenheiro Director-Geral, *António Cardoso de Lacerda Leitão*. 1-1-52

### Edital

Eu, António Cardoso de Lacerda Leitão, engenheiro director dos Serviços de Exploração e Material, servindo de director-geral de Transportes Terrestres:

Faço saber que a Empresa de Viação Eduardo Jorge, L.ª, com sede na Venda Nova, Amadora, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa, requereu licença para exploração de uma carreira regular de passageiros entre Alto da Mira (concelho de Oeiras) e Lisboa (Benfica), servindo Falagueira e Venda Nova.

Esta carreira, com a requerida na mesma data para o percurso Alto da Mira-Caneças, destina-se a substituir a que a requerente explora entre Caneças e Lisboa (Benfica).

Nos termos da legislação em vigor (Regulamento de Transportes em Automóveis) e dentro do prazo de vinte dias, a contar da data da publicação deste edital no *Diário do Governo*, podem todas as pessoas e entidades interessadas dirigir à Direcção-Geral de Transportes Terrestres representações sobre a concessão da carreira requerida e examinar o respectivo processo na Direcção dos Serviços de Exploração e Material, em Lisboa, na Rua de S. Mamede, ao Caldas, 21.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres, 5 de Janeiro de 1971. — Pelo Engenheiro Director-Geral, *António Cardoso de Lacerda Leitão*. 1-2-164

### Edital

Eu, António Cardoso de Lacerda Leitão, engenheiro director dos Serviços de Exploração e Material, servindo de director-geral de Transportes Terrestres:

Faço saber que a Empresa de Viação Eduardo Jorge, L.ª, com sede na Venda Nova, Amadora, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa, requereu licença para exploração de uma carreira regular de passageiros entre Alto da Mira (concelho de Oeiras) e Caneças (concelho de Loures), servindo A da Beja e Ponte de D. Maria.

Esta carreira, com a requerida na mesma data para o percurso Alto da Mira-Lisboa (Benfica), destina-se a substituir a que a requerente explora entre Caneças e Lisboa (Benfica).

Nos termos da legislação em vigor (Regulamento de Transportes em Automóveis) e dentro do prazo de vinte dias, a contar da data da publicação deste edital no *Diário do Governo*, podem todas as pessoas e entidades interessadas dirigir à Direcção-Geral de Transportes Terrestres representações sobre a concessão da carreira requerida e examinar o respectivo processo na Direcção dos Serviços de Exploração e Material, em Lisboa, na Rua de S. Mamede, ao Caldas, 21.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres, 5 de Janeiro de 1971. — Pelo Engenheiro Director-Geral, *António Cardoso de Lacerda Leitão*. 1-2-165

### Edital

Eu, António Cardoso de Lacerda Leitão, engenheiro director dos Serviços de Exploração e Material, servindo de director-geral de Transportes Terrestres:

Faço saber que a Empresa de Viação Eduardo Jorge, L.ª, com sede na Venda Nova, Amadora, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa, requereu licença para exploração de uma carreira regular de passageiros entre Cruz Quebrada e Queluz de Baixo (ambas as localidades do concelho de Oeiras), servindo Linda-a-Pastora, Senhora da Rocha, Carnaxide e Valejas, em substituição da que explora entre Queluz-Estação e Valejas.

Nos termos da legislação em vigor (Regulamento de Transportes em Automóveis) e dentro do prazo de vinte dias, a contar da data da publicação deste edital no *Diário do Governo*, podem todas as pessoas e entidades interessadas dirigir à Direcção-Geral de Transportes Terrestres representações sobre a concessão da carreira requerida e examinar o respectivo processo na Direcção dos Serviços de Exploração e Material, em Lisboa, na Rua de S. Mamede, ao Caldas, 21.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres, 5 de Janeiro de 1971. — Pelo Engenheiro Director-Geral, *António Cardoso de Lacerda Leitão*. 1-2-166

### Edital

Eu, António Cardoso de Lacerda Leitão, engenheiro director dos Serviços de Exploração e Material, servindo de director-geral de Transportes Terrestres:

Faço saber que a Empresa Rodoviária Sotavento do Algarve, L.ª, com sede em Olhão, concelho de Olhão, distrito de Faro, requereu licença para exploração de uma carreira regular de passageiros entre Junqueira (concelho de Castro Marim) e Monte Gordo (concelho de Vila Real de Santo António), servindo Montinho, Castro Marim e Vila Real de Santo António.

Nos termos da legislação em vigor (Regulamento de Transportes em Automóveis) e dentro do prazo de vinte dias, a contar da data da publicação deste edital no *Diário do Governo*, podem todas as pessoas e entidades interessadas dirigir à Direcção-Geral de Transportes Terrestres representações sobre a concessão da carreira requerida e examinar o respectivo processo na Direcção dos Serviços de Exploração e Material, em Lisboa, na Rua de S. Mamede, ao Caldas, 21.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres, 5 de Janeiro de 1971. — Pelo Engenheiro Director-Geral, *António Cardoso de Lacerda Leitão*. 1-2-167

### Edital

Eu, António Cardoso de Lacerda Leitão, engenheiro director dos Serviços de Exploração e Material, servindo de director-geral de Transportes Terrestres:

Faço saber que a firma Auto Viação Grijó, L.ª, com sede em Grijó, concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto, requereu licença para exploração de uma carreira regular de passageiros entre Espinho e Vendas de Grijó (concelho de Vila Nova de Gaia), servindo Anta, Juncal, Póvoa, Santo António, Padrão, Muracezes e Feiteira.

Nos termos da legislação em vigor (Regulamento de Transportes em Automóveis) e dentro do prazo de vinte dias, a contar da data da publicação deste edital no *Diário do Governo*, podem todas as pessoas e entidades interessadas dirigir à Direcção-Geral de Transportes Terrestres representações sobre a concessão da carreira requerida e examinar o respectivo processo na Direcção dos Serviços de Exploração e Material, em Lisboa, na Rua de S. Mamede, ao Caldas, 21.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres, 8 de Janeiro de 1971. — Pelo Engenheiro Director-Geral, *António Cardoso de Lacerda Leitão*. 1-2-168

### Edital

Eu, António Cardoso de Lacerda Leitão, engenheiro director dos Serviços de Exploração e Material, servindo de director-geral de Transportes Terrestres:

Faço saber que a firma Electro Moagem de Riba-Côa, L.ª, com sede em Almeida, concelho de Almeida, distrito da Guarda, requereu licença para exploração de uma carreira regular de

passageiros entre Guarda e Pinhel (concelho de Pinhel), servindo Guarda-Estação, Arrifana, Gonçalo Bocas, Gagos, Monteiros, Castanheira e Rabaça.

Nos termos da legislação em vigor (Regulamento de Transportes em Automóveis) e dentro do prazo de vinte dias, a contar da data da publicação deste edital no *Diário do Governo*, podem todas as pessoas e entidades interessadas dirigir à Direcção-Geral de Transportes Terrestres representações sobre a concessão da carreira requerida e examinar o respectivo processo na Direcção dos Serviços de Exploração e Material, em Lisboa, na Rua de S. Mamede, ao Caldas, 21.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres, 8 de Janeiro de 1971. — Pelo Engenheiro Director-Geral, *António Cardoso de Lacerda Leitão*. 1-2-168

### Edital

Eu, António Cardoso de Lacerda Leitão, engenheiro director dos Serviços de Exploração e Material, servindo de director-geral de Transportes Terrestres:

Faço saber que a firma Oliveiras — Transportes e Turismo, S. A. R. L., com sede em Águeda, concelho de Águeda, distrito de Aveiro, requereu licença para exploração de uma carreira regular de passageiros entre Águeda e Palhaça (concelho de Oliveira do Bairro), servindo Ponte do Campo, Póvoa da Igreja, Piedade, Perrães, Fermentelos, Oliã, Silveira, Malhapão, Carro Quebrado e Águas Boas.

Nos termos da legislação em vigor (Regulamento de Transportes em Automóveis) e dentro do prazo de vinte dias, a contar da data da publicação deste edital no *Diário do Governo*, podem todas as pessoas e entidades interessadas dirigir à Direcção-Geral de Transportes Terrestres representações sobre a concessão da carreira requerida e examinar o respectivo processo na Direcção dos Serviços de Exploração e Material, em Lisboa, na Rua de S. Mamede, ao Caldas, 21.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres, 8 de Janeiro de 1971. — Pelo Engenheiro Director-Geral, *António Cardoso de Lacerda Leitão*. 1-2-169

## JUNTA DISTRITAL DE BRAGA

### Edital

**Concurso público para o fornecimento de 1000 exemplares do 1.º volume (Cidade de Braga, 2.º tomo) da obra «Pedras de Armas e Armas Tumulares do Distrito de Braga» (inventário e estudo).**

Faz-se público que no dia 26 de Fevereiro próximo, pelas 14 horas e 30 minutos, na sala das sessões da Junta Distrital de Braga e perante o mesmo corpo administrativo, se procederá ao concurso público para adjudicação do fornecimento da obra em epígrafe, cuja base de licitação é de 410 000\$.

Para ser admitido ao concurso é necessário apresentar documento comprovativo do depósito provisório de 10 250\$ feito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, suas filiais ou delegações, mediante guia preenchida pelo concorrente e segundo o modelo que figura no processo do concurso, em qualquer dia útil, durante as horas de expediente e até às 12 horas do dia do concurso, depósito esse que poderá ser substituído por garantia bancária equivalente.

O depósito definitivo será de 5 por cento do valor da adjudicação.

O programa do concurso e o caderno de encargos estão patentes, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, na secretaria da Junta Distrital.

Junta Distrital de Braga, 5 de Janeiro de 1971. — O Presidente da Junta, *Tecónio Rebelo de Andrade e Castro*. 1-2-194

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

### Aviso

#### Primeiro concurso

Em execução da deliberação tomada pela Câmara em sua reunião de 4 de Dezembro findo e nos termos do artigo 620.º do Código Administrativo se anuncia que se acha aberto concurso para provimento de dois lugares de agente técnico de engenharia de 2.ª classe do quadro do pessoal maior dos serviços especiais, a que corresponde o ordenado mensal de 5800\$, lu-

gares vagos em virtude de os anteriores titulares do cargo, Raul Henriques Ferreira Vidigal e Mário Galaz de Abreu Pimenta, terem passado à 1.ª classe do mesmo quadro.

O provimento do referido cargo far-se-á mediante concurso documental entre os funcionários da classe imediatamente inferior do mesmo quadro em virtude de não existir no quadro agente técnico de engenharia de 3.ª classe com mais de três anos de bom e efectivo serviço.

Paços do Concelho de Cascais, 8 de Janeiro de 1971. — O Presidente da Câmara, *António Mariano de Carvalho*. 1-2-175

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

### Aviso

Lista definitiva dos candidatos ao concurso para provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro privativo da secretaria desta Câmara Municipal, a que se refere o aviso publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 191, de 19 de Agosto de 1970:

#### Candidatos admitidos:

Abílio Luís Gonçalves Duarte.  
Acácio de Almeida e Silva.  
Álvaro Loureiro da Silva.  
Ana Maria Cardoso Jorge Bernardo.  
Ana Maria de Ornelas Pereira.  
Ana Maria Rodrigues Falcão.  
Ana Maria Vidal Ferreira Martins.  
Augusta Ribeiro Marques Jácome de Castro.  
Carlos Alberto da Costa Begeadas.  
Carlos António Freitas Rodrigues.  
Edmundo Carlos Gongulho Serra.  
Generosa Maria Prates Pombinho.  
Ilda Helena Ferreira Carreta Machado.  
Ilda Maria do Brito dos Santos.  
Jaime Lima da Silva.  
João Carlos Sobral.  
Joaquina Maria Trindade Pecena Serra.  
José António Lopes Fidalgo.  
José António Palma de Almeida.  
José Avelino da Costa Silva.  
José Pedro Caetano Bento.  
Judite Perpétua Grilo Carvalho.  
Lucinda Sequeira Duarte.  
Manuel Inácio Martins.  
Maria Alice da Conceição Santos Goulão.  
Maria Augusta Touça Custódio.  
Maria da Conceição Pires Mameiros.  
Maria Elisabete Cardoso Leitão.  
Maria de Fátima Martins Barreto.  
Maria José Teixeira da Costa Murta.  
Maria Leonor Gonçalves Machado Venâncio.  
Maria de Lundes Santos Viana.  
Maria Luzia Pereira Raio.  
Maria Manuela Pacheco Duarte.  
Maria Paula Madsen Tavares da Silva.  
Noémia Pires Rodrigues.  
Rosa Maria de Jesus Castanheira.  
Sara Santos Duarte.  
Suzete de Jesus Roquete.

Candidata excluída, por ter apresentado o requerimento fora de prazo:

Maria da Conceição Teixeira dos Prazeres.

As provas práticas do concurso realizar-se-ão nos dias 27 e 28 de Janeiro corrente, com início às 10 horas.

Paços do Concelho de Cascais, 7 de Janeiro de 1971. — O Presidente da Câmara, *António Mariano de Carvalho*. 1-2-174

## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA

Álvaro Rebelo Vieira do Araújo, licenciado em Medicina pela Universidade do Porto e presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima:

Faz público que no dia 18 do próximo mês de Fevereiro, pelas 10 horas e 30 minutos, na sala de reuniões desta Câmara Municipal e perante o mesmo corpo administrativo, se procederá ao concurso público para arrematação da seguinte obra: construção da estrada municipal n.º 539-1 (lanço da estrada nacional n.º 806 a Vilar das Almas), 1.ª fase (terraplenagens e obras de arte cor-

rentes, na extensão de 3100 m), com a base de licitação de 655 090\$.

Para ser admitido ao concurso é necessário apresentar documentos comprovativos de ter feito o depósito provisório de 16 377\$30. O depósito definitivo será de 5 por cento sobre o valor da adjudicação.

Os concorrentes terão de estar inscritos como empreiteiros de obras públicas na 1.ª subcategoria da IV categoria da 1.ª classe, estabelecida pelo regulamento do Decreto-Lei n.º 40 623, de 30 de Maio de 1956.

O programa de concurso, o caderno de encargos e o projecto estarão patentes, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, na secretaria desta Câmara Municipal e na Direcção de Urbanização de Viana do Castelo.

Paços do Concelho de Ponte de Lima, 7 de Janeiro de 1971. — O Presidente da Câmara, *Alcvaro Rebelo Vieira de Araújo*. 1-2-181

## RAMOS & C.A, L.DA

Certifico que no Cartório Notarial de Nelas, e no livro de notas para escrituras diversas n.º 177-B, de fl. 92 a fl. 94 v.º, com a data de 5 de Janeiro de 1971, se encontra exarada uma escritura de sociedade, feita entre Nelson Casimiro Ramos, natural e habitualmente residente na Aguireira, freguesia de Carvalho Redondo, deste concelho, casado, segundo o regime da comunhão geral de bens, com Maria Eugénia Borges das Neves Ramos, e José Fernando, habitualmente residente em Algerás, freguesia e concelho de Nelas, natural da mesma freguesia de Nelas, casado, segundo o regime da comunhão geral de bens, com Maria Cidália Simões, a qual será uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e reger-se-á nos termos constantes dos artigos seguintes:

### 1.º

A sociedade adopta a firma Ramos & C.ª, L.ª, tem a sua sede e estabelecimento principal no referido lugar de Aguireira, podendo criar sucursais, filiais, agências ou depósitos onde e quando as conveniências sociais o exigirem e a lei permitir.

### 2.º

O seu principal objectivo é a compra e venda de vinhos e seus derivados, podendo explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria em que os sócios acordem e a lei consinta.

### 3.º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e tem início a partir desta data.

### 4.º

O capital social é de 1 000 000\$, dividido em duas quotas: uma de 900 000\$, pertencente a Nelson Casimiro Ramos, e outra de 100 000\$, pertencente a José Fernando, integralmente realizado.

### 5.º

Entre os sócios é livre a divisão e a cessão total ou parcial de quotas; a cessão a estranhos não é permitida sem prévio consentimento da sociedade, ficando esta em primeiro lugar e os sócios não cedentes em segundo com direito de opção, sempre que algum sócio tenha declarado o seu propósito de vender.

§ único. Embora livre a cessão de quotas entre os sócios, esta só poderá realizar-se um mês depois de comunicada à sociedade.

### 6.º

A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, ficam, com dispensa de caução, a cargo dos dois sócios fundadores, que desde já são nomeados gerentes, bastando só a assinatura do sócio Nelson Casimiro Ramos para que a sociedade fique obrigada em todos os seus actos e contratos, qualquer que seja a responsabilidade que envolvam.

§ único. Os sócios gerentes poderão delegar poderes e direitos em pessoa estranha à sociedade, mediante bastante procuração.

### 7.º

A sociedade poderá receber dos sócios as quantias necessárias para suprir necessidades de caixa, ficando esses sócios credores da respectiva importância e com direito ao juro da lei, a não ser que outra coisa se estipule em acta. Os mesmos sócios poderão retirar as importâncias abonadas, nos termos e condições que se convencionarem no acto de abonação.

### 8.º

A sociedade poderá amortizar, pelo seu valor nominal e sem quaisquer outros direitos, a quota que for penhorada, arrestada

ou sujeita a qualquer outro procedimento judicial, bastando o depósito legal da respectiva importância para a amortização se tornar efectiva. No caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, poderão os legítimos herdeiros ou representantes continuar na sociedade, devendo, entretanto, nomear um só de maior idade e bom porte cívico e moral que a todos representará nos actos sociais.

### 9.º

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios com aviso de recepção, com a antecedência mínima de oito dias, salvo os casos em que a lei prevê outras formalidades.

### 10.º

Os balanços serão encerrados e as contas fechadas em 31 de Dezembro de cada ano.

### 11.º

Os lucros líquidos apurados pelo balanço anual, deduzidas as percentagens legais para o fundo de reserva legal e amortizações, serão divididos pelos dois sócios na proporção de 75 por cento para o sócio Nelson Casimiro Ramos e 25 por cento para o sócio José Fernando, em virtude de o trabalho inicial pertencer mais ao sócio José Fernando do que ao sócio Nelson Casimiro Ramos.

### 12.º

No caso de dissolução da sociedade a liquidação e partilha será feita segundo os termos acordados pelos sócios e exarados em acta.

### 13.º

Em tudo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis e em especial a Lei de 11 de Abril de 1901.

Está conforme o original.

Cartório Notarial de Nelas, 6 de Janeiro de 1971. — O Notário, *Emiliano António da Costa Campos*. 1-0-151

## NUNES, ISABEL, SALVADOR & PIMENTA, L.DA

Certifico que, por escritura de 31 de Dezembro de 1970, lavrada de fl. 98 v.º a fl. 100 do livro n.º 319-C de escrituras diversas do Cartório Notarial de Abrantes, a cargo da notária licenciada Maria de Lundes Pinto Damásio Duarte, foi constituída entre António Nunes Isabel, José António Baptista Isabel, João Pereira Salvador e José Pimenta uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

### 1.º

A sociedade adopta a firma Nunes, Isabel, Salvador & Pimenta, L.ª, tem sede na cidade de Abrantes, em Alferrarede, na Rua de Nossa Senhora da Ribeira, e durará por tempo indeterminado, a partir do dia 1 de Janeiro de 1971.

### 2.º

O seu objecto é o exercício da indústria de construção civil e do comércio de materiais de construção e ou de qualquer outro ramo de indústria ou de comércio em que os sócios acordem.

### 3.º

O capital social é de 600 000\$, sendo representado por quatro quotas de 150 000\$, uma de cada sócio. As quotas dos sócios António Nunes Isabel, José António Baptista Isabel e João Pereira Salvador foram inteiramente realizadas, a dinheiro, já entrado na caixa social, e a quota do sócio José Pimenta é realizada com a transferência que faz para a sociedade do seu veículo automóvel pesado, de marca *Bedford*, com a matrícula HC-89-76, no valor de 150 000\$.

### 4.º

A cessão de quotas depende do consentimento da sociedade.

### 5.º

A gerência da sociedade, dispensada de caução e com ou sem remuneração, conforme deliberação da assembleia geral, pertence a todos os sócios, que ficam já nomeados gerentes, sendo necessárias as assinaturas conjuntas de três gerentes para obrigar a sociedade.

### 6.º

Quando a lei não exigir outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas, com a antecedência mínima de oito dias.

Está conforme.

Cartório Notarial de Abrantes, 31 de Dezembro de 1970. — O Segundo-Ajudante, *Alfredo Alves da Silva*. 1-0-278

## LIMA &amp; IRMÃO, L.DA

Certifico que, por escritura lavrada no dia 31 do mês de Dezembro de 1970, de fl. 11 a fl. 15 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 71-A do 1.º Cartório da Secretaria Notarial da Viana do Castelo, a cargo do notário licenciado Carlos Luís da Rocha, José de Sousa Lima, casado com Cândida Fernandes de Matos, segundo o regime da comunhão geral de bens, e Manuel Francisco de Sousa Lima, casado com Joaquina Fernandes de Matos, também segundo o regime da comunhão geral de bens, ambos com residência habitual nesta cidade, na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 280, 1.º, e naturais da freguesia de Serdedelo, do concelho de Ponte de Lima, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

## 1.º

A sociedade adopta a firma Lima & Irmão, L.ª, tem a sua sede na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 284, rés-do-chão, freguesia de Viana do Castelo (Santa Maria Maior), desta cidade e concelho de Viana do Castelo, e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir do dia 1 do próximo mês de Janeiro.

## 2.º

O objecto da sociedade é a indústria de café e *snack-bar*, podendo, todavia, explorar qualquer outro ramo de indústria ou comércio em que os sócios acordem e para o qual não seja necessária autorização especial.

## 3.º

O capital social é de 250 000\$ e corresponde à soma de duas quotas iguais, uma de cada sócio.

§ 1.º A quota do sócio José de Sousa Lima é realizada:

a) Quanto a 80 000\$, em dinheiro, que já deu entrada na caixa social;

b) Quanto a 35 000\$, pela transferência que faz para a sociedade dos seguintes móveis, que fazem parte do seu estabelecimento industrial de café e *snack-bar*, instalado no rés-do-chão e cave do seu prédio urbano, situado na dita Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, com os números de polícia 280 a 284, descrito na Conservatória do Registo Predial deste concelho sob o n.º 71 829, a fl. 147 v.º do livro B-181 e inscrito na matriz predial da mencionada freguesia de Viana do Castelo (Santa Maria Maior) sob o artigo 1821, cave e rés-do-chão esses que têm o rendimento colectável de 8100\$ e por cuja ocupação não é paga qualquer renda; um balcão frigorífico, marca *Gelar*, no valor de 11 000\$; uma máquina de fazer café, marca *Rowenta*, n.º 24 100-5/10, no valor de 5000\$; uma máquina de fazer café, marca *Rowenta*, n.º 20 494-5/10, no valor de 9000\$, e uma máquina registadora, marca *National*, n.º 8111. (7) E, no valor de 10 000\$;

c) Quanto a 10 000\$, pela transferência que para a mesma sociedade faz dos restantes elementos do activo, líquido de passivo, do referido estabelecimento industrial de café e *snack-bar*, elementos esses em que se incluem as respectivas licenças e o alvará, aos quais (licenças e alvará) atribuem o valor de 5000\$.

§ 2.º A quota do sócio Manuel Francisco de Sousa Lima encontra-se inteiramente realizada, em dinheiro, que deu, também, já entrada na caixa social.

## 4.º

Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares sem qualquer limitação e sempre que, por deliberação da assembleia geral, elas sejam reconhecidas como indispensáveis ao desenvolvimento dos negócios sociais. As prestações suplementares serão constituídas aos sócios, também por deliberação da assembleia geral, quando não forem indispensáveis para cobrir qualquer perda de capital ou se tornem desnecessárias ao preenchimento do fim para que foram exigidas.

## 5.º

A gerência da sociedade, dispensada de caução, pertence a ambos os sócios e poderá ser remunerada se tal se deliberar em assembleia geral.

§ 1.º A sociedade só ficará obrigada quando os actos e contratos que para ela importem responsabilidade sejam assinados em conjunto pelos dois gerentes.

§ 2.º Os documentos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes.

§ 3.º É expressamente proibido aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como fianças, letras de favor, cheques, abonações e outros semelhantes, sob pena de serem responsáveis, individualmente, pelas obrigações que assim contraírem e pelos prejuízos que causarem à sociedade.

## 6.º

A cessão de quotas a favor de quem não for sócio carece do consentimento dos sócios não cedentes, aos quais é reservado o direito de preferência na aquisição da quota alienanda.

## 7.º

A divisão de quotas para efeito de cessão a qualquer sócio ou entre herdeiros de sócio falecido não carece de autorização especial da sociedade.

## 8.º

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, dirigidas aos sócios com a antecedência não inferior a oito dias.

Está conforme.

Secretaria Notarial de Viana do Castelo, 5 de Janeiro de 1971. — A Ajudante, *Maria da Conceição Dias de Sousa*. 1-0-275

## ABACAL — EMPREENDIMENTOS METALOMECÂNICOS, S. A. R. L.

(antes ABACAL APARELHOS BASCULANTES PARA CAMIONETAS, L.ª)

Certifico que, por escritura de 3 de Dezembro de 1970, lavrada de fl. 98 do livro de notas n.º 602-B a fl. 9 do livro n.º 603-B de notas do 14.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo do notário licenciado José de Abreu, foi reforçado o capital da sociedade transformada, que era de 3 000 000\$, com mais a quantia de 1 500 000\$, ficando a ser de 4 500 000\$, cujo reforço foi feito nos termos do artigo 5.º dos estatutos, e, em consequência, foi a mesma sociedade por quotas Abacal Aparelhos Basculantes para Camionetas, L.ª, transformada em anónima sob a denominação em epígrafe, cujos estatutos são os constantes dos artigos seguintes:

## CAPITULO I

## Denominação, sede, objecto e duração

## ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de Abacal — Empreendimentos Metalomecânicos, S. A. R. L., tem a sua sede em Lisboa, na Avenida de António Augusto de Aguiar, 3, 1.º, freguesia de S. Sebastião da Pedreira, desta mesma cidade.

§ único. Por simples deliberação do conselho de administração poderá a sociedade transferir a sede social para qualquer local do território nacional e, bem assim, estabelecer ou encerrar quaisquer filiais, agências, delegações ou outras formas de representação social onde for julgado conveniente.

## ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto, especialmente, o comércio de representações e quaisquer outras actividades comerciais ou industriais permitidas por lei.

## ARTIGO 3.º

A duração da sociedade é por tempo ilimitado e os efeitos da sua transformação em sociedade anónima contam-se a partir de 1 de Dezembro de 1970.

## ARTIGO 4.º

A sociedade poderá, nos limites e termos das disposições legais aplicáveis e no âmbito do seu objecto e fins sociais, mediante simples deliberação do conselho de administração, adquirir participações de qualquer espécie, associar-se e interessar-se por qualquer forma legalmente possível noutras sociedades ou empresas existentes ou a constituir, nacionais ou estrangeiras, e, em geral, praticar todos os actos e contratos necessários para tais fins.

## CAPITULO II

## Do capital social

## ARTIGO 5.º

O capital social, com o aumento do capital da sociedade transformada, realizado nos diversos valores do seu activo, mediante o respectivo reforço de 1 500 000\$, sendo 500 000\$ em dinheiro, e 1 000 000\$ por incorporação de reservas, já entrado na caixa social, fica a ser, no seu todo, de 4 500 000\$, representado por 4500 acções do valor nominal de 1000\$ cada uma, sendo 1350 privilegiadas e 3150 ordinárias, subscritas por todos os accionistas, como segue: Sebastião Teles da Gama, 1803 acções; José Luís da Cunha Santos Loureiro, 346 acções; João David da Cunha Santos, 1803 acções; José Gervásio de Almeida Ferreira Leite, 151 acções; Paulo Teles da Gama, 128 acções; Casimiro

Nunes dos Santos, 128 acções; Dr. Arnaldo Fernando Rodrigues dos Anjos, 45 acções; Alexandre Alves Pinto, 45 acções; Fernando Pereira Sequeira, 15 acções; João Osório Cabral Alarcão, 10 acções; João Baptista Rendeiro, 10 acções; Armando Agostinho Pereira de Sousa Botelho, 8 acções, e Fernando Lopes do Rosário Vilela, 8 acções.

§ 1.º Serão fixadas em assembleia geral as prerrogativas correspondentes às acções privilegiadas.

§ 2.º As acções estão inteiramente liberadas.

§ 3.º Haverá títulos de 1, 5, 10, 50 e 100 acções, nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis.

#### ARTIGO 6.º

O capital pode, por uma ou mais vezes, ser elevado até ao limite de 9 000 000\$, mediante simples deliberação conjunta dos conselhos de administração e fiscal.

§ 1.º Na subscrição de quaisquer futuras emissões de capital, os accionistas terão direito de preferência na proporção das acções que já possuírem, se outras condições não forem estabelecidas pela administração.

§ 2.º É permitido aos accionistas fazer suprimentos ou abonos à sociedade nas condições fixadas pelo conselho de administração.

#### ARTIGO 7.º

A sociedade tem a faculdade de adquirir acções próprias e, observadas as formalidades legais, de emitir obrigações e, bem assim, de realizar sobre umas e outras as operações que entender.

### CAPITULO III

#### Da assembleia geral

##### ARTIGO 8.º

A assembleia geral representa a universalidade dos sócios e é composta por todos os accionistas.

§ único. Para efeitos de participação na assembleia geral, os accionistas com acções ao portador deverão depositar as suas acções na sede social ou em qualquer estabelecimento bancário até cinco dias antes da realização da assembleia. Esta obrigação não se aplica às acções ao portador registadas.

##### ARTIGO 9.º

A assembleia geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º A assembleia geral deve reunir em sessão ordinária até 31 de Março de cada ano para exercer as atribuições que lhe são conferidas pelo § único do artigo 179.º do Código Comercial e deliberar sobre qualquer outro assunto que conste da respectiva convocação.

§ 2.º A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária sempre que o requererem o conselho de administração, o conselho fiscal ou accionistas que representem, pelo menos, 10 por cento do capital social.

##### ARTIGO 10.º

A convocação da assembleia geral será feita pelo seu presidente ou por quem o substituir, por meio de anúncio publicado no *Diário do Governo* e em dois dos jornais mais lidos na localidade e com a antecedência mínima de quinze dias e, bem assim, por cartas dirigidas a todos os accionistas cujo domicílio conste do registo da sociedade.

##### ARTIGO 11.º

As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes ou devidamente representados em assembleia geral, quando a lei ou os estatutos não exigirem maior percentagem.

§ único. Nenhum accionista poderá, porém, representar mais de uma décima parte dos votos conferidos por todas as acções emitidas, nem mais de uma quinta parte dos votos que se apurarem na assembleia geral.

##### ARTIGO 12.º

Os accionistas com direito a voto poderão fazer-se representar por qualquer outro accionista com igual direito, por meio de carta de que conste a identificação da assembleia e dos assuntos para que o mandato é conferido.

##### ARTIGO 13.º

As cartas de mandato a que se refere o artigo anterior ou quaisquer outros elementos de representação deverão ser dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral e recebidos na sede da sociedade até três dias antes da realização da assembleia geral.

##### ARTIGO 14.º

A assembleia geral elegerá de entre os accionistas a mesa da assembleia geral, a qual será constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

§ 1.º Nas suas faltas e impedimentos, o presidente da mesa da assembleia geral será substituído, sucessivamente, pelo vice-presidente e pelo 1.º secretário, e nas faltas e impedimentos destes por quem a lei indicar.

§ 2.º Os membros da assembleia geral exercerão um mandato por um período de três anos e poderão ser reeleitos por uma ou mais vezes.

##### ARTIGO 15.º

As assembleias gerais convocadas para a modificação do estatuto social ou dissolução da sociedade só poderão válidamente funcionar com a representação de, pelo menos, 50 por cento do capital social, devendo as respectivas deliberações ser tomadas por accionistas que representem, no mínimo, 75 por cento do capital subscrito pelos sócios presentes ou devidamente representados na assembleia geral.

### CAPITULO IV

#### Da administração social

##### ARTIGO 16.º

A administração da sociedade incumbe a um conselho de administração, composto de um presidente e dois a quatro administradores, eleitos em assembleia geral por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

§ único. Os administradores caucionarão a sua gerência mediante o depósito na sede social de 50 acções ao portador.

##### ARTIGO 17.º

Compete ao conselho de administração os mais amplos poderes de direcção e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente.

§ 1.º As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

§ 2.º O conselho de administração pode constituir mandatários, nos termos e para os efeitos do artigo 256.º do Código Comercial, ou para quaisquer outros fins de interesse social, e poderá especialmente conferir a um director ou mais, sejam ou não accionistas, poderes de gerência mercantil.

##### ARTIGO 18.º

A sociedade fica obrigada nos respectivos actos e contratos pelas assinaturas de dois administradores, ou de um administrador e de um director, ou de um administrador e de um mandatário com poderes bastantes.

§ 1.º Os actos e documentos de mero expediente não carecerão de assinaturas conjuntas, podendo levar apenas a assinatura de um administrador ou de um director.

§ 2.º Os poderes conferidos a quaisquer procuradores são revogáveis a todo o tempo pelo conselho de administração, independentemente de aviso prévio.

§ 3.º Fica expressamente vedado aos administradores fazer em nome da sociedade operações alheias ao seu objecto ou de qualquer forma obrigar a sociedade por essas operações.

##### ARTIGO 19.º

A remuneração dos administradores será fixada em assembleia geral, podendo a remuneração consistir em ordenado fixo ou percentagem sobre os lucros líquidos.

### CAPITULO V

#### Da fiscalização

##### ARTIGO 20.º

A fiscalização da sociedade e das respectivas contas será confiada a um conselho fiscal, composto de três membros efectivos e um suplente, os quais escolherão entre si o presidente, eleitos trienalmente, sendo permitida a reeleição.

§ 1.º O conselho fiscal reunirá obrigatoriamente uma vez em cada trimestre para examinar e se pronunciar sobre os balanços e contas dos meses anteriores e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convoque.

§ 2.º No impedimento temporário ou na cessação das funções de um membro efectivo proceder-se-á à sua substituição pelo membro suplente, até à próxima assembleia geral, que procederá ao preenchimento da vaga.

§ 3.º A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada em assembleia geral e poderá consistir em senhas de presença ou percentagem sobre os lucros líquidos.

§ 4.º Os membros do conselho fiscal caucionarão o exercício do seu cargo mediante o depósito na sede social de 10 acções ao portador.

## CAPITULO VI

### Ano social, balanço e lucros

#### ARTIGO 21.º

O ano social coincide com o civil e o 1.º triénio termina em 31 de Dezembro de 1972.

#### ARTIGO 22.º

O conselho de administração cumprirá no fim de cada ano social o disposto no artigo 189.º do Código Comercial e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO 23.º

Os lucros líquidos anuais estabelecidos no balanço e contas, devidamente aprovados em assembleia geral, terão a aplicação seguinte, depois de feitas as amortizações, previsões ou depreciações que o conselho de administração entender convenientes.

1 — O mínimo de 5 por cento para o fundo de reserva legal até este atingir 20 por cento do capital social, sempre que seja necessário reintegrá-lo.

2 — A percentagem que a assembleia geral deliberar para a constituição de reservas especiais ou para qualquer outra finalidade que a mesma assembleia delibere.

3 — A percentagem que a assembleia geral determinar para remuneração dos corpos gerentes, não se encontrando fixado vencimento.

4 — O restante para dividendos.

## CAPITULO VII

### Da dissolução e liquidação

#### ARTIGO 24.º

A sociedade dissolve-se nos termos e casos legais, competindo ao conselho de administração proceder à liquidação social com os poderes referidos no artigo 184.º do Código Comercial, seu § 1.º e parte final do § 2.º, se o contrário não tiver sido determinado pela assembleia geral.

## CAPITULO VIII

### Disposições gerais

#### ARTIGO 25.º

Podem fazer parte do conselho de administração, do conselho fiscal e da mesa da assembleia geral accionistas que sejam sociedades comerciais ou civis, e a sua representação pode ser efectuada apenas por um dos seus próprios gerentes ou administradores, ou por um delegado, devidamente nomeado.

#### ARTIGO 26.º

Logo após a outorga da presente escritura reunir-se-á a assembleia geral da sociedade, para deliberar sobre:

- Eleição do conselho de administração, do conselho fiscal e da mesa da assembleia geral;
- Fixação das remunerações do conselho de administração e do conselho fiscal;
- Tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Está conforme ao original, nada havendo na sua parte omitida em contrário ou além do que neste extracto se narra e transcreve.

14.º Cartório Notarial de Lisboa, 11 de Janeiro de 1971. —  
O Segundo-Ajudante, *João Varão Botelho*. 1-0-302

## J. A. R. BRITO, L.ª

Certifico que, por escritura de 15 de Dezembro do corrente ano, lavrada de fl. 78 a fl. 80 v.º do livro de notas n.º 604-B do 14.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo do notário licenciado José de Abreu, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos dos artigos seguintes:

#### 1.º

1 — A sociedade adopta para todos os seus actos e contratos a firma J. A. R. Brito, L.ª, tem a sua sede em Lisboa e domicílio na Rua da Conceição, 100, podendo a gerência instalar

e manter sucursais ou qualquer outra forma de representação onde e quando lhe pareça conveniente.

2 — A sociedade poderá mudar a sua sede por simples decisão da gerência.

#### 2.º

A sociedade tem por objecto quaisquer actividades comerciais e industriais, e, nomeadamente, a realização de quaisquer investimentos mobiliários e imobiliários.

#### 3.º

1 — A duração da sociedade é por tempo indeterminado, com início a partir de hoje.

2 — Os anos sociais correspondem aos anos civis.

#### 4.º

O capital social, inteiramente realizado, em dinheiro, é de 10 000 000\$, pertencendo uma quota de 9 000 000\$ ao sócio Jorge Artur Rego de Brito, uma de 500 000\$ ao sócio Dr. Alberto Calçada Bastos e outra de 500 000\$ ao sócio Hugo Ernesto de Sousa Coutinho Empis.

#### 5.º

Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, proporcionalmente às suas quotas, até ao montante que for fixado na assembleia geral.

#### 6.º

1 — Poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que, além do capital e das prestações suplementares, porventura venham a ser necessários para melhor andamento dos negócios sociais.

2 — O montante, juros e condições de reembolso dos referidos suprimentos serão previamente fixados em assembleia geral.

#### 7.º

1 — Não é permitida a cessão de uma quota sem prévia autorização da assembleia geral.

2 — Terão direito de preferência a sociedade e, se esta o não exercer, os sócios não cedentes, na proporção das suas quotas.

#### 8.º

É permitida a divisão de quotas. Não é necessária autorização especial da sociedade para a cessão de parte de uma quota a favor de um associado.

#### 9.º

1 — A gerência, dispensada de caução, será exercida pelo sócio Jorge Artur Rego de Brito, podendo a assembleia geral nomear outros gerentes, mesmo entre pessoas estranhas à sociedade.

2 — Competem à gerência os mais amplos poderes para a gestão dos negócios sociais e representação da sociedade em juízo e fora dele.

3 — O gerente ou gerentes poderão delegar em terceiro ou terceiros todos ou parte dos seus poderes, salvo deliberação da assembleia geral em contrário.

4 — No caso de uma sociedade ser eleita gerente deverá indicar no acto da eleição, ou posteriormente, por cartar, a pessoa ou pessoas que, como tal, a vão representar.

5 — Para obrigar a sociedade será necessária a assinatura de um único gerente, salvo deliberação da assembleia geral em contrário.

#### 10.º

1 — As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, dez dias de antecedência.

2 — A assembleia geral decidirá sobre a aplicação dos lucros da sociedade.

#### 11.º

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei.

Está conforme ao original, nada havendo na sua parte omitida em contrário ou além do que neste extracto se narra e transcreve.

14.º Cartório Notarial de Lisboa, 11 de Janeiro de 1971. —  
O Segundo-Ajudante, *João Varão Botelho*. 1-0-303

## PRELMO — EMPRESA FABRIL DE MOVEIS, L.ª

Certifico que, por escritura de 25 do corrente mês, exarada de fl. 70 v.º a fl. 77 do livro n.º 47-E de escrituras diversas do 1.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo do notário Luís Martins

de Campos Ferreira, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

**ARTIGO 1.º**

A sociedade adopta a denominação de Prelmo — Empresa Fabril de Moveis, L.<sup>da</sup>, vai ter a sua sede no concelho de Felgueiras e estabelecimento no lugar de Longra, freguesia de Rande, do mesmo concelho.

**ARTIGO 2.º**

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início de 1 de Janeiro de 1971.

**ARTIGO 3.º**

O seu objecto é a exploração da indústria e comércio de mobiliário metálico, hospitalar, cirúrgico, de escritório e decorativo. A sociedade poderá dedicar-se também a outros ramos de indústria e comércio em que a gerência concorde, excepto o ramo de comércio bancário. A sociedade poderá abrir outros estabelecimentos em qualquer ponto do território português necessários ao desenvolvimento da sua actividade.

**ARTIGO 4.º**

O capital social é de 800 000\$, está inteiramente realizado, em dinheiro, já entrado no cofre social, e corresponde à soma das quotas dos sócios, que são as seguintes: Dr. Francisco Cortés Pinto, 176 000\$; D. Maria Elvira Carvalho Baião Cortés Pinto Carvalho Seixas, 120 000\$; Fernando de Carvalho Seixas, 90 000\$; Francisco Cortés Pinto Godinho de Oliveira, 80 000\$; José Cortés Pinto Godinho de Oliveira, 80 000\$; João Cortés Pinto Godinho de Oliveira, 80 000\$; António Cortés Gonçalves Pinto, 80 000\$; D. Maria Ermelinda Faria Martins, 48 000\$; engenheiro João Teixeira Martins, 48 000\$, e Júlio Teixeira Martins, 48 000\$.

**ARTIGO 5.º**

A cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade só é permitida quando esta expressamente o consinta e, quando tal se dê, têm preferência na aquisição, em primeiro lugar, a sociedade e, em segundo lugar, os sócios.

Fica permitida a livre cessão de quotas entre sócios e destes para seus descendentes. A divisão de quotas é permitida quando tenha lugar entre sócios ou herdeiros destes.

**ARTIGO 6.º**

No caso de falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve, prosseguindo com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros do falecido ou o representante do interdito, nomeando aqueles um que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

§ único. Se os herdeiros do falecido ou o representante do interdito não desejarem ficar na sociedade, ser-lhes-á liquidado pela sociedade, que adquirirá a respectiva quota; o que se provar pertencer ao sócio falecido ou interdito, liquidação que será feita na forma prevista na cláusula seguinte e o respectivo pagamento será efectuado em cinco prestações anuais iguais, acrescidas do juro igual ao da taxa de desconto do Banco de Portugal e pagas a contar da data da aquisição.

**ARTIGO 7.º**

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio que esteja sujeita a arrematação judicial pelo preço do seu valor nominal acrescido da parte que lhe competir nos fundos de reserva e dos lucros determinados pelo balanço do ano anterior.

**ARTIGO 8.º**

Quando a caixa social o necessitar, poderão os sócios fazer suprimentos à sociedade, mediante condições que em assembleia geral devem ser fixadas.

**ARTIGO 9.º**

A gerência social, sem caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, será exercida pelos seguintes sócios: Dr. Francisco Cortés Pinto, Fernando de Carvalho Seixas, engenheiro João Teixeira Martins e Júlio Teixeira Martins, que para tal são desde já nomeados gerentes, os quais entre si e de comum acordo dividirão os respectivos serviços.

Os documentos de simples e mero expediente poderão ser assinados, indistintamente, por qualquer gerente; os actos, documentos e contratos que envolvam obrigação ou qualquer espécie de responsabilidade para a sociedade terão validade quando neles intervenha um gerente em operações até à importância de 200 000\$, ou dois gerentes em operações superiores a esta verba.

§ 1.º Pode a sociedade conferir a estranhos poderes de gerência e constituir mandatários e pode também qualquer sócio gerente

delegar em outro sócio gerente os seus poderes de gerência e de representação social, por meio de procuração.

§ 2.º É expressamente vedado aos gerentes assinar em nome da sociedade quaisquer documentos que à mesma não digam respeito, como fianças, letras de favor, abonações e quaisquer outras obrigações de natureza semelhante.

**ARTIGO 10.º**

Anualmente se dará um balanço, que será fechado em relação a 31 de Dezembro. Os lucros líquidos nele verificados, depois de deduzidas a percentagem de 5 por cento, pelo menos, para a formação ou reintegração do fundo de reserva legal, e também as importâncias para a amortização dos haveres da sociedade e formação de quaisquer outros fundos, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, como também em igual proporção serão suportados os prejuízos, se os houver.

**ARTIGO 11.º**

A assembleia geral da sociedade reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, dentro dos três primeiros meses, para apreciação do relatório e contas de gerência e sua respectiva aprovação, e extraordinariamente quando seja convocada por sócios que representem 30 por cento do capital social. Quando a lei não exija outra forma especial, a convocação das assembleias gerais será feita pela gerência por meio de cartas registadas, expedidas com a antecedência de oito dias, pelo menos.

§ único. A expedição de cartas nos termos deste artigo pode ser substituída pelas assinaturas dos sócios no aviso da reunião. Neste caso a convocação não depende da mencionada antecedência.

É certidão de teor parcial que fiz extrair, e declaro que na parte omitida nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte transcrita.

1.º Cartório Notarial de Lisboa, 26 de Novembro de 1970. —  
A Ajudante, *Georgette Simões Barata*. 1-0-168

**ELECTRO REPARADORA CENTRAL DE CAMARATE, L.<sup>DA</sup>**

Certifico que, por escritura de 12 de Dezembro de 1970, lavrada nas notas do 20.º Cartório Notarial de Lisboa, no livro n.º 116-C, de fl. 23 a fl. 24 v.º, foi constituída entre Manuel de Castro Vieira, Manuel António Cerqueira, José Mário Pereira Campelo e Fernando António Moura dos Anjos uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos seguintes:

## 1.º

A sociedade girará sob a denominação de Electro Reparadora Central de Camarate, L.<sup>da</sup>, e fica com a sede e o estabelecimento na Rua G, 1, rés-do-chão, no Bairro de Santiago, freguesia de Camarate, concelho de Loures.

## 2.º

O objecto social é o comércio de artigos electro-domésticos ou o de qualquer outro ramo em que os sócios acordam.

## 3.º

O capital social é de 60 000\$, está integralmente realizado, em dinheiro, e corresponde à soma das quotas dos sócios: uma quota de 15 000\$, pertencente a cada sócio.

## 4.º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e tem início na data de hoje.

## 5.º

A gerência, dispensada de caução, pertence a todos os sócios, mas para que a sociedade fique obrigada é necessária a intervenção conjunta dos gerentes Manuel de Castro Vieira e Manuel António Cerqueira, que poderão delegar os seus poderes de gerência.

## 6.º

Dependem do consentimento da sociedade as cessões de quotas a estranhos.

## 7.º

As assembleias gerais, quando a lei não exija outros requisitos, serão convocadas por cartas registadas, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

Para constar se passou a presente certidão de narrativa parcial e de teor parcial, que vai conforme o original, no qual nada há em contrário ou além do que se certifica.

20.º Cartório Notarial de Lisboa, 14 de Dezembro de 1970. —  
A Ajudante, *Maria do Céu Martins Lucena Gomes*. 1-0-157

**FERNANDO BRITO DA SILVA, L.<sup>DA</sup>**

Certifico que, por escritura de 28 de Dezembro de 1970, lavrada nas notas do 20.º Cartório Notarial de Lisboa, no livro n.º 116-C, de fl. 71 v.º a fl. 73, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege nos termos e condições constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade girará sob a firma Fernando Brito da Silva, L.<sup>da</sup>, e fica com a sede e o estabelecimento na Estrada de Benfica, 452, cave, freguesia de Benfica, em Lisboa.

2.º

O objecto social é o comércio e indústria de instalações eléctricas e canalizações ou o de qualquer outro ramo em que os sócios acordem.

3.º

O capital social é de 50 000\$, está integralmente realizado, em dinheiro, e corresponde à soma das quotas dos sócios: uma quota de 45 000\$, pertencente ao sócio Fernando Brito da Silva, e uma quota de 5000\$, pertencente à sócia D. Lucinda Martins Lopes da Silva.

4.º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir de hoje.

5.º

A gerência, dispensada de caução, pertence unicamente ao sócio Fernando Brito da Silva, que poderá delegar os seus poderes de gerência.

6.º

O gerente não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

7.º

Na cessão de quotas a estranhos terá direito de preferência a sociedade em primeiro lugar e o sócio não cedente em segundo lugar.

8.º

As assembleias gerais, quando a lei não exija outros requisitos, serão convocadas por cartas registadas, dirigidas aos sócios com oito dias de antecedência, pelo menos.

Para constar se passou a presente certidão de narrativa parcial e de teor parcial, que vai conforme o original, no qual nada há em contrário ou além do que se certifica.

20.º Cartório Notarial de Lisboa, 4 de Janeiro de 1971. — A Ajudante, *Maria do Céu Martins Lucena Gomes*. 1-0-170

**ALTO NÍVEL DO RATO, L.<sup>DA</sup>**

Certifico que, por escritura de 23 de Dezembro de 1970, lavrada nas notas do 20.º Cartório Notarial de Lisboa, no livro n.º 116-C, de fl. 70 a fl. 71, foi constituída entre José Ramos Ferreira e D. Deolinda Augusta Ernesto Inácio Ferreira uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos seguintes:

1.º

A sociedade girará sob a denominação Auto Nível do Rato, L.<sup>da</sup>, e fica com a sede e estabelecimento na Rua de D. João V, 6-A, porta 15, freguesia de Santa Isabel, em Lisboa.

2.º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir de hoje.

3.º

O objecto social é a indústria de reparação de automóveis, pintura, soldadura, bate-chapas, mecânica e qualquer outro ramo em que os sócios acordem.

4.º

O capital social, integralmente realizado, em dinheiro, é de 50 000\$ e corresponde à soma das quotas dos sócios: uma quota de 25 000\$ pertencente a cada sócio.

5.º

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

6.º

A gerência, dispensada de caução, fica unicamente a cargo do sócio José Ramos Ferreira, que poderá delegar os seus poderes de gerência.

7.º

As assembleias gerais, quando a lei não exija outros requisitos, serão convocadas por cartas registadas, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

Para constar se passou a presente certidão de narrativa parcial e de teor parcial, que vai conforme o original, no qual nada há em contrário ou além do que se certifica.

20.º Cartório Notarial de Lisboa, 29 de Dezembro de 1970. — A Ajudante, *Maria do Céu Martins Lucena Gomes*. 1-0-173

**PLÁSTICOS MARILINO, L.<sup>DA</sup>**

Certifico que, por escritura de 5 de Janeiro de 1971, lavrada de fl. 88 v.º a fl. 90 do livro n.º 46-F de notas para escrituras diversas do 4.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo do notário licenciado José Torres Ferrari e Silva, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de Plásticos Marilino, L.<sup>da</sup>, vai ter a sua sede e estabelecimento na Rua de Campolide, 295-A, freguesia de Campolide, em Lisboa, e durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

2.º

O seu objecto consiste na indústria de fabricação de artigos plásticos, podendo, no entanto, explorar qualquer outra actividade que os sócios acordem e a lei permita.

3.º

O capital social é de 50 000\$, e corresponde à soma das quotas dos sócios, que são as seguintes: uma de 45 000\$, do sócio Maria Hortense da Glória de Sousa, e outra de 5000\$, do sócio Avelino de Sousa.

A quota do sócio Maria Hortense da Glória de Sousa está realizada, em dinheiro, que já deu entrada na caixa social, e da quota do sócio Avelino de Sousa encontram-se apenas realizados 50 por cento, obrigando-se a entrar na aludida caixa social com os restantes 50 por cento no prazo de três anos.

4.º

A gerência, dispensada de caução, com a remuneração a atribuir em assembleia geral, pertence a ambos os sócios, que dividirão entre si os respectivos serviços, bastando a assinatura de qualquer deles para que a sociedade fique válidamente obrigada em todos os seus actos e contratos.

5.º

Dependem do consentimento da sociedade as cessões de quotas a estranhos.

6.º

Quando a lei não exigir outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas, dirigidas aos sócios com oito dias de antecedência.

Está de conformidade com o original, a que me reporto.

4.º Cartório Notarial de Lisboa, 6 de Janeiro de 1971. — O Terceiro-Ajudante, *Oremilde do Patrocínio Anacleto Jóia de Brito*. 1-0-175

**DEVIR — EXPANSÃO DO LIVRO, S. C. R. L.**

Certifico que, por escritura de 21 de Dezembro de 1970, lavrada de fl. 57 a fl. 65 do livro n.º 46-C de notas para escrituras diversas do 4.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo do notário licenciado José Torres Ferrari e Silva, foi constituída uma sociedade cooperativa anónima de responsabilidade limitada sob a denominação de Devir — Expansão do Livro, S. C. R. L., com sede em Lisboa, na Avenida do Duque de Loulé, 126, rés-do-chão, direito, freguesia do Coração de Jesus; o capital desta sociedade é variável, do mínimo de 5000\$, e representado por acções do valor nominal de 100\$, subscrito e integralmente realizado pelos sócios fundadores, e os objectivos sociais são:

- a) Venda de livros, discos e mais material educativo;
- b) A realização de cursos educativos e de formação profissional;
- c) Todos os actos comerciais destinados a fornecer aos seus associados, e consumidores em geral, quaisquer bens ou serviços, mediante decisão da direcção;

d) A realização de colóquios, conferências, exposições, desde que aprovadas em assembleia geral e traduzidas no regulamento interno.

2. A sociedade cooperará em todas as iniciativas que visem a defesa dos legítimos direitos e interesses dos consumidores.

3. Para a consecução dos seus fins, pode a sociedade oriar e manter filiais, sucursais e delegações.

A sociedade tem duração indeterminada e iniciou imediatamente as suas actividades.

Está de conformidade com o original, a que me reporto.

4.º Cartório Notarial de Lisboa, 23 de Dezembro de 1970. — O Terceiro-Ajudante, *Cremilde do Patrocínio Anacleto Jôia de Brito*. 1-0-197

## J. FERNANDES DIAS & FILHOS, L.<sup>DA</sup>

Certifico que, por escritura lavrada hoje, de fl. 58 a fl. 62 v.º do livro n.º 62-B do 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Vila Nova de Gaia, a cargo do notário Miguel Luís Moreira, entre Joaquim Fernandes Dias, António Fernando de Sousa Dias, Francisco de Sousa Dias, Joaquim de Sousa Dias e Emília de Sousa Dias foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

### 1.º

A sociedade adopta a firma J. Fernandes Dias & Filhos, L.<sup>da</sup>, vai ter a sua sede e estabelecimento no lugar de Lebre, freguesia de Olival, do concelho de Vila Nova de Gaia, que poderão ser transferidos para outro local, por simples deliberação dos sócios, e durará por tempo indeterminado, tendo o seu início em 1 de Janeiro de 1971.

### 2.º

O seu objecto é o exercício da indústria de fição e tecidos e acabamentos, podendo ainda explorar qualquer outro ramo de indústria ou de comércio, desde que os sócios assim o resolvam e não sejam exigidas formalidades especiais de constituição.

### 3.º

O capital, integralmente realizado, em dinheiro, é de 2 000 000\$, pertencendo do mesmo uma quota de 1 200 000\$ ao sócio Joaquim Fernandes Dias e uma quota de 200 000\$ a cada um dos sócios António Fernando de Sousa Dias, Francisco de Sousa Dias, Joaquim de Sousa Dias e Emília de Sousa Dias.

### 4.º

A sociedade poderá aceitar dos sócios, nos termos que forem acordados em assembleia geral, os suprimentos de que necessitar.

### 5.º

É livre a cessão de quotas, total ou parcial, entre os sócios, mas a favor de estranhos só o sócio Joaquim Fernandes Dias o poderá fazer, carecendo os outros de autorização da sociedade, para o efeito dada por escrito.

### 6.º

A gerência da sociedade fica afecta a todos os sócios, que desde já são nomeados gerentes, com dispensa de caução, e que, quando exercida em permanência e exclusiva actividade do sócio, será remunerada de harmonia com o que se resolver em assembleia geral.

§ 1.º Os documentos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes, mas os referentes a quaisquer actos e contratos que importem responsabilidades para a sociedade só a obrigarão válidamente quando assinados pelo gerente Joaquim Fernandes Dias, ficando ele autorizado a delegar tais poderes, como entender, por meio de procuração. Exceptua-se deste condicionamento a efectivação de contratos de locação de imóveis e a compra de veículos automóveis, alvarás, máquinas e ferramentas destinadas às instalações da sociedade, que poderão ser assinados, em nome da sociedade, por dois dos outros gerentes.

§ 2.º A sociedade não poderá ser obrigada em quaisquer actos ou contratos que lhe sejam alheios e, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações, sob pena de aquele que o fizer responder pessoalmente pelas responsabilidades que tiver assumido e indemnizá-la dos prejuízos que lhe causar.

### 7.º

A sociedade poderá resolver a amortização da quota de qualquer dos sócios no caso de falecimento dele ou quando seja penhorada e fique sujeita a arrematação judicial.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplicará no caso de falecimento do sócio Joaquim Fernandes Dias, quando a sua quota fique a pertencer à sua viúva e desde que ela queira continuar na sociedade.

§ 2.º O preço da amortização será o do valor da quota em face do último balanço dado e aprovado, acrescido dos lucros ou deduzido dos prejuízos, calculados proporcionalmente ao tempo decorrido desde a data do mesmo balanço até à data em que ela se verificar.

§ 3.º O pagamento será feito no prazo de três anos, em doze prestações trimestrais e iguais e sem vencimento de juros.

### 8.º

Os lucros apurados anualmente, depois de deduzidos de 5 por cento para o fundo de reserva legal e de outras quaisquer percentagens que forem aprovadas na respectiva assembleia geral de aprovação de contas, para a criação e manutenção de outras reservas, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

### 9.º

As assembleias gerais serão convocadas por simples carta registada, com a antecipação mínima de oito dias, salvo para os casos em que a lei exija outras formalidades.

§ único. Os sócios podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, mediante a apresentação de documento particular ou simples carta dirigida a quem a convocou, salvo quando se trate de quaisquer alterações ao pacto social e da dissolução da sociedade e nomeação de liquidatários, em que será exigida procuração.

### 10.º

Aos sócios que sejam vencidos em deliberação sobre a alteração do presente pacto social fica reconhecido o direito de se apartarem da sociedade, solicitando a amortização da sua quota, que será regulada nos termos do artigo 7.º e seus §§ 2.º e 3.º

### 11.º

A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e ainda pela simples vontade do sócio Joaquim Fernandes Dias.

### 12.º

Dissolvida a sociedade, proceder-se-á à sua liquidação nas condições que forem estabelecidas na respectiva assembleia geral, sendo liquidatário o sócio Joaquim Fernandes Dias, se este como tal ainda existir, ou competindo a liquidação a quem for nomeado, no caso contrário.

§ único. Fica estabelecida preferência para a liquidação em globo de todos os bens sociais, desde que algum sócio a requeira, com base nos valores do último balanço aprovado.

Está conforme.

Secretaria Notarial de Vila Nova de Gaia, 7 de Dezembro de 1970. — O Ajudante, *Alfredo Pais Martins*. 1-0-200

## J. GOMES DA SILVA & C.<sup>A</sup>, L.<sup>DA</sup>

Certifico que, por escritura lavrada hoje, de fl. 81 a fl. 84 do livro n.º 62-C do 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Vila Nova de Gaia, a cargo do notário Miguel Luís Moreira, entre Joaquim Gomes da Silva, Laurinda Maria Moreira Queirós e Domingos de Almeida Queirós foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que será regulada nos termos constantes dos artigos seguintes:

### 1.º

A sociedade adopta a firma J. Gomes da Silva & C.<sup>a</sup>, L.<sup>da</sup>, vai ter a sua sede e estabelecimento na Rua de Raimundo de Carvalho, 1428, da freguesia de Oliveira do Douro, concelho de Vila Nova de Gaia, que poderão ser transferidos para outro local por simples deliberação dos sócios, e durará por tempo indeterminado, a contar de 1 de Janeiro de 1971.

### 2.º

O seu objecto é o fabrico de candeeiros e outros artigos de utilidade doméstica, eléctricos, podendo também vir a exercer outro qualquer ramo de indústria ou de comércio, desde que os sócios assim o resolvam e não sejam exigidas formalidades especiais de constituição.

### 3.º

O capital social é de 500 000\$, estando integralmente realizado, em dinheiro, e representado por uma quota de 300 000\$, pertencente ao sócio Joaquim Gomes da Silva, e duas quotas de 100 000\$, pertencendo uma à sócia Laurinda Maria Moreira Queirós e a outra ao sócio Domingos de Almeida Queirós.

## 4.º

A sociedade poderá aceitar dos sócios os suprimentos de que carecer para as suas necessidades de caixa, de harmonia com o que for resolvido em assembleia geral.

## 5.º

A gerência, dispensada de caução, fica afectada a todos os sócios, que desde já são nomeados gerentes, podendo qualquer deles assinar os documentos referentes a actos de mero expediente e todos os que digam respeito a actos e contratos que importem responsabilidade para a sociedade.

§ 1.º O gerente Joaquim Gomes da Silva poderá delegar os seus poderes de gerência em quem entender, por meio de procuração.

§ 2.º A sociedade não poderá ser obrigada em responsabilidades alheias aos seus negócios e, designadamente, em abonações, fianças, letras de favor e actos semelhantes.

## 6.º

A cessão de quotas entre sócios é livre, no todo ou em parte; mas a favor de estranhos só o sócio Joaquim Gomes da Silva o poderá fazer, também no todo ou em parte, desde que os cessionários sejam seus descendentes, carecendo, para o efeito, os demais sócios, bem como este, quando não se verifique aquele caso, de autorização dos seus consócios, dada por escrito.

## 7.º

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer dos sócios, no caso de falecimento dele, ou quando seja penhorada e fique sujeita a arrematação judicial.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplicará no caso do falecimento de qualquer dos actuais sócios, quando a sua quota fique a pertencer ao seu cônjuge ou a todos ou parte dos seus descendentes legítimos.

§ 2.º O preço da amortização será o do valor da quota em face do último balanço dado e aprovado, acrescido dos lucros ou deduzidos dos prejuízos, calculados proporcionalmente ao tempo decorrido desde a data do mesmo balanço até à data em que ela se verificar.

§ 3.º O pagamento será feito no prazo de três anos, em doze prestações trimestrais e iguais, e sem vencimento de juros.

## 8.º

Os lucros apurados anualmente, depois de deduzidos de 5 por cento para o fundo de reserva legal e de outras quaisquer percentagens que forem aprovadas na respectiva assembleia geral de aprovação de contas, para a criação e manutenção de outras reservas, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

## 9.º

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo para os casos em que a lei exija outras formalidades.

## 10.º

A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, sendo liquidatário o sócio Joaquim Gomes da Silva ou, na sua falta, quem, na respectiva assembleia, for nomeado.

§ único. Fica estabelecida preferência para a liquidação em globo do total dos bens sociais, desde que algum sócio o requeira, com base nos valores do último balanço aprovado.

Está conforme.

Secretaria Notarial de Vila Nova de Gaia, 18 de Dezembro de 1970. — O Ajudante, *Alfredo Pais Martins*. 1-0-203

### CASIMIRO OLIVA TELES & C.ª, L.ª

Certifico que, por escritura de 31 de Dezembro de 1971, lavrada no 3.º Cartório Notarial do Porto, a cargo do notário Dr. Duarte Gustavo de Roboredo e Castro, foi constituída entre Casimiro Oliva Teles, José dos Santos Pastor, Fernando Silva Moreira e Jorge Alves Paixão uma sociedade comercial por quotas, nos termos seguintes:

## 1.º

A sociedade adopta a firma Casimiro Oliva Teles & C.ª, L.ª, tem a sua sede na Rua do Almada, 341 e 343, da cidade do Porto, e durará por tempo indeterminado, com início em 1 de Janeiro de 1971.

§ único. A assembleia geral poderá deliberar livremente a transferência da sede da sociedade, bem como a abertura de uma ou mais filiais.

## 2.º

O seu objecto é o comércio de ferragens, cutelarias e artigos análogos, por junto e a retalho, bem como qualquer outro ramo comercial deliberado pelos sócios e permitido por lei.

## 3.º

O capital social é de 650 000\$, correspondente à soma das quotas dos sócios, sendo de 500 000\$ a do sócio Casimiro Oliva Teles e de 50 000\$ cada uma as dos restantes três sócios.

§ único. O sócio Casimiro Oliva Teles realiza a sua quota pela diferença entre o activo e passivo do estabelecimento comercial do mesmo ramo de negócios que tem vindo a explorar em seu nome individual e na mesma morada, cujos valores serão apurados por balanço a realizar em 31 de Dezembro de 1970, e cujo balanço será assinado por todos os componentes desta sociedade, sendo o excedente creditado na sua conta de suprimentos; as restantes quotas estão realizadas em dinheiro.

## 4.º

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições que forem deliberadas em assembleia geral.

## 5.º

Poderão ser exigidas prestações suplementares, proporcionais às quotas.

## 6.º

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios; para estranhos, só é livre quanto ao sócio Casimiro Oliva Teles, carecendo os restantes de autorização deste para disporem das suas quotas.

## 7.º

A gerência da sociedade, dispensada de caução, compete a todos os sócios, sendo facultativa para o sócio Casimiro Oliva Teles e obrigatória para os restantes, que a ela deverão dedicar toda a sua actividade profissional e em tudo quanto seja necessário ao giro normal da actividade comercial da sociedade.

§ 1.º Os actos de mero expediente, qualquer dos gerentes poderá usar a firma social. Porém, só o sócio Casimiro Oliva Teles, ou, conjuntamente, dois dos restantes sócios, poderão obrigar a sociedade nos actos, contratos ou documentos que envolvam responsabilidade para ela.

§ 2.º Dos poderes ou atribuições da gerência fica excluído tudo quanto não diga directamente respeito aos negócios da sociedade, tais como fianças, letras de favor e actos análogos.

§ 3.º Os gerentes terão direito à retribuição que for fixada em assembleia geral.

§ 4.º O gerente Casimiro Oliva Teles poderá delegar noutrem, ainda que estranho à sociedade, todos ou parte dos seus poderes de gerência.

## 8.º

Sob pena de perderem a sua quota a favor da sociedade, os sócios não poderão exercer, individualmente, associados com outrem ou por interposta pessoa, qualquer actividade concorrente.

## 9.º

As quotas dos sócios José dos Santos Pastor, Fernando Silva Moreira e Jorge Alves Paixão poderão ser amortizadas nos casos da sua morte, interdição ou inabilitação, ou pela perda, seja a que título for, da sua qualidade de gerentes.

§ único. A amortização será feita pelo valor que resultar do último balanço aprovado, acrescido da parte correspondente nos fundos de reserva sociais, do saldo das suas contas e, ainda, dos lucros relativos ao ano em curso, calculados em relação ao último balanço aprovado, e deverá ser exercida dentro dos noventa dias seguintes ao do conhecimento do facto que lhe servir de fundamento. O pagamento será feito em quatro prestações semestrais iguais, acrescidas de juros iguais ao de desconto do Banco de Portugal.

## 10.º

Salvo nos casos em que a lei imponha formalidades especiais, as assembleias sociais serão convocadas por meio de cartas registadas com aviso de recepção, expedidas com a antecedência mínima de oito dias.

## 11.º

Anualmente será dado um balanço, com referência a 31 de Dezembro, e os lucros apurados, depois de retirados 5 por cento para o fundo de reserva legal, bem como as demais percentagens deliberadas para outros fundos sociais, serão divididos entre os quatro sócios, na proporção de 25 por cento para cada um deles.

## 12.º

Dissolvendo-se a sociedade, os sócios procederão à liquidação do seu activo e passivo, participando em proporção das suas

quotas na situação líquida final. Porém, se algum dos sócios o desejar, o estabelecimento social ser-lhe-á adjudicado pelo seu valor real, com todo o seu activo e passivo; havendo mais de um pretendente, abrir-se-á licitação entre eles e será adjudicada ao que mais oferecer.

Está conforme.

3.º Cartório Notarial do Porto, 5 de Janeiro de 1971. — O Ajudante, *Carlos Oswaldo da Cunha Fernandes*. 1-0-205

## GUSMÃO & SIMÕES, L.DA

Certifico que, por escritura de ontem, lavrada de fl. 81 v.º a fl. 83 do livro n.º 54-B de escrituras diversas do 2.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo do notário licenciado António Lopes Fernandes Costa, foi constituída entre Ismael Gusmão e Diogo Marques Simões uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos seguintes:

1.º

A sociedade girará sob a firma Gusmão & Simões, L.ª, e fica com a sede e o estabelecimento na Rua de Diogo Bernardes, 11-A, na Amadora, freguesia deste nome, concelho de Oeiras, sendo a sua duração por tempo indeterminado e com início em data de hoje.

2.º

O capital social é de 50 000\$, está integralmente realizado, em dinheiro, e corresponde à soma das quotas dos sócios, uma quota de 25 000\$ pertencente a cada sócio.

3.º

O objecto social é o exercício do comércio de compra e venda de automóveis, novos e usados, ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria em que os sócios acordem.

4.º

A gerência, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme deliberação social, pertence aos dois sócios, sendo indispensável a assinatura de ambos, em conjunto, para que a sociedade se considere válidamente obrigada.

5.º

Dependem do consentimento da sociedade as cessões de quotas a estranhos.

6.º

Quando a lei não exigir outras formalidades e prazos, as reuniões da assembleia geral serão convocadas por cartas registadas, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

Vai conforme.

2.º Cartório Notarial de Lisboa, 10 de Dezembro de 1970. — A Ajudante, *Maria Antonieta Fernandes Antunes*. 1-0-215

## ACH. BRITO & C.A

Certifico que, por escritura de 4 de Janeiro corrente, lavrada no 3.º Cartório Notarial do Porto, a cargo do notário Dr. Duarte Gustavo de Roboredo e Castro, a sociedade em nome colectivo Ach. Brito & C.ª, com sede no Porto, foi transformada numa sociedade por quotas, passando a reger-se pelas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes, com efeitos a contar de 1 de Janeiro corrente:

1.º

A sociedade comercial em nome colectivo Ach. Brito & C.ª é transformada numa sociedade por quotas, passando a adoptar a firma Ach. Brito & C.ª, L.ª

2.º

A sede e o estabelecimento sociais continuam a ser na cidade do Porto, à Rua de D. António Barroso, 270 e 282, sendo a sua duração por tempo indeterminado, e iniciou as suas operações em 20 de Março de 1918.

§ único. A assembleia geral poderá deliberar livremente a transferência do domicílio social, bem como a abertura de uma ou mais filiais.

3.º

O seu objecto continua a ser o fabrico e comércio, sob as marcas Ach. Brito e Claus & Schweder, Sucessoras, de sabonetes, perfumarias, produtos químicos, de toucador e litografia sobre papel, podendo ser explorado qualquer outro ramo em que os sócios acordem.

4.º

O capital social continua a ser de 5 500 000\$ e fica dividido nas seguintes quotas, cada uma correspondendo aos quinhões anteriores: uma quota de 3 300 000\$, pertencente ao sócio Achilles José Alves de Brito; outra quota de 1 100 000\$, pertencente ao sócio Achilles Delfim Ferreira de Brito, e uma terceira quota de 1 100 000\$, pertencente ao sócio Delfim Ferreira de Brito.

5.º

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a favor de estranhos carece de autorização da sociedade, dada por escrito.

6.º

No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sobreviventes ou capazes, decidindo estes se os herdeiros do falecido ou os representantes do interdito tomam a posição do falecido ou incapaz, ou se a quota respectiva será adquirida pela sociedade ou pelos sobreviventes ou capazes, pagando o seu valor a quem de direito, tudo consoante for determinado em assembleia geral.

7.º

No caso de arresto ou penhora, ou qualquer outro meio de apreensão de qualquer quota, a sociedade reserva-se o direito de adquirir imediatamente essa quota, pagando o seu valor a quem de direito.

8.º

A gerência da sociedade, dispensada de caução, pertence a todos os sócios, podendo qualquer deles assinar os documentos de mero expediente; mas para que a sociedade fique válidamente obrigada em todos os seus actos e contratos é necessária a intervenção de dois sócios gerentes.

§ 1.º Na vigência desta sociedade nenhum dos sócios poderá, sob o seu nome individual, aceitar letras, sacá-las de favor, contrair a obrigação de fiador ou qualquer outra responsabilidade que possa, directa ou indirectamente, afectar os interesses da sociedade, e a firma só poderá empregar-se exclusivamente nas operações sociais.

§ 2.º Os sócios ausentes poderão fazer-se representar nas reuniões da sociedade por carta escrita e assinada pelo seu punho, dirigida a qualquer dos sócios, sempre que o assunto a tratar não exija procuração especial.

9.º

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzidos 5 por cento para fundo de reserva legal, terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral, podendo esta determinar a sua cativação, total ou parcial, noutras reservas.

10.º

Os sócios poderão fazer, se necessário, suprimentos à sociedade, como poderão manter os actuais, vencendo uns e outros juros à taxa que for convencionada em assembleia geral.

§ único. Até resolução da assembleia geral em contrário, os suprimentos vencerão juros à taxa de 5 por cento.

11.º

Salvo quando a lei exigir outras formalidades, as reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de cartas registadas com a antecedência mínima de oito dias, indicando-se sempre nelas o assunto ou assuntos a deliberar.

12.º

Por deliberação da assembleia geral, poderão ser nomeados um ou mais procuradores, que terão a categoria de gerentes, com os poderes a determinar na respectiva procuração.

Está conforme.

3.º Cartório Notarial do Porto, 7 de Janeiro de 1971. — O Ajudante, *Carlos Oswaldo da Cunha Fernandes*. 1-0-204

## ADOLFO DA SILVA & IRMÃO, L.DA

Certifico que, por escritura de 25 de Novembro do corrente ano, exarada a fl. 62 v.º do livro n.º 31-C do 8.º Cartório Notarial do Porto, foi constituída entre Adolfo Vieira da Silva e Casimiro Vieira da Silva uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, cujo pacto social é do teor seguinte:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma Adolfo da Silva & Irmão, L.ª, tem a sede no Porto, na Rua do Bonjardim, 702, rés-do-chão, freguesia de Santo Ildefonso, e durará por tempo indeterminado.

## ARTIGO 2.º

É seu objecto o comércio de mercearia (tipo supermercado) e qualquer outro ramo de comércio ou indústria que os sócios resolvam explorar.

## ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado, em dinheiro, é de 50 000\$, sendo de 25 000\$ a quota de cada sócio.

## ARTIGO 4.º

São livres entre sócios a cessão e consequente divisão de quotas; a favor de estranhos só poderão realizar-se estes actos com o consentimento do consócio do cedente.

## ARTIGO 5.º

A gerência, dispensada de caução e remunerada ou não, segundo venha a ser deliberado, fica a cargo de ambos os sócios. § único. Os actos e documentos que envolvam obrigação ou responsabilidade só vincularão a sociedade quando assinados, em conjunto, pelos dois gerentes.

## ARTIGO 6.º

Os balanços terão lugar no fim de cada ano civil e os lucros líquidos apurados, depois de deduzidos 5 por cento para fundo de reserva legal, serão distribuídos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

## ARTIGO 7.º

Por falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade prosseguirá a sua existência jurídica com os herdeiros do finado, designando estes um de entre eles que represente os demais enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

## ARTIGO 8.º

No caso de dissolução serão liquidatários os próprios sócios, que procederão à partilha dos bens sociais pela forma entre eles acordada; na falta de acordo serão esses bens adjudicados àquele dos sócios que, em carta fechada, melhor proposta apresentar.

## ARTIGO 9.º

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de cartas registadas, expedidas com a antecedência mínima de oito dias.

Extraída em conformidade com o original.

8.º Cartório Notarial do Porto, 28 de Novembro de 1970. —  
O Ajudante, José Maria Pereira. 1-1-25

## ANTÓNIO CARNEIRO AIRES, L.ª

Certifico que, por escritura de 21 de Dezembro de 1970, lavrada no Cartório Notarial de Paredes, e exarada de fl. 27 a fl. 29 do livro de notas para escrituras diversas n.º 117-B, António Maria Reis Carneiro Aires, D. Marília Odete Bandeira de Sousa, casada com o primeiro sob o regime da comunhão geral de bens, e D. Ana Reis Carneiro Aires, solteira, maior, todos residentes no Largo da Feira, freguesia de Baltar, deste concelho, donde são naturais os primeiros e terceiro, sendo a segunda natural da freguesia de S. Cosme, do concelho de Gondomar, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

## 1.º

A sociedade adopta a firma António Carneiro Aires, L.ª, tem a sua sede no Largo da Feira, freguesia de Baltar, deste concelho de Paredes, e durará por tempo indeterminado, a contar do dia 1 de Janeiro de 1971.

## 2.º

O seu objecto consiste no exercício da indústria de meias e péúgas, podendo, porém, a sociedade explorar qualquer outro ramo de indústria ou comércio, se assim o deliberar, dentro dos limites legais.

## 3.º

O capital social integralmente realizado, em dinheiro, é de 2 500 000\$ e corresponde à soma de três quotas: uma de 2 000 000\$, pertencente ao sócio António Maria Reis Carneiro Aires, uma de 400 000\$, pertencente à sócia D. Marília Odete Bandeira de Sousa, e uma de 100 000\$, pertencente à sócia D. Ana Reis Carneiro Aires.

## 4.º

A gerência, dispensada de caução e remunerada ou não, conforme for deliberado em assembleia geral, pertence aos três

sócios, que entre si dividirão os respectivos serviços; para obrigar válidamente a sociedade é sempre necessária a assinatura do gerente António Maria Reis Carneiro Aires e só ela bastará.

## 5.º

Nenhum dos sócios poderá ceder a sua quota a estranhos sem o consentimento dos demais sócios, que terão sempre o direito de preferência na aquisição, por ordem decrescente das respectivas quotas. O preço da aquisição da quota cedenda será determinado por meio de balanço a efectuar na ocasião, ainda que outro superior seja oferecido por estranhos.

## 6.º

São exigíveis dos sócios prestações suplementares de capital, na proporção das quotas que possuam e até ao limite destas, mediante deliberação tomada em assembleia geral.

## 7.º

No caso de interdição ou falecimento de um sócio a sociedade continuará com o representante do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um de entre eles que a todos represente na sociedade, enquanto a quota não for partilhada, ou, ainda que o seja, permaneça indivisa.

## 8.º

Quando a lei não estabelecer outros prazos ou outras formalidades, as reuniões da assembleia geral poderão ser convocadas por qualquer sócio por meio de cartas registadas, dirigidas aos demais sócios com a antecedência mínima de oito dias.

Está conforme o original na parte transcrita e certificada, nada havendo na parte omitida em contrário ou além do que se narra ou transcreve.

Cartório Notarial de Paredes, 28 de Dezembro de 1970. —  
O Ajudante, Adercilio Pinto de Castro. 1-0-214

## VITOR FLOR PEREIRA, SUCESSORES, L.ª

Certifico que, por escritura de 29 de Dezembro de 1970, lavrada de fl. 52 a fl. 55 v.º do livro n.º 321-A de escrituras diversas do Cartório Notarial de Abrantes, a cargo da notária licenciada Maria de Lurdes Pinto Damásio Duarte, foi constituída entre Clotilde Martins Pereira, suas filhas menores por ela representadas, Gertrudes Maria Martins Flor Pereira e Rosa Maria Martins Flor Pereira, e João Pimenta Júnior uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

## 1.º

A sociedade adopta a firma Vitor Flor Pereira, Sucessores, L.ª, tem a sua sede em Rio de Moimhos, concelho de Abrantes, e durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

## 2.º

O objecto social é a indústria e comércio de madeiras, podendo explorar qualquer outro ramo de indústria ou comércio que os sócios resolvam exercer, para o qual não seja precisa autorização especial.

## 3.º

O capital social é de 200 000\$, dividido em quatro quotas: uma de 60 000\$, pertencente ao sócio Gertrudes Maria Martins Flor Pereira; uma de 60 000\$, pertencente ao sócio Rosa Maria Martins Flor Pereira; uma de 40 000\$, pertencente ao sócio Clotilde Martins Pereira, e uma de 40 000\$, pertencente ao sócio João Pimenta Júnior.

§ único. As quotas dos sócios Clotilde Martins Pereira e João Pimenta Júnior estão integralmente realizadas, em dinheiro; as quotas dos sócios Gertrudes Maria Martins Flor Pereira e Rosa Maria Martins Flor Pereira estão integralmente realizadas com a transferência que ambas fazem para a sociedade e a ela ficam a pertencer os seguintes bens:

a) O activo líquido do estabelecimento comercial que tem girado sob a firma Vitor Flor Pereira, Sucessores, no valor de 419 879\$40;

b) A camioneta marca Bedford, n.º GE-82-26, no valor de 30 000\$, sendo-lhes creditado o excesso em conta de suprimentos.

## 4.º

A cessão de quotas depende do consentimento da sociedade, com direito de preferência a favor dos sócios, não o desejando a sociedade.

## 5.º

A gerência da sociedade, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme deliberação da assembleia geral, pertence a todos os sócios, que ficam já nomeados gerentes, bastando para obrigar a sociedade as assinaturas conjuntas de dois sócios, sendo suficiente a assinatura de um no caso da morte dos restantes e enquanto os herdeiros dos falecidos não designarem os seus representantes.

## 6.º

Em caso de morte ou interdição do sócio João Pimenta Júnior, os restantes sócios, se não quiserem admitir os seus herdeiros ou representantes legais na sociedade, poderão amortizar a respectiva quota com base no valor apurado em balanço organizado para o efeito.

## 7.º

Por morte ou interdição de qualquer dos outros sócios, o sócio João Pimenta Júnior fica com a faculdade de deixar de fazer parte da sociedade, recebendo pela sua quota o valor que for apurado para o efeito.

## 8.º

No caso de haver necessidade de fazer suprimentos, estes serão feitos, em primeiro lugar pelos sócios com quotas de valor mais elevado, até a um limite correspondente a um quarto do valor das suas quotas, e depois, na mesma proporção, para os restantes.

## 9.º

Os sócios Clotilde Martins Pereira e João Pimenta Júnior poderão subscrever o capital necessário para igualar as quotas mais altas, mas unicamente depois de a menor Gertrudes Maria Flor Martins Pereira atingir a maioria.

## 10.º

As assembleias gerais, quando a lei não exigir outras formalidades, serão convocadas por carta registada, com antecedência mínima de oito dias.

Está conforme.

Cartório Notarial de Abrantes, 7 de Janeiro de 1971. — O Ajudante, *Alfredo Alves da Silva*. 1-0-231

## POVOLAR — TÉCNICA AGRO-INDUSTRIAL E TURISMO, S. A. R. L.

Certifico, narrativamente, que, por escritura de 19 de Novembro corrente, lavrada de fl. 90 a fl. 96 do livro de notas para escrituras diversas n.º 9-A do Cartório Notarial de Vila do Bispo, a cargo do notário licenciado Manuel Bernardo Amarelo, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, mencionada em epígrafe, nos termos dos estatutos seguintes:

## CAPÍTULO I

## Denominação, duração, sede e objecto social

## ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de Povolar — Técnica Agro-Industrial e Turismo, S. A. R. L., e durará por tempo indeterminado, com início nesta data.

## ARTIGO 2.º

A sede é na Rua de D. Vasco da Gama, 16, 2.º, frente, em Lagos, onde tem o seu estabelecimento, podendo, por deliberação do conselho de administração, ser transferida para outro local.

§ único. Por simples deliberação do mesmo conselho, poderá a sociedade estabelecer sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação, no continente, ilhas adjacentes ou ultramar.

## ARTIGO 3.º

O objecto social é a compra e venda de propriedades, construção civil, urbanizações e respectiva exploração, exploração agrícola, exploração da indústria turística, indústria hoteleira, restaurantes, *boites* e similares, desportos, compra e venda e aluguer de máquinas, bem como reparações, e qualquer outro ramo de actividade comercial ou industrial deliberado em assembleia geral e que não seja proibido por lei.

## CAPÍTULO II

## Capital e acções

## ARTIGO 4.º

O capital social é de 1 000 000\$, que os outorgantes afirmam estar integralmente subscrito e realizado na proporção de 10 por cento.

§ 1.º O capital social poderá ser elevado, por uma só vez ou parceladamente, até ao montante de 10 000 000\$, por simples deliberação do conselho de administração, ficando desde já o referido conselho autorizado a outorgar a escritura ou escrituras necessárias e preencher todas as formalidades por lei exigidas para a execução desta faculdade.

§ 2.º O capital social será repartido em 5000 acções de 200\$ cada uma.

§ 3.º As acções serão ao portador logo que sejam liberalizadas.

## ARTIGO 5.º

O capital social é subscrito pelos fundadores da forma seguinte: Enrique Fernandez Hierro, 230 000\$; José Paulo Velho Geraldo Albuquerque Veloso, 200 000\$; João da Conceição Silva, 200 000\$; Emídio Pedro Aguedo Serrano, 120 000\$; António da Costa Matos, 100 000\$; José Soares Marques de Paula Borba, 50 000\$; José Júlio Velinho Fogaça dos Santos, 20 000\$; José Gonzalez Fernandez, 20 000\$; Ivone Ferreira Gonçalves Branco, 20 000\$; Maria Teresa Reis da Ponte, 20 000\$, e Armando Domingues, 20 000\$.

§ único. Haverá títulos representativos de 1, 5, 10 e 20 acções.

## ARTIGO 6.º

Quando haja aumento de capital social, os accionistas terão preferência na subscrição, na proporção das acções que então lhes pertencerem; não querendo algum accionista usar desse direito, este deferir-se-á aos restantes, na proporção referida.

## ARTIGO 7.º

A sociedade poderá adquirir acções próprias e fazer operações sobre elas quando o conselho de administração o decidir, com prévio parecer do conselho fiscal.

## CAPÍTULO III

## Administração e fiscalização

## ARTIGO 8.º

A sociedade será gerida por um conselho de administração constituído por três administradores, eleitos de entre os accionistas em assembleia geral.

## ARTIGO 9.º

Se for deliberado proceder à eleição de número ímpar de administradores, todos os accionistas intervirão conjuntamente na eleição, considerando-se eleita a lista que obtenha, pelo menos, 75 por cento dos votos.

## ARTIGO 10.º

Os administradores serão eleitos por três anos, podendo ser reeleitos.

## ARTIGO 11.º

Compete aos presidentes do conselho fiscal e da mesa da assembleia geral suprir a falta ou impedimento de algum dos administradores, nomeando, de entre os accionistas, quem haja de substituí-lo até à realização da assembleia geral imediata.

## ARTIGO 12.º

Compete ao conselho de administração gerir os interesses sociais, representando a sociedade em juízo e fora dele, e praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

A) Concorrer a quaisquer concursos de empreitadas de obras públicas ou particulares, assinar os respectivos contratos e dar poderes especiais para estes efeitos;

B) Adquirir ou abonar, ou obrigar, por qualquer forma, as acções próprias;

C) Adquirir ou alienar quaisquer outros bens móveis ou imóveis, nomeadamente prédios, automóveis ou equipamento;

D) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei.

§ 1.º A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo suficiente a assinatura de um só para actos de mero expediente.

§ 2.º Sem prejuízo da possibilidade de nomear procuradores nos termos e para os efeitos do artigo 256.º do Código Comercial, pode o conselho de administração delegar num dos seus membros, pelo tempo que na respectiva deliberação constar, o exercício da administração social e o uso dos correspondentes poderes.

## ARTIGO 13.º

A fiscalização da sociedade é confiada a um conselho fiscal constituído por um presidente e dois vogais e um suplente, eleitos por três anos, e cuja reeleição é permitida.

**ARTIGO 14.º**

Na falta ou impedimento de algum dos membros do conselho fiscal, os restantes membros deste conselho e o presidente da assembleia geral suprirão a falta ou impedimento, designando a pessoa que deve preenchê-la, até à realização da assembleia geral seguinte.

**CAPÍTULO IV****Assembleia geral****ARTIGO 15.º**

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários, eleitos trienalmente de entre os accionistas, podendo ser reeleitos.

**ARTIGO 16.º**

A assembleia geral é constituída por todos os accionistas, mas nela só poderão votar os possuidores de, pelo menos, 5 acções, que deverão estar depositadas na sede social com a antecedência de, pelo menos, oito dias sobre a realização da reunião.

**ARTIGO 17.º**

Cada grupo de 5 acções dá direito a um voto.

**ARTIGO 18.º**

Os accionistas sem direito a voto não poderão assistir às reuniões da assembleia geral; áqueles, porém, é permitido agruparem-se, em ordem a completar esse número, e fazerem-se representar por um dos agrupados.

**ARTIGO 19.º**

A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocatória desde que nela compareçam, pessoalmente ou devidamente representados, accionistas que representem, pelo menos, 75 por cento do capital social.

§ único. Os accionistas só poderão fazer-se representar por outros accionistas nos termos gerais de direito, por meio de simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que deverá assegurar-se da validade ou genuinidade dos documentos que lhe forem apresentados.

**CAPÍTULO V****Aplicação de resultados****ARTIGO 20.º**

Os lucros da sociedade que se apurarem no ano social, coincidente com o ano civil, depois de deduzidas as despesas e encargos, amortizações e provisões estabelecidas pelo conselho de administração, com parecer favorável do conselho fiscal, constituem o saldo líquido da conta «Ganhos e perdas», do qual se retiram as participações para os administradores e para os accionistas que exerçam cargos sociais.

**ARTIGO 21.º**

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de ter sido observado o disposto no artigo anterior, terão a seguinte aplicação: por ano, 5 por cento serão colocados para o fundo de reserva legal, o restante será distribuído de acordo com o que for decidido em assembleia geral.

**ARTIGO 22.º**

O direito dos accionistas a examinarem a escrituração e documentos concernentes às operações sociais só poderá ser exercido dentro do prazo indicado no § 2.º do artigo 789.º do Código Comercial e recai apenas sobre os documentos a que se referem os §§ 1.º e 2.º e os diversos números do mesmo artigo.

**CAPÍTULO VI****Disposições transitórias****ARTIGO 23.º**

Os órgãos sociais ficam assim constituídos:

Mesa da assembleia geral:

Presidente: Dr. Emídio Pedro Águedo Serrano.  
Secretários: José Soares Marques de Paula Borba e Maria Teresa Reis da Ponte.

Conselho de administração:

Presidente: Enrique Fernandez Hiero.  
Administradores: arquitecto José Paulo Velho Geraldo Albuquerque Veloso e João da Conceição Silva.

Conselho fiscal:

Presidente: Dr. Manuel Bernardo Amarelo.  
Vogais: José Gonzalez Fernandez e José Júlio Velinho Fogaça dos Santos.

Está conforme o original, e declara-se que na parte omitida nada há em contrário ou além do que na certidão se narra ou transcreve, o que certifico.

Cartório Notarial de Vila do Bispo, 27 de Novembro de 1970. —  
O Ajudante, José Vitor Leal Mateus. 1-1-80

**EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ALBINO CORREIA, S. A. R. L.**

Certifico que, por escritura de 15 de Dezembro corrente, lavrada de fl. 61 v.º a fl. 69 do livro de escrituras diversas n.º 46-B do 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Vila Nova de Famalicão, a cargo do licenciado Alvaro Mendes da Costa, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que passou a reger-se pelos seguintes

**ESTATUTOS****CAPÍTULO I****Denominação, sede, objecto e duração****ARTIGO 1.º**

A sociedade adopta a denominação Empreendimentos Imobiliários Albino Correia, S. A. R. L., tem a sua sede e estabelecimento em Vila Nova de Famalicão, podendo ser transferida para qualquer outro lugar do País, por simples deliberação do conselho de administração.

§ único. A sociedade pode estabelecer e encerrar quaisquer filiais ou agências, quer no País, quer no estrangeiro, por simples deliberação do conselho de administração.

**ARTIGO 2.º**

O seu objecto consiste na aquisição de prédios e a sua construção em terrenos que adquira para o efeito, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio que lhe convenha exercer, desde que seja deliberado em assembleia geral.

**ARTIGO 3.º**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta-se desde 1 de Janeiro de 1971.

**CAPÍTULO II****Capital social, acções e obrigações****ARTIGO 4.º**

O capital social é de 2 000 000\$, dividido em 2000 acções de 1000\$ cada uma, está integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, podendo ser aumentado por uma ou mais vezes.

**ARTIGO 5.º**

As acções poderão ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis a pedido dos accionistas, podendo haver títulos de 1, 5, 10, 20 e 50 acções, as quais deverão ser assinadas por dois administradores.

§ único. As despesas de conversão ficarão a cargo do accionista interessado.

**ARTIGO 6.º**

É permitida a emissão de obrigações nominativas ou ao portador, nos termos legais e nas condições fixadas pela assembleia geral.

**ARTIGO 7.º**

A sociedade poderá possuir ou adquirir acções e obrigações próprias e realizar com elas as operações que o conselho de administração julgar convenientes.

**CAPÍTULO III****Administração e fiscalização****ARTIGO 8.º**

A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto, pelo menos, por três membros escolhidos entre os accionistas com direito a voto, em assembleia geral, e nomeados por um período de três anos, findo o qual poderão ser reeleitos.

§ 1.º Cada administrador, antes do início do exercício das suas funções, caucionará a sua gerência pelo depósito no cofre social de 50 acções.

§ 2.º Qualquer administrador poderá fazer-se representar nas reuniões do conselho de administração por um administrador presente às mesmas, mediante simples carta dirigida ao referido conselho.

#### ARTIGO 9.º

O conselho de administração poderá delegar, sempre que o queira, no todo ou em parte, os seus poderes de administração em terceira pessoa, obtendo para isso o acordo do mesmo conselho, à qual passará, para tal fim, a necessária procuração.

#### ARTIGO 10.º

A sociedade fica válidamente obrigada pela assinatura do presidente do conselho de administração, mas somente enquanto esse lugar for desempenhado pelo accionista Albino Augusto Correia de Abreu.

§ 1.º Logo que Albino Augusto Correia de Abreu deixe de desempenhar o cargo de presidente do conselho de administração, a sociedade passará a ficar válidamente obrigada pelas assinaturas de dois administradores, sendo uma delas sempre a do presidente do conselho de administração.

§ 2.º Nos contratos de compra, venda ou hipoteca dos bens considerados imobilizados é necessário sempre a aprovação do conselho de administração e do conselho fiscal.

§ 3.º Sendo o accionista Albino Correia o presidente do conselho de administração, poderá ele praticar livremente os actos referidos no § 2.º ou quaisquer outros referentes à administração da sociedade sem necessidade do parecer do conselho fiscal ou de qualquer outra formalidade, embora deva dar conhecimento ao conselho de administração dos actos em que tenha tido intervenção quando sejam dos referidos no § 2.º Os outros administradores, porém, não poderão intervir em tais actos sem prévia deliberação que os autorize, tomada com o voto favorável do administrador Albino Correia, que o pode manifestar, por carta dirigida ao conselho.

#### ARTIGO 11.º

O conselho fiscal será composto por um único membro efectivo e um suplente, eleitos por um período de três anos pela assembleia geral, podendo ser reeleitos.

§ único. Os membros do conselho fiscal poderão ser ou não accionistas da sociedade.

#### ARTIGO 12.º

Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal serão remunerados em conformidade com o deliberado em assembleia geral.

### CAPITULO IV

#### Da assembleia geral

#### ARTIGO 13.º

A assembleia considera-se válidamente constituída e pode deliberar se estiverem presentes ou representados accionistas detentores, pelo menos, de três quartas partes do capital, ficando estabelecido que, não estando presentes o número suficiente para deliberar, se considera desde logo convocada outra assembleia para o décimo quinto dia seguinte, no mesmo local e à mesma hora, dando-se como válidas as deliberações tomadas nessa segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado, salvo disposição legal em contrário.

§ 1.º Fazem parte da assembleia geral todos os accionistas que possuam, pelo menos, 20 acções averbadas em seu nome, se forem nominativas, ou depositadas na sede social, até oito dias antes da data da assembleia, se forem ao portador.

§ 2.º O depósito das acções pode ser substituído pela entrega de certificado emitido por qualquer banco onde as mesmas sejam depositadas.

§ 3.º A cada 10 acções corresponde um voto.

§ 4.º O accionista com direito a tomar parte na assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer outro accionista que disponha de igual direito, mediante procuração bastante, ou simples carta em que se identifique que o mandatário e a reunião, dirigida ao presidente da assembleia geral, a quem compete apreciar a autenticidade da carta.

§ 5.º Os accionistas com direito a participar na assembleia geral poderão representar qualquer número de accionistas, sem prejuízo do disposto no § 3.º do artigo 183.º do Código Commercial.

#### ARTIGO 14.º

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários, eleitos de entre os accionistas por períodos de três anos.

#### ARTIGO 15.º

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez cada ano, até 30 de Março, para apreciação, discussão e votação do

relatório de contas de gerência do ano anterior. Deliberará ainda sobre os assuntos que lhe sejam submetidos, de conformidade com os estatutos e a lei, e reunirá extraordinariamente, nos termos legais. A convocação da assembleia geral será feita nos termos do artigo 181.º do Código Commercial.

§ único. O conselho de administração deverá estar representado em todas as assembleias gerais.

### CAPITULO V

#### Disposições gerais e transitórias

#### ARTIGO 16.º

O ano social é o civil, devendo fazer-se até 30 de Março de cada ano um balanço, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior.

#### ARTIGO 17.º

Os lucros, líquidos de todos os encargos e amortizações, apurados em cada balanço terão a seguinte aplicação:

- 1.º 5 por cento, pelo menos, para reserva legal;
- 2.º Importância a votar para a criação ou reforço de quaisquer fundos ou reservas que a assembleia entenda fazer;
- 3.º Importância a votar, quando for caso disso, para gratificações a atribuir aos membros do conselho de administração ou fiscal;
- 4.º O remanescente será distribuído em dividendos às acções.

#### ARTIGO 18.º

Em caso de dissolução da sociedade, compete ao conselho de administração proceder à liquidação social, quando o contrário não tiver sido determinado pela assembleia geral.

§ único. A dissolução, liquidação e partilha social serão reguladas por estes estatutos, pelas deliberações tomadas em assembleia geral e pelas disposições legais em vigor.

#### ARTIGO 19.º

Para todas as questões emergentes destes estatutos ou de actos sociais entre accionistas, seus sucessores ou representantes legais e a sociedade será exclusivamente competente o juízo de direito da comarca em que estiver situada a sede social.

#### ARTIGO 20.º

Imediatamente após a outorga desta escritura e na sede da sociedade reunir-se-ão em assembleia geral extraordinária os accionistas da sociedade, a fim de elegem os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da mesa da assembleia geral e fixarem as remunerações dos membros dos referidos conselhos.

§ único. As decisões desta assembleia serão válidas, dispensando-se qualquer outra convocação ou formalidade.

Está conforme e confere com o original na parte transcrita.

Secretaria Notarial de Vila Nova de Fainalção, 22 de Dezembro de 1970. — O Terceiro-Ajudante, *Manuel Inácio Ferreira de Lima*.

1-1-83

### SOCIEDADE PORTUGUESA DE AUTOMÓVEIS, S. A. R. L.

Certifico que, por escritura de 18 de Dezembro de 1970, lavrada de fl. 21 a fl. 23 do livro n.º 34-E das notas do 9.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo do notário licenciado António Marques Caramelo, foram parcialmente alterados os estatutos por que se rege a sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, na Rua da Escola Politécnica, 259 e 261, denominada Sociedade Portuguesa de Automóveis, S. A. R. L., tendo sido dada ao corpo do artigo 20.º e seu § único a seguinte redacção:

#### ARTIGO 20.º

A fiscalização dos negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal, composto de um a três membros efectivos e igual número de suplentes, eleitos trienalmente, livremente reelegíveis, os quais escolherão entre si um que servirá de presidente.

§ único. Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do conselho fiscal, competirá a este promover a sua substituição, escolhendo de entre os accionistas ou não accionistas aquele que o deverá substituir durante o impedimento ou até à reunião da assembleia geral ordinária, se o impedimento for definitivo ou tiver havido renúncia de mandato.

Por ser verdade e me ser pedido fiz escrever o presente, que assino.

9.º Cartório Notarial de Lisboa, 6 de Janeiro de 1971. — A Ajudante, *Teresa Maria Adida de Assunção*.

1-0-212

**ENGIL — SOCIEDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL, S. A. R. L.**

Certifico que, por escritura de 22 de Dezembro de 1970, lavrada nas notas do 20.º Cartório Notarial de Lisboa, no livro n.º 116-A, de fl. 89 v.º a fl. 92, foi reforçado o capital da sociedade em epígrafe, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, com a quantia de 3 000 000\$, ficando assim elevado para 6 000 000\$;

Pela mesma escritura foi alterado o artigo 4.º dos estatutos da referida sociedade, nos termos seguintes:

**ARTIGO 4.º**

O capital social é de 6 000 000\$, dividido em 3000 acções de valor nominal de 2000\$ cada uma, e encontra-se integralmente realizado.

§ único. Fica a administração autorizada a elevar o capital social por uma ou mais vezes, até ao montante de 20 000 000\$.

Para constar se passou a presente certidão de narrativa parcial e teor parcial, que vai conforme o original, no qual nada há em contrário ou além do que se certifica.

20.º Cartório Notarial de Lisboa, 29 de Dezembro de 1970. —  
A Ajudante, *Maria do Céu Martins Lucena Gomes*. 1-0-213

**LUSITECA — TRANSFORMAÇÃO E EMBALAGEM DE PRODUTOS ALIMENTARES, S. A. R. L.**

Certifico que, por escritura de 30 de Dezembro de 1970, lavrada de fl. 90 a fl. 91 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 497-C do 1.º Cartório da Secretaria Notarial de Sintra, a cargo do notário licenciado José Marques de Almeida, Eugénio Seabra Lopes, Tomás Gonçalves de Andrade e Carlos Alberto Marques da Costa, na qualidade de administradores da sociedade anónima de responsabilidade limitada Lusiteca — Transformação e Embalagem de Produtos Alimentares, S. A. R. L., com sede em Mem Martins, concelho de Sintra, aumentaram o capital para 10 000 000\$ e, em consequência, alteraram o corpo do artigo 5.º do pacto social, que passou a ter a seguinte redacção:

**ARTIGO 5.º**

O capital social é de 10 000 000\$, dividido em 10 000 acções de 1000\$ cada uma, está integralmente subscrito e foi já realizado a dinheiro.

Na parte omitida desta escritura nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte transcrita.

É certidão de teor parcial, que fiz extrair e vai conforme ao original.

Secretaria Notarial de Sintra, 7 de Janeiro de 1971. — O Ajudante, *João Filipe de Almeida Antunes*. 1-0-387

**MOURATEX — ARTEFACTOS DE CIMENTO, L.ª**

Certifico que, por escritura de 10 de Dezembro corrente, lavrada de fl. 53 a fl. 54 v.º do livro de escrituras diversas n.º 46-B do 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Vila Nova de Famalicão, a cargo do licenciado Álvaro Mendes da Costa, foi dissolvida a sociedade em epígrafe, que tinha a sua sede na vila de Macedo de Cavaleiros, e foi feita a partilha dos seus bens sociais, a qual não tinha passivo, sendo todo o activo adjudicado ao sócio Américo Soares da Silva Teixeira.

Está conforme e confere com o original na parte transcrita.

Secretaria Notarial de Vila Nova de Famalicão, 11 de Dezembro de 1970. — O Terceiro-Ajudante, *Manuel Inácio Ferreira de Lima*. 1-1-22

**FRANCISCO & BORGES, L.ª**

Sede: Rua do Prior do Crato, 16 e 18 — Lisboa

Certifico que, por escritura de 4 de Novembro corrente, lavrada de fl. 73 v.º a fl. 75 do livro n.º 145-B das notas do 5.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo do notário licenciado em Direito Manuel Alexandre Vidigal de Oliveira, Francisco da Fonseca Trindade de Almeida e Aníbal Borges, ambos casados, como únicos sócios da sobredita sociedade Francisco & Borges, L.ª, reforçaram o seu capital social, que era de 5000\$, com a importância de 195 000\$, elevando-o assim a 200 000\$, tendo este reforço sido integralmente realizado, em dinheiro, já entrado na caixa social e subscrito pela forma seguinte: 97 500\$, pelo

sócio Francisco da Fonseca Trindade de Almeida, e 97 500\$, pelo sócio Aníbal Borges, e, em consequência, o artigo 2.º do pacto social passou a ter a seguinte redacção:

**2.º**

O capital social é de 200 000\$, integralmente realizado, em dinheiro e outros valores constantes da escrituração, e corresponde à soma de duas quotas de 100 000\$, uma de cada sócio.

Está conforme.

5.º Cartório Notarial de Lisboa, 5 de Novembro de 1969. —  
O Segundo-Ajudante, *Maria Emilia Pinto da Silva*. 1-0-159

**FIRESTONE PORTUGUESA, S. A. R. L.**

Certifico que, por escritura de 23 de Dezembro de 1970, lavrada de fl. 89 v.º a fl. 94 v.º do livro n.º 572-A de notas do 8.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo do notário licenciado Inácio Justino do Rosário Santana de Sequeira Nazaré, foi aumentado o capital da Firestone Portuguesa, S. A. R. L., com sede actualmente em Alcochete, distrito de Setúbal, de 100 000 000\$ para 150 000 000\$, e alterados os respectivos estatutos nos seus artigos 5.º, 6.º, 7.º, 26.º, 27.º e 28.º, os quais passaram a ter a seguinte redacção:

**ARTIGO 5.º**

O capital social é de 150 000 000\$, divide-se em 100 000 acções de 1500\$ cada uma e está inteiramente subscrito e realizado.

§ 1.º Em futuros aumentos de capital, o conselho de administração determinará, quando o julgue conveniente, que os accionistas efectuem entradas parciais por conta do capital ainda não realizado ou a liberação das acções subscritas, mas nunca em prazo inferior a sessenta dias para cada nova entrada de capital.

§ 2.º As mencionadas entradas de capital serão sempre feitas por todos os accionistas na proporção das suas acções.

§ 3.º Contra os accionistas que não efectuem os pagamentos determinados de harmonia com os parágrafos anteriores, poderá o conselho de administração exercer os direitos conferidos pela lei comercial ou ainda fazer vender as acções por meio de corretor, retendo, sem mais formalidades, a parte do produto da venda bastando para pagar o capital em dívida e respectivos juros e compensar as despesas que a falta de pontual pagamento houver causado à sociedade.

§ 4.º Os accionistas que se encontrem em mora, nos termos dos parágrafos anteriores, não poderão exercer direitos sociais.

**ARTIGO 6.º**

As acções serão sempre nominativas até se encontrar integralmente pago o seu valor nominal. Depois de integralmente liberado, as acções poderão ser nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis no outro tipo, a pedido dos seus possuidores.

§ 1.º O pedido deverá ser dirigido ao conselho de administração, que lhe dará execução.

§ 2.º Poderá haver títulos representativos de 1, 5, 10, 20, 50, 100, 500, 1000 e 10 000 acções.

**ARTIGO 7.º**

Qualquer aumento de capital só poderá efectuar-se por decisão da assembleia geral extraordinária, convocada nos termos dos artigos 14.º e 15.º

§ 1.º Os accionistas titulares de acções de anteriores emissões têm preferência na subscrição de qualquer aumento, na proporção do capital que possuem.

§ 2.º Quando algum accionista não quiser exercer o seu direito de preferência ou o quiser apenas exercer em limites inferiores à proporção que lhe competiria nos termos do parágrafo anterior, serão as acções por ele não subscritas oferecidas aos demais accionistas com direito de preferência e na proporção das respectivas posições.

§ 3.º É aplicável à subscrição dos aumentos do capital o que fica disposto nos §§ 1.º a 4.º do artigo 5.º, excepto tratando-se de aumento do capital por incorporação de reservas, que se fará pela atribuição automática aos titulares de acções de anteriores emissões do número de novas acções proporcional ao capital que já possuem, ou mediante o aumento do valor nominal das respectivas acções, com observância das demais disposições legais.

§ 4.º O direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital é considerado inerente à propriedade das

acções de anteriores emissões, pelo que não é reconhecido aos usufrutuários ou titulares de outros direitos sobre as acções.

## ARTIGO 26.º

A fiscalização dos negócios da sociedade cabe a um conselho fiscal, composto de cinco membros efectivos e dois suplentes, eleitos em assembleia geral entre os accionistas, salvo as exigências legais.

§ 1.º O presidente será sempre eleito pela assembleia geral entre os accionistas.

§ 2.º Só podem ser eleitos pela assembleia geral os indivíduos que reúnam as condições legais para a eleição.

§ 3.º O conselho de administração pode propor a qualquer assembleia geral a substituição do conselho fiscal por uma sociedade de revisão de contas, quando tal substituição seja legalmente possível, devendo a referida sociedade reunir os necessários requisitos legais.

§ 4.º O disposto no corpo do artigo e parágrafos anteriores não invalida a faculdade de requerer a nomeação judicial de novos membros do conselho fiscal, nos limites e condições estabelecidos na lei.

## ARTIGO 27.º

Ao conselho fiscal são aplicáveis os princípios estabelecidos para o conselho de administração no artigo 20.º e seu § único.

§ único. Aos accionistas membros do conselho fiscal aplica-se o disposto no artigo 21.º e seu § único, mas com referência a metade do número de acções ali mencionado.

## ARTIGO 28.º

O conselho fiscal reunirá sempre que o seu presidente o convoque, por iniciativa própria ou a pedido do conselho de administração.

§ 1.º O conselho fiscal reunir-se-á, pelo menos, todos os trimestres.

§ 2.º As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria de votos e só terão validade se estiver presente a maioria dos seus membros.

§ 3.º Os membros do conselho fiscal, quando ausentes, podem votar por carta ou telegrama, podendo também, por meio de carta escrita e assinada pelo mandante, que ficará transcrita na respectiva acta, conferir poderes de representação a qualquer dos membros presentes e com maioria para deliberar válidamente.

§ 4.º O presidente, ou quem o substituir nessa qualidade, terá voto de desempate.

Está conforme com o original na parte transcrita, não havendo na parte omitida nada em contrário ou além do que aqui se narra ou transcreve.

8.º Cartório Notarial de Lisboa, 29 de Dezembro de 1970. — O Primeiro-Ajudante, *Odeto de Lemos Figueiredo*. 1-0-122

## SOTECNISOL — SOCIEDADE TÉCNICA DE ISOLAMENTOS, L.ª

Certifico que, por escritura de 11 do mês corrente, lavrada de fl. 45 a fl. 50 do livro n.º 61-D de escrituras diversas do 2.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo do notário licenciado António Lopes Fernandes Costa, foi elevado o capital social da sociedade Sotecnisol — Sociedade Técnica de Isolamentos, L.ª, com sede em Lisboa, que era de 600 000\$, para 950 000\$. Pela mesma escritura foi alterado parcialmente o pacto da aludida sociedade, tendo sido substituído o artigo 3.º e seu § único, adicionado ao artigo 9.º uma nova alínea, que foi a c), e substituído ainda o artigo 10.º e seus parágrafos, pela forma seguinte:

## ARTIGO 3.º

O capital social é de 950 000\$, e corresponde à soma das quotas dos sócios, que são as seguintes: Hermano Valdemar Nunes de Medeiros, 200 000\$; Marcelino Fernandes Teixeira de Carvalho, 200 000\$; D. Maria Luísa Cabral Castro, 200 000\$; João Ribeiro Cotrim, 100 000\$; Joaquim Henrique Marcelino Júnior, 100 000\$; António Marcelino Henrique Ventura, 100 000\$, e Artur Jorge Rodrigues Inácio, 50 000\$.

§ 1.º As quotas dos sócios Hermano Valdemar Nunes de Medeiros, Marcelino Fernandes Teixeira de Carvalho e D. Maria Luísa Cabral Castro encontram-se totalmente realizadas.

§ 2.º As quotas dos sócios João Ribeiro Cotrim, Joaquim Henrique Marcelino Júnior, António Marcelino Henrique Ventura e Artur Jorge Rodrigues Inácio encontram-se realizadas, em dinheiro, apenas quanto a 50 por cento do

seu valor nominal, devendo cada um deles realizar os restantes 50 por cento, também a dinheiro, no prazo de um ano, a contar de hoje.

## ARTIGO 9.º

c) Os seus titulares praticarem qualquer acto doloso lesivo dos interesses da sociedade.

## ARTIGO 10.º

A gerência, dispensada de caução, é constituída por um máximo de três membros, que entre si distribuirão os respectivos serviços.

§ 1.º Para obrigar a sociedade são necessárias as assinaturas, em conjunto, de dois gerentes, bastando a assinatura de qualquer deles para os actos de mero expediente.

§ 2.º A assembleia geral que eleger os membros da gerência fixará o número destes, a duração do mandato e as respectivas retribuições.

§ 3.º Ficam desde já nomeados gerentes até ao fim do exercício de 1971 os sócios Hermano Valdemar Nunes de Medeiros, Marcelino Fernandes Teixeira de Carvalho e D. Maria Luísa Cabral Castro.

§ 4.º Fica vedado aos gerentes intervir, em nome da sociedade, em fianças, abonações e outros actos estranhos aos negócios sociais.

§ 5.º A gerente Maria Luísa Cabral Castro poderá delegar em quem entender todos ou parte dos seus poderes de gerência, por meio de mandato em forma legal.

Vai conforme.

2.º Cartório Notarial de Lisboa, 12 de Dezembro de 1970. — A Ajudante, *Maria Antonieta Fernandes Antunes*. 1-0-123

## A GELADORA, L.ª

Certifico que, por escritura de 30 de Novembro de 1970, lavrada de fl. 98 v.º a fl. 100 do livro n.º 571-A de notas do 8.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo do notário licenciado Inácio Justino do Rosário Santana de Sequeira Nazaré, foi declarado e aditado à escritura de substituição integral do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada A Geladora, L.ª, lavrada em 30 de Abril de 1968, de fl. 10 a fl. 12 do livro n.º 23-D, também das notas deste Cartório, que a sede da referida sociedade era naquela data em Sesimbra e que, a partir da mesma data, passou a ser em Setúbal, na Rua dos Trabalhadores do Mar, 1, sendo certo que esta nova sede já ficou constando do artigo 1.º do respectivo pacto social, nos termos da citada escritura de 30 de Abril de 1968.

Está conforme com o original na parte transcrita, não havendo na parte omitida nada em contrário ou além do que aqui se narra ou transcreve.

8.º Cartório Notarial de Lisboa, 15 de Dezembro de 1970. — O Terceiro-Ajudante, *Edmundo Edilberto Ramalho*. 1-0-126

## VEIGAS, L.ª

Certifico, narrativamente, que, por escritura de 28 do mês findo, lavrada de fl. 10 a fl. 11 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 207-C do 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Braga, a cargo do notário licenciado António Magro Borges de Araújo, foram alterados o § 1.º do artigo 5.º e o artigo 9.º do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Veigas, L.ª, com sede em Casal Novo, freguesia de Lomar, desta cidade, os quais passaram a ter a seguinte redacção:

## 5.º

§ 1.º Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos basta a assinatura de um gerente; o sócio gerente Manuel da Silva Veiga poderá delegar todos ou parte dos seus poderes em procurador de sua escolha.

## 9.º

A sociedade dissolve-se nos casos legais e por mera vontade do sócio Manuel da Silva Veiga, que fica nomeado liquidatário para o caso de dissolução.

Está conforme ao original.

Secretaria Notarial de Braga, 6 de Janeiro de 1971. — A Ajudante, *Ludovina Domingues da Silva*. 1-0-182

**DUARTE & SILVA, L.<sup>DA</sup>**

Certifico que, por escritura de ontem, lavrada de fl. 94 v.º a fl. 97 do livro de escrituras diversas n.º 45-A do 1.º Cartório da Secretaria Notarial de Vila do Conde, a cargo do notário licenciado João Evangelista Fernandes, foi dissolvida, com efeito a contar de 1 de Novembro findo, a sociedade comercial por quotas sob a firma Duarte & Silva, L.<sup>da</sup>, com sede na Rua de 5 de Outubro, 172, desta vila, com o capital de 400 000\$, constituída por escritura de 17 de Junho de 1964, lavrada no livro n.º 88-B de escrituras diversas do 2.º Cartório desta Secretaria, a fl. 70, e, em consequência, o seu activo foi partilhado entre os seus únicos sócios, Duarte José Fernandes Bompastor e Carlos Alberto da Silva, casados e residentes na Avenida de Bento de Freitas, desta vila, ficando exclusivamente a cargo do sócio Duarte o pagamento de todo e qualquer passivo.

Vai conforme ao original na parte certificada, nada havendo na parte omitida além ou em contrário do que se narra e transcreve.

Secretaria Notarial de Vila do Conde, 30 de Dezembro de 1970. — O Ajudante, *José de Faria Graça Júnior*. 1-0-141

**AUTO-RAPA, L.<sup>DA</sup>**

Certifico que, por escritura de 23 de Dezembro corrente, lavrada no 15.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo do notário licenciado Aurélio Assis Ferreira, de fl. 90 v.º a fl. 94 do livro n.º 125-C, foram alterados os artigos 3.º e 4.º do pacto social de Auto-Rapa, L.<sup>da</sup>, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade, substituindo-os pelos seguintes:

3.º

O capital social, integralmente realizado, em dinheiro e nos demais valores que constituem o activo da sociedade, é de 100 000\$, e está representado e dividido por duas quotas de valor igual, pertencendo uma a cada sócio.

4.º

A gerência, dispensada de caução, compete aos sócios, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

§ 1.º Para a sociedade ficar válidamente obrigada é bastante a assinatura de qualquer dos gerentes ou seu procurador.

§ 2.º Qualquer dos gerentes poderá delegar, por procuração, todas ou parte das suas atribuições de gerência noutro sócio ou em pessoa estranha à sociedade, mas sempre com a anuência desta.

§ 3.º Nunca a designação social deverá ser empregada em actos estranhos ao objecto da sociedade.

É certidão de narrativa e teor parcial, que está conforme ao original, nada havendo em contrário ou além do que se transcreve.

15.º Cartório Notarial de Lisboa, 28 de Dezembro de 1970. — A Ajudante, *Maria Helena Marques Gomes*. 1-0-127

**GRANJO & C.A, L.<sup>DA</sup>**

Certifico que, por escritura de hoje, lavrada no Cartório Notarial de Felgueiras, a fls. 14 e seguintes do respectivo livro de notas n.º 107-A, foi dissolvida, por mútuo acordo dos sócios, a sociedade Granjo & C.<sup>a</sup>, L.<sup>da</sup>, que tinha a sua sede na freguesia de Lagares, deste concelho de Felgueiras, com efeito a partir de 31 de Dezembro findo, e, em liquidação, foi estipulado o seguinte:

Fica nomeado único liquidatário o sócio Daniel Rodrigues Granjo e para as respectivas operações estipulam o prazo de três anos. Para os fins de liquidação fica o liquidatário autorizado a praticar quaisquer actos de alienação ou oneração do património da sociedade e a realizar quaisquer outras operações necessárias, além das previstas na lei.

Está conforme o original.

Cartório Notarial de Felgueiras, 5 de Janeiro de 1971. — O Ajudante, *Mário da Costa Leite*. 1-0-143

**INÁCIOS & FONSECA, L.<sup>DA</sup>**

Certifico que, por escritura lavrada hoje, de fl. 71 v.º a fl. 73 do livro n.º 62-B do 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Vila Nova de Gaia, a cargo do notário Miguel Luís Moreira,

Joaquim Vieira Fernandes, casado, residente na Rua de Pádua Correia, 193, nesta vila, deixou de fazer parte da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada sob a firma Inácios & Fonseca, L.<sup>da</sup>, com sede na Rua de Augusto Rosa, 172 e 174, na cidade do Porto, e foi alterado parcialmente o pacto social, no concernente à redacção do artigo 4.º, que passou a ser a seguinte:

4.º

A gerência social, dispensada de caução, fica afecta a ambos os sócios, que desde já são nomeados gerentes, com dispensa de caução, podendo qualquer deles assinar os documentos referentes a actos de mero expediente; mas só o gerente Adriano Fernandes Coutinho a obrigará válidamente em todos os actos e contratos que importem responsabilidade para ela e lhe digam respeito.

Está conforme.

Secretaria Notarial de Vila Nova de Gaia, 14 de Dezembro de 1970. — O Ajudante, *Alfredo Pais Martins*. 1-0-144

**SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES DO CÁVADO, L.<sup>DA</sup>**

Certifico, narrativamente, que, por escritura de 23 do mês findo, exarada de fl. 8 v.º a fl. 10 do livro de notas para escrituras diversas n.º 207-C do 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Braga, a cargo do notário licenciado António Magro Borges de Araújo, foi transferida da vila de Montalegre para a Rua de Santo André, 8, 1.º, esquerdo, desta cidade de Braga, a sede da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Sociedade de Construções do Cávado, L.<sup>da</sup>, tendo, consequentemente, sido alterado o artigo 1.º do pacto social, que passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de Sociedade de Construções do Cávado, L.<sup>da</sup>, tem a sua sede na Rua de Santo André, 8, 1.º, esquerdo, da cidade de Braga, e durará por tempo indeterminado, a contar da sua constituição.

Está conforme ao original.

Secretaria Notarial de Braga, 6 de Janeiro de 1971. — A Ajudante, *Ludovina Domingues da Silva*. 1-0-132

**CALPON — SOCIEDADE DE TERRAPLANAGENS E CONSTRUÇÕES CIVIS, L.<sup>DA</sup>**

Certifico que, por escritura de 14 de Dezembro corrente, lavrada de fl. 56 v.º a fl. 58 do livro de notas para escrituras diversas n.º 4-D do 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Almada, a cargo do notário Dr. José Barata Correia e Silva, foi dissolvida e liquidada, de mútuo acordo, a sociedade Calpon — Sociedade de Terraplanagens e Construções Civis, L.<sup>da</sup>, com sede em Almada, na Rua de Fernão Lopes, 11, 2.º, frente, cujas contas foram aprovadas em 30 de Novembro findo;

Que a referida sociedade não possuía bens a partilhar nem passivo, dando-se assim por dissolvida e liquidada.

É certidão narrativa, que fiz extrair e vai conforme.

Secretaria Notarial de Almada, 18 de Dezembro de 1970. — A Ajudante, *Maria Benvenida Estevão Dias*. 1-0-153

**JOAQUIM DUARTE URMAL & FILHOS, L.<sup>DA</sup>**

Certifico que, por escritura de 28 de Dezembro de 1970, lavrada de fl. 80 v.º a fl. 84 do livro de notas para escrituras diversas n.º 377-B do 1.º Cartório da Secretaria Notarial de Sintra, a cargo do notário licenciado José Marques de Almeida, João Américo Cantadeiro Urmal, António Joaquim Cantadeiro Urmal, Maria Eugénia Duarte Urmal Carrasqueira, Olívia Duarte Urmal da Silva Sousa e Américo do Urmal Ferreira, como únicos e actuais sócios da Sociedade Joaquim Duarte Urmal & Filhos, L.<sup>da</sup>, com sede em Pêro Pinheiro, freguesia de Montelavar, concelho de Sintra, alteraram os artigos 3.º e 7.º do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

3.º

O capital social é de 1 400 000\$, integralmente realizado, em dinheiro, e corresponde à soma das seguintes quotas: uma de 630 000\$, que pertence em comum e partes iguais a João Américo Cantadeiro Urmal e a António Joaquim Cantadeiro Urmal; uma quota de 630 000\$, que pertence em comum e partes iguais a Maria Eugénia Duarte Urmal Carrasqueira e a Olívia Duarte Urmal da Silva Sousa, e

outra quota de 140 000\$, pertencente a Américo do Urmal Ferreira, Maria Eugénia Duarte Urmal Carrasqueira e Olívia Duarte Urmal da Silva Sousa, na proporção de metade para o dito Américo do Urmal Ferreira e uma quarta parte para cada uma das outras.

7.º

A administração e gerência de todos os negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios Américo do Urmal Ferreira, João Américo Cantadeiro Urmal e pelos indivíduos que forem nomeados gerentes, com dispensa de caução.

§ único. Para a sociedade ficar obrigada é indispensável a assinatura de dois gerentes.

Nos casos de mero expediente basta, porém, a assinatura de qualquer dos gerentes.

Na parte omitida desta escritura nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte transcrita.

É certidão de teor parcial, que fiz extrair e vai conforme ao original.

Secretaria Notarial de Sintra, 5 de Janeiro de 1971. — O Ajudante, *João Filipe de Almeida Antunes*. 1-0-155

### BARRADAS, PONTES E LANÇA, L.<sup>DA</sup>

Certifico, narrativamente, que, por escritura lavrada no dia 29 de Dezembro findo, de fl. 7 v.º a fl. 10.º v.º do competente livro n.º 1-A do Cartório Notarial de Tavira, o capital da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Barradas, Pontes e Lança, L.<sup>da</sup>, com sede em Faro, Rua do General Teófilo Trindade, 9, rés-do-chão, que era de 150 000\$, foi aumentado para 800 000\$, e, em consequência, substituído o artigo 3.º do respectivo pacto social, que passou a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito, em dinheiro, é de 800 000\$ e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: João Barradas, 450 000\$; António Manuel Pontes, 150 000\$; José Eusébio de Campos Lança, 150 000\$, e Américo Magalhães Correia, 50 000\$.

E ainda pela mesma escritura foi acrescido o respectivo pacto social de um § único ao referido artigo 3.º e de um novo artigo, que passou a ser o 11.º:

§ único. Não ficam limitados os aumentos de capital, bastando que qualquer sócio proceda ao depósito na caixa social do valor que pretenda aumentada a sua quota.

#### ARTIGO 11.º

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- Insolvência ou falência do sócio titular;
- Arresto, arrolamento, penhora ou penhor da quota;
- Venda ou adjudicação judiciais.

§ 1.º A amortização será realizada pelo valor da quota determinado num balanço expressamente dado para esse efeito e o pagamento será realizado em cinco prestações trimestrais e iguais.

§ 2.º Considera-se realizada a amortização com o depósito efectuado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem de quem de direito, da primeira prestação correspondente ao valor da quota apurado, nos termos determinados no parágrafo anterior.

Está conforme o original, nada havendo na parte não certificada do mesmo em contrário ou além do que aqui se narra e transcreve.

Cartório Notarial de Tavira, 6 de Janeiro de 1971. — A Notária, *Maria Luisa dos Santos Anselmo*. 1-0-147

### BARRADAS & CORREIA, L.<sup>DA</sup>

Certifico, narrativamente, que, por escritura lavrada em 29 de Dezembro de 1970, de fl. 10 v.º a fl. 12 v.º do livro n.º 1-A de escrituras diversas do Cartório Notarial de Tavira, foi dissolvida e dada por finda, a partir do dia 29 de Dezembro de 1970, a sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que girava sob a firma Barradas & Correia, L.<sup>da</sup>, e que tinha a sua sede na Rua do General Teófilo Trindade, 9, rés-do-chão, na cidade de Faro, com liquidação e partilha consequentes,

tendo ficado a pertencer à ex-sócia Barradas, Pontes e Lança, L.<sup>da</sup>, todo o activo social, com a correspondente responsabilidade do passivo.

Está conforme o original, nada havendo na parte não certificada do mesmo em contrário ou além do que aqui se narra e transcreve.

Cartório Notarial de Tavira, 6 de Janeiro de 1971. — A Notária, *Maria Luisa dos Santos Anselmo*. 1-0-146

### BARRADAS, L.<sup>DA</sup>

Certifico, narrativamente, que, por escritura lavrada em 29 de Dezembro, de fl. 13 a fl. 14 v.º do livro n.º 1-A de escrituras diversas do Cartório Notarial de Tavira, foi dissolvida e dada por finda, a partir do dia 29 de Dezembro de 1970, a sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que girava sob a firma Barradas, L.<sup>da</sup>, e que tinha a sua sede na Rua do General Teófilo Trindade, 9, rés-do-chão, na cidade de Faro, com liquidação e partilha consequentes, tendo ficado a pertencer à ex-sócia Barradas, Pontes e Lança, L.<sup>da</sup>, todo o activo social, com a correspondente responsabilidade do passivo.

Está conforme o original, nada havendo na parte não certificada do mesmo em contrário ou além do que aqui se narra e transcreve.

Cartório Notarial de Tavira, 6 de Janeiro de 1971. — A Notária, *Maria Luisa dos Santos Anselmo*. 1-0-145

### APROL — SOCIEDADE AGRO-PECUÁRIA, L.<sup>DA</sup>

Certifico que, por escritura de 14 de Dezembro corrente, lavrada de fl. 58.º v.º a fl. 59 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 4-D do 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Almada, a cargo do notário Dr. José Barata Correia e Silva, foi dissolvida e liquidada, de mútuo acordo, a sociedade Aproz — Sociedade Agro-Pecuária, L.<sup>da</sup>, com sede em Almada, na Rua de Fernão Lopes, 11, 2.º, frente, cujas contas foram aprovadas em reunião de assembleia geral de 30 de Novembro findo.

Que a referida sociedade não possuía passivo nem bens a partilhar, dando-se assim por dissolvida e liquidada.

É certidão narrativa, que fiz extrair e vai conforme.

Secretaria Notarial de Almada, 18 de Dezembro de 1970. — A Ajudante, *Maria Benvenida Estevão Dias*. 1-0-152

### TRINDADE & TRINDADE, L.<sup>DA</sup>

Certifico que, por escritura de ontem, lavrada de fl. 52 v.º a fl. 54 do livro n.º 43-B de escrituras diversas do 2.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo do notário licenciado António Lopes Fernandes Costa, Francisco da Fonseca Trindade de Almeida e Manuel Trindade de Almeida elevaram o capital social da sociedade Trindade & Trindade, L.<sup>da</sup>, com sede em Lisboa, que era de 50 000\$, para 100 000\$, e, em consequência, alteraram parcialmente o pacto da referida sociedade, substituindo o seu artigo 2.º pelo seguinte:

2.º

O capital social é de 100 000\$, está integralmente realizado, em dinheiro e nos diversos valores activos da sociedade, constantes da escrita, e corresponde à soma de duas quotas dos valores nominais de 50 000\$ cada uma, pertencendo uma a cada sócio.

Vai conforme.

2.º Cartório Notarial de Lisboa, 15 de Outubro de 1969. — O Ajudante, *João da Silva*. 1-0-158

### BANDEIRA, LOUREIRO & RODRIGUES, L.<sup>DA</sup>

Certifico que, por escritura de 22 de Dezembro de 1970, lavrada nas notas do 20.º Cartório Notarial de Lisboa, no livro n.º 116-C, de fl. 66 v.º a fl. 68, Carlos Alberto de Oliveira e Rodrigues, saiu da firma em epígrafe, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, e permitiu que o seu apelido continuasse a figurar na firma social.

Para constar se passou a presente certidão de narrativa parcial e de teor parcial, que vai conforme o original, no qual nada há em contrário ou além do que se certifica.

20.º Cartório Notarial de Lisboa, 29 de Dezembro de 1970. — A Ajudante, *Maria do Céu Martins Lucena Gomes*. 1-0-172

**AUTO-CONFIANÇA DE ODIVELAS, L.<sup>DA</sup>**

Certifico que, por escritura de 23 de Dezembro de 1970, lavrada nas notas do 20.º Cartório Notarial de Lisboa, no livro n.º 116-C, de fl. 68 v.º a fl. 69 v.º, foi dissolvida, liquidada e partilhada a sociedade em epígrafe, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Odivelas, concelho de Loures. O activo social, constituído apenas pela importância de 50 000\$, representativa do capital social, foi adjudicado aos dois ex-sócios, José Ramos Ferreira e D. Deolinda Augusta Ernesto Inácio Ferreira, na exacta medida em que dele participavam.

Os necessários actos de publicação e registo ficaram a competir a qualquer dos ex-sócios.

Para constar se passou a presente certidão de narrativa parcial e de teor parcial, que vai conforme o original, no qual nada há em contrário ou além do que se certifica.

20.º Cartório Notarial de Lisboa, 29 de Dezembro de 1970. —  
A Ajudante, *Maria do Céu Martins Lucena Gomes*. 1-0-171

**ELECTRIFICADORA ESTRELA DE ALVALADE, L.<sup>DA</sup>**

Certifico que, por escritura de 31 de Dezembro de 1970, lavrada de fl. 43 a fl. 47 do livro de notas n.º 34-E do 19.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo do notário licenciado Armindo Ferreira, Leandro Fernandes Subtil Rodrigues Duarte cedeu a Joaquim Augusto das Dores a quota do valor nominal de 20 000\$ que possuía na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Electrificadora Estrela de Alvalade, L.<sup>da</sup>, com sede e estabelecimento nesta cidade, na Rua de Beinaldo Ferreira, 23 e 23-A (anteriormente Estrada da Portela, 19-A), e Maria Coelho Duarte cedeu a Fernando José da Silva Beirão a quota do valor nominal de 20 000\$ que possuía na mesma sociedade;

Que pela mesma escritura Joaquim Augusto das Dores, Fernando José da Silva Beirão e Artur dos Santos Vieira, únicos sócios que ficaram, aumentaram o capital da referida sociedade de 100 000\$ para 120 000\$;

Que a importância do aumento, no montante de 20 000\$, foi realizada, em dinheiro, e inteiramente subscrita pelo sócio Artur dos Santos Vieira, em reforço da sua quota;

Que, ainda pela mesma escritura, alteraram parcialmente o pacto da referida sociedade, substituindo as redacções dos seus artigos 4.º e 6.º e seu § 1.º pelas seguintes, respectivamente:

4.º

O capital social é de 120 000\$, integralmente realizado — 100 000\$ nos bens e valores constantes da escrita social e 20 000\$, em dinheiro, pelo reforço ora efectuado —, e corresponde à soma de três quotas de 40 000\$ cada uma, percententes cada uma a cada sócio.

6.º

A gerência incumbe a todos os sócios, Joaquim Augusto das Dores, Fernando José da Silva Beirão e Artur dos Santos Vieira, que desde já ficam nomeados gerentes, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

§ 1.º Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos são necessárias e suficientes as assinaturas de três gerentes.

Que se mantém o § 2.º do artigo 6.º e o demais constante do pacto da referida sociedade.

Está conforme ao original.

19.º Cartório Notarial de Lisboa, 6 de Janeiro de 1971. —  
O Ajudante, *Rui Jorge Pires Carrondo*. 1-0-174

**SANTOS RAMOS & RAMOS, L.<sup>DA</sup>**

Certifico que, por escritura de 12 de Outubro de 1970, lavrada de fl. 23 a fl. 24 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 443-C do 12.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo do notário licenciado Manuel da Silva Jordão Curado, deixou de fazer parte da sociedade comercial por quotas Santos Ramos & Ramos, L.<sup>da</sup>, com sede em Lisboa, António dos Santos Ramos, que autorizou a sociedade a continuar sob a mesma firma em que figura o seu apelido.

Está conforme.

12.º Cartório Notarial de Lisboa, 19 de Novembro de 1970. —  
O Ajudante, *José Fernando Pereira Pires*. 1-0-182

**IRPAL — INDÚSTRIAS REUNIDAS DE PRODUTOS PARA A AGRICULTURA**

Certifico que, por escritura de 29 de Dezembro de 1970, lavrada de fl. 99 a fl. 100 v.º do livro n.º 34-C de escrituras diversas do 7.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo do notário Dr. Luciano Correia, foi aumentado o capital da Irpal — Indústrias Reunidas de Produtos para a Agricultura, S. A. R. L., com sede em Sacavém, concelho de Loures, que era de 1 000 000\$, para 5 000 000\$, cujo aumento, no montante de 4 000 000\$, foi feito pela emissão de 8000 acções ao portador, no valor nominal de 500\$ cada uma, sem preferência para os actuais accionistas, o qual se acha totalmente subscrito;

Que, em consequência deste aumento, foi alterado o artigo 5.º do pacto social, o qual passou a ter a redacção seguinte:

ARTIGO 5.º

O capital da sociedade é de 5 000 000\$, dividido em 10 000 acções de 500\$, e encontra-se integralmente subscrito e realizado.

Está conforme.

7.º Cartório Notarial de Lisboa, 30 de Dezembro de 1970. —  
O Notário, *Luciano Correia*. 1-0-188

**A. N. SILVA, L.<sup>DA</sup>**

Certifico que, por escritura lavrada no 13.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo do notário Dr. Abel Augusto Veiga da Gama Vieira, em 23 de Dezembro de 1970, de fl. 89 a fl. 91 v.º do livro de escrituras diversas n.º 473-C, Elisa Nuñez da Silva deixou de fazer parte da sociedade A. N. Silva, L.<sup>da</sup>, com sede em Lisboa e domicílio na Calçada do Marquês de Abrantes, 17, renunciou à gerência, mas autorizou, todavia, que o seu apelido Silva continuasse a fazer parte da firma social e esta, portanto, sem alteração.

Está conforme com o original.

13.º Cartório Notarial de Lisboa, 23 de Dezembro de 1970. —  
O Ajudante, *Mário Ferreira Cardoso*. 1-0-280

**AUTORIZAÇÃO**

Certifico que no 3.º Cartório Notarial do Porto, a cargo do notário Dr. Duarte Gustavo de Roboredo e Castro, e no primeiro maço de documentos arquivados a pedido das partes referente ao corrente ano, sob o n.º 8, se encontra arquivado um documento pelo qual D. Maria de Jesus Martins, viúva; Américo Martins, casado com D. Elzira Ferreira Fernandes Martins; Carlos Alberto Antunes Martins, casado com D. Maria da Conceição Natário Teixeira Martins, e D. Olga de Jesus Martins Bonito, casada com Fernando José da Silva Bonito, como viúva e herdeiros de Eduardo Martins, autorizaram que as sociedades por quotas sob as firmas Teixeira, Gregório & Martins, L.<sup>da</sup>, Teixeira, Bonito & Martins, L.<sup>da</sup>, e Teixeira, Bonito, Cunha & Martins, L.<sup>da</sup>, todas com sede no Porto, continuem a ser geridas sob a mesma razão social, das quais faz parte o nome do falecido.

Está conforme.

3.º Cartório Notarial do Porto, 14 de Janeiro de 1971. — O Ajudante, *Carlos Osvaldo da Cunha Fernandes*. 1-0-420

**GESPROCONTA****SOCIEDADE DE AQUISIÇÃO E GESTÃO DE PROPRIEDADES DO CONTINENTE, S. A. C. R. L.****CONVOCAÇÃO**

É convocada a assembleia geral ordinária desta sociedade para se reunir no dia 27 de Março de 1971, pelas 17 horas, na sua sede, Rua de Castilho, 75, rés-do-chão, esquerdo, em Lisboa, com a seguinte ordem de trabalhos:

- 1.º Discutir, aprovar ou modificar o balanço, o relatório do conselho de administração e o parecer do conselho fiscal relativos ao exercício do ano findo;
- 2.º Eleição dos membros da mesa da assembleia geral e dos conselhos de administração e fiscal para o triénio de 1971-1973;
- 3.º Tratar de qualquer outro assunto de interesse para a Sociedade.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1971. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Nuno Gonçalo Gago da Câmara Botelho de Medeiros*. 1-0-488

**SOCIEDADE PORTUGUESA DE PETROQUÍMICA**

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Capital: 300 000 000\$

Avenida de António Augusto de Aguiar, 104, 4.º — Lisboa

Obrigações de 5 por cento, 1960, 1.ª emissão

**Pagamento de juros**

Avisam-se os Srs. Obrigacionistas de que a partir do próximo dia 1 de Janeiro se encontra a pagamento o juro correspondente ao cupão n.º 22, cujo valor se discrimina:

	Obrigações ao portador	Obrigações ao portador registadas
Juro líquido . . . . .	25,400	25,400
Impostos . . . . .	8,9524	3,49
Juro líquido . . . . .	16,4476	21,91

**8.º sorteio**

Comunica-se aos Srs. Obrigacionistas que, conforme foi anunciado, foram sorteadas 3260 obrigações desta emissão, que a seguir se discriminam, para amortização em 1 de Janeiro próximo, data a partir da qual deixam de vencer juro (último cupão pagável, n.º 22).

Os títulos representativos de mais de uma obrigação são identificados, para simplificação, pelos seus primeiros números.

**Títulos de 1 obrigação**

11	660	1 562	2 389	3 165	3 931
35	661	1 592	2 391	3 222	3 932
52	687	1 595	2 396	3 229	3 935
61	741	1 620	2 400	3 242	3 963
67	763	1 654	2 405	3 253	3 979
70	776	1 661	2 420	3 262	4 028
94	789	1 670	2 427	3 264	4 035
96	791	1 695	2 430	3 267	4 049
114	814	1 697	2 437	3 280	4 051
119	885	1 702	2 445	3 301	4 079
124	935	1 723	2 561	3 311	4 082
135	936	1 739	2 566	3 318	4 098
140	946	1 753	2 569	3 346	4 153
154	950	1 771	2 571	3 354	4 184
159	962	1 811	2 585	3 362	4 229
225	993	1 830	2 615	3 370	4 235
228	997	1 842	2 619	3 394	4 248
234	1 010	1 878	2 649	3 439	4 254
236	1 015	1 879	2 676	3 445	4 260
249	1 020	1 913	2 686	3 508	4 292
265	1 021	1 915	2 689	3 513	4 296
271	1 023	1 917	2 693	3 552	4 303
282	1 025	1 965	2 708	3 568	4 333
303	1 034	1 983	2 709	3 570	4 335
311	1 040	2 005	2 711	3 573	4 339
335	1 081	2 011	2 717	3 575	4 357
361	1 086	2 012	2 721	3 578	4 375
366	1 096	2 016	2 727	3 603	4 387
368	1 135	2 027	2 762	3 604	4 402
383	1 149	2 030	2 776	3 607	4 438
414	1 156	2 040	2 793	3 613	4 446
434	1 163	2 057	2 800	3 640	4 461
435	1 173	2 070	2 803	3 644	4 474
442	1 186	2 087	2 826	3 653	4 480
452	1 196	2 089	2 831	3 675	4 500
470	1 235	2 092	2 849	3 693	4 558
487	1 238	2 099	2 883	3 701	4 563
509	1 308	2 124	2 901	3 715	4 583
521	1 310	2 147	2 915	3 728	4 629
535	1 315	2 164	2 919	3 736	4 638
538	1 357	2 168	2 933	3 737	4 651
543	1 383	2 171	2 952	3 757	4 664
554	1 387	2 174	2 997	3 775	4 681
561	1 393	2 187	3 007	3 797	4 696
565	1 400	2 191	3 035	3 799	4 716
607	1 476	2 196	3 041	3 840	4 738
640	1 477	2 216	3 082	3 851	4 769
642	1 493	2 283	3 088	3 858	4 780
645	1 495	2 309	3 097	3 874	4 811
649	1 511	2 318	3 104	3 875	4 818
652	1 530	2 365	3 117	3 910	4 818
654	1 532	2 383	3 151	3 914	4 844
657	1 544	2 384	3 153	3 925	4 871

4 890	5 388	5 908	6 317	6 962	7 611
4 924	5 390	5 911	6 330	6 988	7 626
4 968	5 432	5 919	6 353	6 990	7 658
4 971	5 436	5 924	6 357	6 993	7 699
5 028	5 462	5 942	6 363	7 011	7 705
5 029	5 480	5 960	6 369	7 017	7 715
5 031	5 494	5 981	6 381	7 037	7 726
5 044	5 516	6 021	6 428	7 040	7 737
5 060	5 546	6 023	6 429	7 063	7 742
5 079	5 601	6 038	6 439	7 108	7 758
5 083	5 608	6 043	6 473	7 152	7 786
5 094	5 613	6 048	6 481	7 169	7 791
5 098	5 624	6 067	6 498	7 179	7 796
5 099	5 640	6 071	6 517	7 184	7 797
5 131	5 653	6 084	6 548	7 247	7 806
5 148	5 669	6 102	6 549	7 254	7 808
5 153	5 696	6 107	6 561	7 274	7 812
5 155	5 710	6 140	6 576	7 295	7 863
5 159	5 721	6 143	6 635	7 310	7 864
5 160	5 722	6 158	6 657	7 319	7 898
5 192	5 734	6 168	6 682	7 320	7 917
5 213	5 738	6 177	6 706	7 345	7 925
5 231	5 740	6 200	6 717	7 350	7 928
5 236	5 742	6 201	6 725	7 369	7 979
5 263	5 760	6 224	6 738	7 377	8 003
5 296	5 764	6 240	6 756	7 384	8 007
5 309	5 768	6 259	6 777	7 412	8 011
5 338	5 770	6 267	6 795	7 418	8 023
5 344	5 776	6 270	6 830	7 424	8 035
5 347	5 794	6 272	6 850	7 474	8 047
5 362	5 813	6 274	6 863	7 496	8 050
5 366	5 833	6 302	6 868	7 499	8 063
5 369	5 869	6 304	6 925	7 522	-
5 379	5 882	6 311	6 927	7 538	-
5 383	5 890	6 316	6 946	7 547	-

**Títulos de 5 obrigações**

8 106	10 676	13 481	16 506	18 961	22 256
8 171	10 691	13 496	16 536	18 991	22 266
8 221	10 696	13 501	16 631	19 131	22 276
8 361	10 716	13 556	16 636	19 166	22 286
8 376	10 931	13 611	16 641	19 346	22 411
8 621	10 941	13 621	16 896	19 451	22 461
8 701	10 976	13 836	16 976	19 461	22 466
8 751	11 031	13 881	17 031	19 471	22 521
8 851	11 061	14 146	17 141	19 636	22 586
8 956	11 141	14 376	17 201	19 706	22 641
9 081	11 256	14 391	17 246	19 751	22 671
9 141	11 266	14 536	17 261	19 891	22 701
9 196	11 416	14 641	17 386	19 946	22 721
9 261	11 421	14 666	17 401	20 341	22 746
9 311	11 581	14 751	17 591	20 481	23 076
9 371	11 631	14 806	17 631	20 546	23 451
9 421	11 676	14 846	17 696	20 621	23 586
9 426	11 716	14 866	17 716	20 656	23 686
9 441	11 741	15 016	17 841	20 731	23 841
9 456	11 821	15 291	17 861	20 776	23 906
9 471	11 986	15 356	17 891	20 801	24 016
9 481	12 041	15 381	18 056	21 016	24 081
9 556	12 066	15 506	18 126	21 036	24 261
9 566	12 081	15 586	18 166	21 086	24 326
9 666	12 171	15 616	18 236	21 166	24 386
9 836	12 246	15 746	18 336	21 186	24 411
9 851	12 296	15 771	18 366	21 196	24 616
9 871	12 331	15 846	18 406	21 231	24 636
9 901	12 346	15 861	18 491	21 386	24 641
9 966	12 456	15 921	18 501	21 456	24 696
10 231	12 526	15 941	18 506	21 511	24 766
10 251	12 626	16 171	18 591	21 731	24 791
10 281	12 931	16 276	18 746	21 791	24 886
10 321	13 211	16 311	18 761	21 801	-
10 426	13 261	16 346	18 801	21 806	-
10 446	13 406	16 371	18 821	21 816	-
10 456	13 436	16 456	18 851	22 196	-
10 521	13 466	16 481	18 906	22 246	-

**Títulos de 10 obrigações**

25 521	26 941	28 431	29 221	30 111	31 431
25 531	27 071	28 561	29 291	30 191	31 561
25 881	27 391	28 761	29 351	30 351	31 691
26 051	27 461	28 811	29 401	30 531	31 821
26 101	27 521	28 941	29 761	30 671	31 831
26 131	27 881	28 951	29 811	30 811	31 901
26 301	28 001	28 971	29 981	31 001	32 061
26 561	28 201	29 181	30 041	31 381	32 241

32 461	35 121	38 031	39 471	42 791	45 031
32 491	35 271	38 081	39 611	42 851	45 631
32 561	35 631	38 131	39 701	42 911	45 711
32 781	35 811	38 191	39 781	42 991	45 741
32 851	35 881	38 201	39 971	43 061	46 071
32 871	35 941	38 351	40 131	43 101	46 191
33 911	36 361	38 501	40 231	43 161	46 241
33 371	36 391	38 681	40 731	43 221	46 411
33 431	36 421	38 711	41 071	43 271	46 581
33 461	36 771	38 931	41 181	43 291	46 731
33 481	37 061	39 041	41 711	43 491	46 891
33 521	37 331	39 101	41 861	43 621	-
33 551	37 401	39 131	41 921	44 231	-
33 951	37 511	39 361	42 091	44 391	-
34 191	37 571	39 381	42 201	44 711	-
34 701	37 601	39 401	42 351	44 771	-
34 981	37 731	39 421	42 431	44 861	-

**Títulos de 20 obrigações**

48 221	48 341	48 681	49 141	49 961
48 301	48 601	48 801	49 741	-

Títulos de sorteios anteriores por reembolsar:

2.º sorteio (último cupão pagável, n.º 10):

**Títulos de 1 obrigação**

1 062 1 063

3.º sorteio (último cupão pagável, n.º 12):

**Título de 1 obrigação**

1 068

4.º sorteio (último cupão pagável, n.º 14):

**Título de 1 obrigação**

2 829

5.º sorteio (último cupão pagável, n.º 16):

**Título de 1 obrigação**

1 059

6.º sorteio (último cupão pagável, n.º 18):

**Títulos de 1 obrigação**

638 1 061 3 210 3 865 3 868 3 869

**Títulos de 5 obrigações**

8 236 23 071

**Título de 10 obrigações**

29 821

7.º sorteio (último cupão pagável, n.º 20):

**Títulos de 1 obrigação**26 637 976 2 409 3 249 6 389  
207 970 1 142 2 410 3 250 -**Títulos de 5 obrigações**8 306 9 451 11 121 13 081 17 721 19 861  
8 431 10 196 11 826 16 961 17 736 23 211**Títulos de 10 obrigações**27 791 27 871 34 661 39 031 45 531  
27 801 34 521 38 971 40 311 -**Título de 20 obrigações**

48 641

O reembolso das obrigações sorteadas e o pagamento de juros serão efectuados nos seguintes estabelecimentos de crédito:

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.  
 Banco de Fomento Nacional.  
 Banco da Agricultura.  
 Banco do Alentejo.  
 Banco Borges & Irmão.  
 Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa.  
 Banco Fonseca & Burnay.

Banco Nacional Ultramarino.  
 Banco Pinto & Sotto Mayor.  
 Banco Português do Atlântico.  
 Banco Totta & Açores.  
 Crédit Franco-Portugais.  
 Crédito Predial Português.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1970. — O Conselho de Administração:  
*Elisário Luis Faria Monteiro — José Manuel de Campos Amaral*  
 Mântua. (11 882)

**COMPANHIA DOS BANHOS DE VIZELA**

Caldas de Vizela

Assembleia geral extraordinária

Por ordem do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral desta Companhia, são convidados os Srs. Accionistas para comparecerem na assembleia geral extraordinária a efectuar no dia 31 do corrente, na sede social, em Vizela, pelas 15 horas e 30 minutos, com a seguinte ordem do dia:

- 1.º Deliberar sobre o objecto de uma decisão tomada em assembleia geral extraordinária da Empresa Hoteleira de Vizela, L.<sup>da</sup>, em 13 do passado mês de Dezembro e conferir à direcção desta Companhia todos os poderes necessários para efectivar a resolução que for tomada;
- 2.º Autorizar a direcção a tomar a cargo desta Companhia qualquer passivo da Empresa Hoteleira de Vizela, L.<sup>da</sup>, dando também as garantias que julgue convenientes.

Caldas de Vizela, 11 de Janeiro de 1971. — O Primeiro-Secretário, *António de Sousa Oliveira*.  
 1-0-458

**CUBO — EMPRESA DE CONSTRUÇÕES, S. A. R. L.**

CONVOCAÇÃO

Convoco a assembleia geral desta sociedade para se reunir na sede social, Rua Projectada, à Rua do Guarda-Jóias, 3, 5.º, frente, em Lisboa, no dia 16 de Fevereiro, pelas 18 horas, com a seguinte ordem do dia:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e contas e o relatório do conselho fiscal;
- b) Substituir ou reeleger os membros dos corpos sociais;
- c) Deliberar sobre a dissolução da sociedade e regular a forma de liquidação e partilha.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1971. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Alfredo José Rodrigues Rocha de Gouveia*.  
 1-0-449

**GABINETE NUNO MONTEIRO — ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE EMPRESAS, S. A. R. L.**

CONVOCAÇÃO

É convocada a assembleia geral ordinária desta sociedade para se reunir no dia 26 de Março de 1971, pelas 17 horas, na sua sede, Avenida de Gomes Pereira, 18, 2.º, direito, em Lisboa, com a seguinte ordem de trabalhos:

- 1.º Discutir, aprovar ou modificar o balanço, o relatório do conselho de administração e o parecer do conselho fiscal relativos ao exercício do ano findo;
- 2.º Preenchimento de vagas nos corpos gerentes;
- 3.º Tratar de qualquer outro assunto de interesse para a sociedade.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1971. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Manuel Fernando Oliva Mata*.  
 1-0-437

**LEILÃO DE PENHORES**

A Caixa Auxiliar de Crédito, A Ideal das Oliveiras, com sede na Rua de D. Afonso Henriques, 467, em Areosa, Gondomar, nos termos da lei avisa os Srs. Mutuários de que, pelas 14 horas dos dias 22 a 26 de Fevereiro de 1971, se procederá, na morada acima, ao leilão de todos os penhores dos contratos que se mostrem com atraso de, pelo menos, três meses no pagamento de juros.

*Martins & Lopes*.

1-1-66